PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

JOSÉ ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS EVENTOS ESPORTIVOS APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DO TORCEDOR

MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

SÃO PAULO

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

JOSÉ ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS EVENTOS ESPORTIVOS APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DO TORCEDOR

MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Sociais, sob a orientação da Professora Doutora Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi.

SÃO PAULO

2007

| | Banca Examinador |
|-----------------------|-------------------------|
| | |
| Orientadores Profe Dr | ra. Suzana Maria Piment |
| Catta Preta Federighi | a. Suzana Maria Pimeni |
| | |
| | |
| | |
| | |

| Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos. |
|--|
| Assinatura: |
| Local e Data: |

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, José Adriano e Neizy Cardoso, por tudo que representam na minha vida e na minha educação.

À Tatiana, pelo amor, apoio e paciência neste momento delicado e ainda porque representa a sorte e fortuna que tenho na minha vida.

À mestre Suzana Catta Preta, pelos ensinamentos sobre o Direito do Consumidor, pelo apoio, pela disposição, pela paciência e compreensão.

Aos meus antigos e atuais colegas de escritório Heloisa Fraga, Felipe Gustavo de Oliveira, João Guilherme Mafia, Jesiel Alcântara, Raquel Gomes e Luana Faria, pela constante troca profissional ao longo dos anos.

Aos amigos de todas as horas Lucas Mun Wuon Jikal e Marcel Nai Kai Lee, pelo apoio incondicional.

Aos amigos Adriano Ferriani, Luiz Carlos Fleitlich, Daniel Pulino, pela inspiração, exemplo e companheirismo na PUC.

Ao meu amigo e primo Rodrigo Hidalgo, assim como aos demais companheiros de Palestra Itália, que compartilham momentos de alegria e, outros poucos de decepção, mas sempre fiel às raízes e predileções assumidas desde criança.

RESUMO

Trata-se de dissertação de mestrado cujo tema é "O Código de Defesa do Consumidor e os eventos esportivos após o advento do Estatuto do Torcedor".

Inicialmente, fizemos uma abordagem histórica acerca da importância dos eventos esportivos para, a seguir, situar o desporto no campo constitucional brasileiro.

Segue abordagem histórica em que se relatou a ocorrência de fatos lesivos aos consumidores em arenas esportivas. Tais fatos denotam a desatenção a preceitos atinentes à segurança e a qualidade do produto oferecido ao consumidor, antes do advento do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003).

Na sequência à referida narrativa, fizemos uma análise geral do Estatuto do Torcedor e de seu caráter complementar ao Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, analisamos a ocorrência de eventos não esportivos realizados em praça desportiva e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Avaliamos ainda a necessidade de conferir a devida importância às disciplinas secundárias, entre elas, o Estatuto do Torcedor, diante do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, desenvolvemos em nossas considerações finais a correlata conclusão acerca da compatibilidade existente entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor.

CARDOSO FILHO, José Adriano de Souza. *O código de defesa do consumidor e os eventos esportivos após o advento do estatuto do torcedor*.

Palavras-chave: torcedor, consumidor, eventos esportivos, código de proteção do consumidor.

ABSTRACT

The theme of this dissertation is "Brazilian Consumer-Protection Law and sports events since the institution of the Sports Fans Statute".

Initially, the importance of sports events is considered from an historical perspective, in order to subsequently situate Sports within Brazilian Constitutional Law.

In the following section, Brazilian sports scenery prior to the Sports Fans Statute is described. We examine, in particular, incidents in which consumers suffered injuries or damage, during sports events. Such facts were indication of the prevailing climate of negligence to principles relating to security and quality of the product offered to the consumer, during the period just before the establishment of the Sports Fans Statute (Law n° 10.671 on May 15th, 2003). This description introduces a general analysis of this particular legal peace, the Sports Fans Statute and its complementary character in relation to the Consumer Protection Code.

Subsequently, incidents taking place at events unrelated to sports but held in sporting facilities are examined, together with the consequent application of the Consumer Protection Code.

We also evaluate the necessity to bestow due importance to secondary disciplines, among which the Sports Fans Statute, in the face of Consumer Protection Code.

To conclude, our final considerations are presented, summarizing arguments in favor of the compatibility between the Consumer Protection Code and the Sports Fans Statute.

CARDOSO FILHO, José Adriano de Souza. *O código de defesa do consumidor e as eventos esportivos após o advento do estatuto do torcedor.*

KEY WORDS: 1. Sports fans; 2. Consumer; 3. Sports events; 4. Consumer-Protection Law.

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 10 |
|---|----|
| CAPITULO I – CONTEXTO HISTÓRICO E ATUAL DOS | |
| EVENTOS DESPORTIVOS | 13 |
| 1.1 Expressão do esporte no cotidiano das pessoas desde a | |
| Antiguidade | 13 |
| 1.2 Problemas recorrentes correlatos aos eventos esportivos | |
| relativamente aos torcedores | 19 |
| 1.3 Em busca de melhores condições dentro das praças | |
| esportivas. Inadequação das arenas desportivas | 24 |
| CAPITULO II – DO DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO | |
| FEDERAL | 28 |
| 2.1 Disposições constitucionais e legais interligadas | 28 |
| 2.2 Da coexistência entre Justiça Comum e Desportiva | 33 |
| CAPITULO III – DO ADVENTO DO ESTATUTO DO | |
| TORCEDOR E DO AMADURECIMENTO DA ATUAÇÃO | |
| DOS ENTES PÚBLICOS COMPETENTES | 49 |
| 3.1 Da origem e do contexto histórico | 49 |
| 3.2 Do acesso à Justiça. Do amadurecimento da aplicação do | |
| Estatuto do Torcedor e a atuação do Ministério Público | 53 |

| 3.3 | Breves referências às legislações estrangeiras sobre | |
|-------|--|-----|
| | eventos esportivos | 62 |
| | 3.3.1 Inglaterra | 64 |
| | 3.3.2 Espanha | 66 |
| | 3.3.3 Itália | 66 |
| | 3.3.4 Argentina. | 67 |
| CAPI | ΓULO IV – DA ANÁLISE GENERALISTA DAS | |
| DISPO | OSIÇÕES LEGAIS DO ESTATUTO DO | |
| TORC | CEDOR | 69 |
| 4.1 | Análise das disposições gerais | 72 |
| 4.2 | Quanto à transparência da organização contida no | |
| | Capítulo II e do regulamento da competição previsto no | |
| | Capítulo III. | 80 |
| 4.3 | Da segurança do torcedor partícipe do evento esportivo | |
| | nos termos do Capítulo IV do Estatuto | 83 |
| 4.4 | Aspectos relevantes relacionados aos ingressos, aos | |
| | transportes, à alimentação e à higiene, encartados nos | |
| | Capítulos V a VII | 112 |
| 4.5 | Da relação do torcedor com a arbitragem esportiva, com | |
| | a entidade de prática desportiva e com a Justiça | |
| | Desportiva | 118 |
| 4.6 | Das penalidades e disposições gerais | 124 |

| CAPÍTULO V – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA | |
|---|-----|
| DO CONSUMIDOR A EVENTOS PRATICADOS NAS | |
| ARENAS ESPORTIVAS | 129 |
| 5.1 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor a eventos não esportivos realizados em praças esportivas5.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em | 129 |
| competições amadoras CAPITULO VI – DA CONSIDERAÇÃO E DEVIDA | 138 |
| IMPORTÂNCIA DAS DISCIPLINAS SECUNDÁRIAS EM | |
| RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO | |
| CONSUMIDOR | 142 |
| CAPÍTULO VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS | 156 |
| CONCLUSÃO | 161 |
| BIBLIOGRAFIA CONSULTADA | 170 |

INTRODUÇÃO

Quando falamos em "sociedade de massas" para distinguir aqueles que se encontram abarcados no mercado de consumo, referimo-nos a expressão que se adapta muito bem aos eventos desportivos. Isso porque quem de nós não ouviu a expressão massa corintiana ou massa tricolor para descrever os torcedores de futebol de alguma dessas agremiações?

Ora, pertencer à massa de corintianos ou de simpatizantes do São Paulo já os alça à condição de torcedores e, portanto, dentro do campo de proteção irradiado pelo Estatuto do Torcedor.

Bem por isso somos capazes de intuir o quanto pode repercutir uma decisão judicial que reconhecer o caráter de torcedor a determinado cidadão ou ainda a grupo de pessoas. Estamos diante, em regra, de direito que preponderantemente pode gravitar entre o interesse difuso e coletivo.

E não é tudo. Hoje em dia é impossível deixar de reconhecer o vulto e a expressão econômica afeta aos eventos esportivos, seja diante das cifras auferidas pelos atletas, do montante descrito pelos balanços dos clubes, dos valores disciplinados nos contratos de publicidade firmados ou ainda pelo

expressivo índice de audiência que os meios de comunicação atingem aos transmitir os precitados eventos.

Isso tudo sem falar sobre a paixão que o brasileiro tem por alguns eventos desportivos, tais como o futebol, sobretudo em período de copa do mundo. Toda essa relação passional, por exemplo, é capaz inclusive de alterar o funcionamento de serviços públicos essenciais em ocasiões em que a seleção brasileira joga. Em tais ocasiões, é possível ainda transitar livremente pelas principais vias da cidade de São Paulo, vias estas reconhecidamente caóticas em dias normais.

Todo esse cenário denota a importância do tema e não poderia deixar de gerar regramentos específicos, a despeito da disciplina já existente e estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor que também contempla os direitos dos torcedores.

De outra ponta, a razão do estudo toca a eventuais debates acerca da possibilidade de aplicação conjunta, sistêmica e harmoniosa entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor.

Por isso, podemos tentar analisar o Estatuto do Torcedor como um meio de tradução de tudo o quanto já estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, visando proteger em todos os sentidos o consumidor-torcedor frente à magnitude de interesses e de valores envolvidos nos eventos esportivos.

Sendo assim, nosso estudo pretende cotejar o Código de Defesa do Consumidor em relação ao Estatuto do Torcedor com vistas a buscar a tradução daquele diploma nesta nova legislação a fim de demonstrar que se trata de normas consentâneas. E mais, que eventuais descompassos devem ser compatibilizados em apreço aos princípios constitucionais e legais de defesa do consumidor, ora torcedor.

CAPITULO I – CONTEXTO HISTÓRICO E ATUAL DOS EVENTOS **DESPORTIVOS**

1.1 Expressão do esporte no cotidiano das pessoas desde a antiguidade

As práticas esportivas sempre exerceram papel de destaque no cotidiano das pessoas.

Desde a antiguidade, a atividade esportiva é marcada pela projeção daqueles que a executam em nível de excelência, alçando tais pessoas ao estado de personalidades nacionais.

Durante a antiguidade tivemos jogos olímpicos em moldes assemelhados aos atuais, porquanto, essencialmente, tratava-se de atividade esportiva competitiva.

Em Roma, a política do pão e circo revelava ainda o uso de atividades correlatas ao esporte com o fim de entreter o público¹ e serenar o ânimo das pessoas.

pudesse acontecer alguma revolta de desempregados, o imperador criou a política do Pão e Circo. Esta consistia em oferecer aos romanos alimentação e diversão. Quase todos os dias ocorriam lutas de gladiadores

¹ Com o crescimento urbano vieram também os problemas sociais para Roma. A escravidão gerou muito desemprego na zona rural, pois muitos camponeses perderam seus empregos. Esta massa de desempregados migrou para as cidades romanas em busca de empregos e melhores condições de vida. Receoso de que

Nesse sentido, caminhando da antiguidade aos tempos modernos, temos que os jogos olímpicos foram reiterados a partir de 1896, por iniciativa do Barão de Coubertin e representam até os dias de hoje uma das competições mais importantes do mundo.

No que tange aos Jogos Olímpicos, a organização deste evento demanda muito empenho e compromisso do país sede, haja vista a lista de exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI)². Sem prejuízo desse compromisso, exige-se um aporte significativo de capital que, naqueles países que bem executam a cartilha do COI, revertem em patrimônio e retorno financeiro ao país, haja vista o incremento do turismo por ocasião dos jogos, entre outros benefícios³.

Paradoxalmente, no Brasil, o PAN 2007, no Rio de Janeiro tem sido uma fonte inesgotável de uso de dinheiro público, ultrapassando-se o montante de R\$ 1,5 bilhão de reais, dinheiro este advindo da União Federal. No cômputo total já se despendeu mais de R\$ 3,5 bilhões de reais, tornando este o Pan americano mais caro de toda a história, superando em custo a soma

_

nos estádios (o mais famoso foi o Coliseu de Roma), onde eram distribuídos alimentos. Desta forma, a população carente acabava esquecendo os problemas da vida, diminuindo as chances de revolta. **História de Roma antiga e o império romano.** Disponível em http://www.suapesquisa.com/imperioromano/, acesso em 16/01/2007.

² É uma organização criada em <u>23 de Junho</u> de <u>1894</u>, por iniciativa de <u>Pierre de Coubertin</u>, com a finalidade de reinstituir os <u>Jogos Olímpicos</u> realizados na antiga <u>Grécia</u> e organizar e promover a sua realização de <u>quatro em quatro anos</u>. O COI é financiado por publicidade e comercialização de artigos comemorativos dos Jogos e pela venda dos direitos de transmissão dos eventos Olímpicos. **Comitê olímpico internacional**. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Comit%C3%A9_Ol%C3%ADmpico_Internacional, acesso em 30/01/2007.

³ Os jogos olímpicos geram em dinheiro, em média, US\$ 3 bilhões em 17 dias de competição, conforme publicado no **Jornal esportivo Lance**. São Paulo, página 22, de 04 de fevereiro de 2007.

de gastos dos últimos cinco Pan americanos, desde 1987 em Indianápolis (EUA), 1991 Havana (CUBA), 1995 Mar Del Prata (ARGENTINA), 1999 Winnipeg (CANADÁ) e 2003 Santo Domingo (REPUBLICA DOMINICANA)⁴.

A guisa de complementação insta destacar que os Jogos Olímpicos de Pequim de 2008 demandarão valores superiores à US\$ 2 bilhões de dólares⁵. Referida monta não destoa muito do quanto gasto nas últimas edições dos jogos olímpicos, seja em Atenas, Atlanta ou Barcelona.

O mesmo ocorre nas Copas do Mundo, no que se refere ao compromisso assumido pelo país sede e aos valores que deverão ser despendidos.

É relevante destacar que a FIFA – FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL (do francês, *Fédération Internationale de Football Association*) possui mais membros associados do que a própria ONU – Organização das Nações Unidas. Enquanto a entidade maior do futebol mundial possui 207 membros a ONU possui 192 países membros⁶. Tal fato serve para corroborar o quanto o esporte tem papel relevante no cotidiano da humanidade.

5 Disponível em http://noticias.terra.com.br/imprime/0,OI340066-EI2242,00.html>, acesso em 15 de ianeiro de 2007.

_

⁴ **Jornal esportivo Lance**. São Paulo, página 30, de 15 de fevereiro de 2007.

⁶ Disponível em < http://esporte.uol.com.br/ultimas/efe/2006/01/25/ult1777u39819.jhtm>, acesso em 15 de janeiro de 2007.

Há outros fatos que denotam a importância do esporte no cotidiano das pessoas. Nessa senda, outro exemplo interessante que revela a dimensão do esporte em nível mundial diz respeito a fato ocorrido com Pelé, então jogador do lendário time de futebol do Santos Futebol Clube, em 1969.

À época, a equipe do Santos Futebol Clube excursionava pelo continente africano e conseguiu interromper uma guerra em pleno Congo Belga, África, ao jogar na localidade onde as disputas ocorriam.

Narra a história que em 1969 eclodiu uma guerra civil no antigo Congo Belga entre as forças de Kinshasa e Brazzaville. Meses antes do conflito, a agremiação do Santos Futebol Clube havia marcado jogo amistoso na cidade de Brazzaville. Por ocasião do evento, a região vivia momento de guerra civil e a única forma da delegação seguir em paz foi ajustando a realização de um amistoso em Kinshasa. Após os jogos nas respectivas localidades, a guerra recomeçou.

A importância da FIFA em comparação com a ONU, assim como o fato ocorrido na África com o time de futebol do Santos revelam que o esporte tem uma repercussão mundial. Tais fatos são emblemáticos e demonstram a importância do tema, além da repercussão financeira trazida pela prática desportiva.

Isso porque a magnitude dos eventos esportivos mundiais, tais como, Copa do Mundo de Futebol e Jogos Olímpicos foi potencializada desde o início do século XX até o momento⁷.

Atualmente, cada evento deste envolve inúmeras questões correlatas à prática esportiva. Diretamente relacionado ao esporte temos a questão dos meios de transmissão e divulgação (TV, Rádio, Internet, jornais etc), dos contratos de publicidade, contratos de transporte e seguro dos atletas, entre outros.

Em outro plano, temos o estímulo ao turismo durante o evento, a adequação dos meios de transporte, a hospedagem eficiente e segura dos torcedores, entre outros itens⁸.

A repercussão do esporte no mundo é gigantesca, a ponto das dez maiores audiências da televisão norte-americana de todos os tempos se referirem a finais do campeonato de futebol americano (Super Bowl).

Trata-se do evento com maior faturamento do mundo realizado em um único dia. Segundo a revista Forbes, citada pelo jornal de esportes Lance,

_

⁷ Os primeiros jogos olímpicos da era moderna foram disputados em Atenas em 1896, enquanto a primeira competição caracterizada como "Copa do Mundo" foi realizada no Uruguai, entre os dias 13 e 30 de julho, no ano de 1930.

⁸ Lamentavelmente, quanto ao Pan 2007, no Rio de Janeiro, 06 meses antes do início da competição, as vendas dos ingressos ainda não haviam começado. Tal fato dificultou a venda de pacotes turísticos conforme sustentou o presidente do sindicato das empresas de turismo do respectivo estado. Vale destacar que os ingressos para a última Copa do Mundo de Futebol, na Alemanha, foram disponibilizados mais de um ano antes do início do evento. Notícia extraída do **Jornal esportivo Lance**. São Paulo, de 24 de fevereiro de 2007, página 26.

na edição de 04 de fevereiro de 2007, entre direitos de transmissão, patrocínios, venda de ingressos e de produtos licenciados, atinge-se a quantia de US\$ 379 milhões de dólares. Referida quantia é superior ao importe arrecadado em único dia, somados os eventos dos jogos olímpicos e da copa do mundo de futebol.

Cada inserção comercial de 30 segundos, durante o evento, custa US\$ 2,6 milhões⁹.

Outros dados curiosos demonstram a importância e o interesse que o Super Bowl gera em todo o planeta. Exemplificando podemos destacar que 141,4 milhões de pessoas, exclusivamente nos Estados Unidos da América, assistiram ao último evento Super Bowl no ano de 2006, transformando-se na segunda maior audiência da televisão americana ¹⁰. A transmissão do evento, no ano de 2006 foi realizada para 234 países com narração em 32 idiomas.

Enfim, o esporte significa muito a toda a humanidade e caracterizase como um meio de congraçamento e união entre os povos. Tendo em vista sua repercussão monumental é natural que se transforme ainda em negócio

_

⁹ Disponível emhttp://aletp.com/?p=612, acesso em 02/02/2007.

¹⁰ A final do campeonato do ano de 2006 reuniu as equipes de Pittsburg e Seattle. A maior audiência da televisão americana foi de 144,4 milhões de espectadores, no Super Bowl do ano de 2003, entre as equipes de New England e Carolina), publicado no **jornal esportivo Lance.** São Paulo, na página 23, de 04 de fevereiro de 2007. Outros fatos curiosos a respeito do Super Bowl são os seguintes: trata-se da semana com menor número de casamentos nos Estados Unidos; o domingo do Super Bowl é o segundo dia que mais se consome comida nos Estados Unidos atrás apenas do dia de Ação de Graças; a media de audiência do último Super Bowl foi maior que o Oscar; mais pessoas assistiram a final do Super Bowl do que votaram na última eleição para presidente dos Estados Unidos em 2004.

altamente concorrido ante os expressivos valores que transitam no meio esportivo profissional¹¹.

1.2 Problemas recorrentes correlatos aos eventos esportivos relativamente aos torcedores

Ao interesse trazido pelos eventos esportivos acrescenta-se a multidão de pessoas que torcem e se interessam pelo esporte. Essa união evidencia a necessidade com cuidados tendentes à segurança e bem estar daqueles que se dirigem ao local para assistir e torcer.

Embora o conceito de torcedor seja mais amplo do que aquele que se dirige à praça esportiva da competição, à luz do Estatuto do Torcedor e ainda do Código de Defesa do Consumidor, importa dizer que, em primeiro momento, é imperioso o cuidado com aqueles que pretendem acompanhar o evento no próprio local de sua realização ou ainda aqueles que irão assisti-lo em locais públicos.

O apreço a questão da segurança dos espectadores e dos torcedores em geral preocupa o poder público do mundo todo há mais de 30 anos.

futebol americano) com faturamento de US\$ 379 milhões.

¹¹ Segundo estudo da revista Forbes, publicado no **jornal esportivo Lance.** São Paulo, de 04 de fevereiro de 2007, página 22, entre os dez eventos mais valiosos, nos temos em terceiro lugar a Copa do Mundo de Futebol com um faturamento diário aproximado de US\$ 103 milhões; em segundo lugar os Jogos Olímpicos com faturamento diário de US\$ 176 milhões e, em primeiro lugar, a final do Super Bowl (campeonato de

Eventos esportivos que acarretaram catástrofes não são primazias de países de terceiro mundo, haja vista a tragédia ocorrida no estádio de Heysel, em Bruxelas, Áustria, por ocasião da final do torneio dos campeões de futebol de clubes da Europa há mais de 20 anos. Em 29 de maio de 1985 morreram 39 torcedores vítimas de distúrbios entre as torcidas das equipes do Liverpool da Inglaterra e do Juventus, da Itália.

Por conta desse distúrbio causado preponderantemente pela torcida do Liverpool, a referida agremiação foi suspensa das competições continentais européias por diversos anos. Mencione-se que a equipe do Liverpool, à época, já possuía inúmeros títulos continentais ¹².

A Inglaterra foi assolada ainda por outra tragédia. Em 15 de abril de 1989, durante semifinal da Copa Nacional, em jogo entre Notingham Forest e Liverpool, no estádio de Sheffield, morreram 95 pessoas e mais de 200 ficaram feridas, em razão da superlotação e do despreparo da Polícia.

Referido episódio acarretou a preparação de estudos, tais como o relatório Taylor, que redundaram em normas consistentes em preparar os estádios e melhorar o conforto e seguranças das arenas desportivas.

¹² Atualmente a equipe do Liverpool ostenta cinco títulos, sendo que à época já possuía quatro deles obtidos entre o final da década de setenta e início dos anos oitenta. Após um desses títulos, o Liverpool foi derrotado na final do Intercontinental em Tóquio pela consagrada equipe do Flamengo de Zico, Nunes, Tita, Andrade, Adílio e Junior, por 3 a 0, no ano de 1981, sagrando-se a equipe do Flamengo Campeã do Mundo Interclubes.

Paralelamente, na própria Inglaterra, vivenciou-se o crescimento de torcidas organizadas violentas denominadas <u>hooligans</u>. Esse fenômeno alastrou-se principalmente pela Alemanha, Holanda e Itália e ainda constitui motivo de preocupação por parte das autoridades locais.

Atualmente, a Europa enfrenta outro tipo de violência nos estádios decorrente da intolerância racial, sobretudo em relação aos negros.

São diversas as provocações em relação a jogadores negros de origem africana ou latina. Tais atos têm sido punidos com rigor, recaindo inclusive sobre as equipes de futebol embora os atos sejam praticados por torcedores em geral. Há que se atentar que identificar e responsabilizar pessoalmente o torcedor pode ser dificultado, sobretudo porque estes transgressores se escondem atrás da massa existente nos estádios.

Porém, a escalada de violência não decorre tão somente de preconceito contra negros e latinos. Recentemente, a agremiação de futebol do Feyenoord da Holanda foi expulsa da Copa da UEFA (Union of European Football Associations) em razão dos distúrbios causados pelos seus torcedores em jogo realizado na cidade de Nancy, França¹³.

http://esportes.terra.com.br/futebol/europeu2006/interna/0,,OI1358701-EI7489.html, acesso em 15 de janeiro de 2007.

•

O precitado clube foi expulso neste ano de 2007 da competição de futebol entre clubes europeus haja vista a postura violenta de seus torcedores. Estes depredaram vários estabelecimentos comercias na cidade francesa, antes de ingressarem no estádio. Disponível em

Por outro lado, a escalada de violência atingiu, infelizmente, nosso país. Não são raros os péssimos exemplos de violência em praças esportivas, notadamente nos estádios de futebol.

Durante a década de 90, no século passado, vivemos um aumento exponencial dos casos de violência nos estádios de futebol e suas adjacências ou ainda nos locais de transporte para os estádios.

Isso porque, lamentavelmente, torcedores violentos por vezes depredam estabelecimentos comerciais ou ainda estações de transportes antes ou após os eventos esportivos.

Alguns casos de triste lembrança redundaram em mortes de torcedores, como, por exemplo, na final de campeonato de juniores no ano de 1995, em plena manhã de domingo (20 de agosto) no Pacaembu, ocasião em que as torcidas de Palmeiras e São Paulo transformaram o estádio em verdadeira praça de guerra, abastecidos pelos detritos deixados no estádio, que estava em reforma.

O festival de barbárie gerou a morte de um torcedor e a prisão de diversos. Nos jogos de futebol, nos denominados "clássicos¹⁴", a tensão decorrente da rivalidade entre as equipes acarreta episódios de violência.

-

¹⁴ São os jogos que envolvem os grandes clubes do Brasil: Palmeiras, São Paulo, Corinthians, Santos, Flamengo, Fluminense, Vasco, Botafogo, Cruzeiro, Inter, Atlético Mineiro, Grêmio, entre outros...

Por conta disso, em meados dos anos 90 do século passado, o Ministério Público do Estado de São Paulo em conjunto com as Policias Militar e Civil, fizeram empenho em coibir a violência buscando localizar e buscar punir os agressores.

Para tanto, o Poder Público m município de São Paulo passou a fiscalizar com maior rigor, freqüência e intensidade as chamadas torcidas organizadas dos clubes de futebol, tais como: Independente (São Paulo) Mancha Verde (Palmeiras) e Gaviões da Fiel (Corinthians).

Bem de ver que as torcidas em questão possuem milhares de sócios, razão pela qual podem representar verdadeiras milícias armadas. Invariavelmente, nos aludidos clássicos, as torcidas confrontavam-se nos estádios, em locais públicos adjacentes às praças esportivas ou ainda em locais destinados ao transporte de pessoas, tal como o Metrô.

Via de regra, o enfrentamento entre torcidas organizadas acarretava lesões físicas em torcedores ou em policiais que visavam coibir a rixa. Ademais, causavam danos a bens privados e públicos como, por exemplo, veículos estacionados perto de estádios ou ainda a ônibus e trens do Metrô.

O poder e a ousadia das referidas torcidas organizadas, no que toca ao enfrentamento e ao desacato às ordens de policiais incumbidos da segurança nos estádios, culminou com o endurecimento da relação entre o Poder Público e essas associações.

Entretanto, a despeito das medidas realizadas findarem por acarretar a extinção de direito de diversas torcidas organizadas, de fato, a violência remanesce até os dias atuais ¹⁵.

1.3 Em busca de melhores condições dentro das praças esportivas. Inadequação das arenas desportivas

Diante dos problemas apresentados, a busca de solução para a violência nas praças desportivas não é de fácil adequação. Certamente um óbice à segurança dos torcedores comuns¹⁶ nos estádios brasileiros encontrase na dificuldade de se manter uma relação pacífica entre as torcidas organizadas.

Sem dúvida, trata-se de trabalho hercúleo manejar a massa de pessoas que representam torcidas organizadas e que freqüentam esses eventos. Tal trabalho é redobrado quando consideramos a existência entre esses

-

¹⁵ Sabe-se que na ocasião foram intentadas pelo Ministério Público, diversas ações judiciais com a finalidade de dissolver as torcidas organizadas. Ocorre que por se trataram de organizações de fato que se identificam facilmente e de modo natural, as referidas decisões judiciais foram esvaziadas, inclusive porque as mesmas torcidas organizadas permanecem freqüentando os estádios de futebol.

¹⁶ Torcedores que não participam de nenhuma torcida organizada.

torcedores de pessoas que se escondem sob essa condição a fim de delinquir e viver à margem da lei.

Nesse passo, interessa observar que a função do Poder Público transcende a atividade de repressão. O escopo a ser atingido insere-se na inclusão e interação de agentes públicos com a massa de torcedores a fim de prevenir eventuais atos ilícitos, sobretudo de natureza penal.

É bem verdade que fatores sociais dificultam a relação entre poder público e torcedores organizados.

Sendo assim, o pouco que alguns têm a perder, acrescido da banalização da violência e da sensação de poder decorrente de se andar em grupo, revelam-se ingredientes que em conjunto ao longo dos últimos anos tem causado desconforto e preocupação ao Poder Público e ainda àqueles que pretender freqüentar eventos esportivos.

Mas o problema da violência, embora talvez o maior e de mais difícil solução, não é o único a requerer esforço do Poder Público.

As arenas esportivas, das quais os estádios de futebol são espécies, não contemplam minimamente as exigências legais atinentes a conforto, higiene e segurança.

Os estádios de futebol carecem de assentos numerados, banheiros dentro de padrões aceitáveis de higiene, bares que observem o padrão exigido pelos serviços de vigilância sanitária, estacionamento adequado, entre outras coisas.

Vale dizer, os estádios brasileiros em hipótese alguma poderiam, neste momento, atingir os parâmetros exigidos pela FIFA para contemplar um evento de caráter mundial¹⁷.

Nesse sentido, todo o contexto apresentado autoriza o pensamento de que o Estatuto do Torcedor é um dos instrumentos direcionados a estimular a melhoria de todo esse cenário, acrescentando-se as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar mais vigorosa a defesa do torcedor.

Diante disso, a melhora significativa das condições ao torcedor exige a adoção de um universo de medidas conjuntas já positivadas em nosso ordenamento jurídico e que devem ser integradas.

Entre elas, cremos na importância do trabalho preventivo realizado pelas Policias Militar e Civil, acrescida da participação intensa do Ministério

http:/blogdo Juca.blog.uol.com.Br/index.html, acesso em 23/01/2007, às 11 horas e 55minutos. Referidos dados foram publicados em editorial da **Folha da Manhã**, intitulado Extorsão Olímpica, publicado em 21 de janeiro de 2007.

¹⁷ Mais uma vez, a fim de ilustrar, temos o exemplo da reforma do estádio do Maracanã com vistas ao PAN 2007, que já consumiu a quantia de R\$ 232 milhões, tendo sido orçado em 2005 em R\$ 71 milhões. Para que se tenha uma idéia, foram erguidos os estádios novos e moderníssimos de Leipzig, usado na Copa da Alemanha de 2006 e de Seogwipo, na Coréia do Sul em 2002, por R\$ 244 milhões e R\$ 203 milhões de reais. Vale dizer, valor inferior ao gasto para o Maracanã. Tais informações foram extraídas do endereço eletrônico http://blogdo_luca.blog.uol.com/Br/index.html/acesso_em/23/01/2007/as_11_horas_e_55minutos_Referidos

Público e das Federações e Confederações esportivas. A isso, acrescente-se o reforço dos próprios torcedores que devem exercer sua cidadania com maior ênfase.

Passa pelo exercício da cidadania, exigir melhor qualidade nos serviços, sobretudo quanto à higiene, ao conforto e à segurança, incluindo-se contratação de seguro contra acidentes pessoais e responsabilidade civil, na esteira do preconizado do Estatuto do Torcedor.

CAPITULO II – DO DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1 Disposições constitucionais e legais interligadas

A Constituição Federal preocupou-se com o desporto. Ao tratar da ordem social, destinou uma das seções deste título ao tema em apreço, consoante disposto em seu artigo 217.

- "Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

A partir desse comando constitucional, temos como premissa que o esporte é um direito de todos. Assim, o escopo da precitada norma constitucional toca, necessariamente, a uma política pública de estimulo ao desenvolvimento das práticas desportivas formais e não formais.

No campo das políticas públicas, profícuas algumas das conclusões extraídas de obra da jurista Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em sua dissertação acerca de políticas públicas e direitos sociais:

- "6) A validade e eficácia das normas de ordem social constitucional criam para os cidadãos o direito a prestações positivas do Estado para real exercício dos direitos sociais.
- 7) As ações estatais, exercidas diretamente pela Administração ou por entes delegados, visando a concretização dos direitos sociais, constituem as políticas públicas sociais.
- 8) A ordem social constitucional estabelece várias políticas públicas para efetivo exercício dos direitos sociais.
- 9) As normas constitucionais da ordem social constitucional delimitam políticas públicas, vinculantes para o administrador, que visam o efetivo exercício dos direitos sociais para a realização dos objetivos daquela: o bem-estar e a justiça social."18

Considerando o dever estatal de viabilizar políticas públicas voltadas ao desporto, houve necessidade de produzir e criar em nosso ordenamento jurídico, condições para dar efetividade ao comando

_

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas. A responsabilidade do administrador e o ministério público.** São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 146.

constitucional. Nessa senda, a fim de implementar políticas focadas no desporto, impõe-se o dever de legislar sobre alguns temas de relevância, desenvolvendo diversas disposições legais compassadas com a orientação constitucional.

Os preceitos constitucionais e legais pertinentes ao desporto foram descritos pelo jurista Álvaro Melo Filho¹⁹, como o mosaico da legislação desportiva. Ante a quantidade de disposições acerca do tema, o precitado jurista entende ser mais apropriada a elaboração de um estatuto do desporto que contemplasse toda a legislação infraconstitucional correlata:

"O vigente ordenamento jurídico desportivo brasileiro compõe-se fundamentalmente:

- a) Art. 217 da Constituição Federal;
- b) da Lei n. 9.615/98, impropriamente chamada de "Lei Pelé", pois dela só resta o fim do passe, com as alterações da Lei n. 9.981/00, da Lei n. 10.264/01 e da Lei 10.672/03, cujos ditames categorizam-se como normas gerais sobre desporto. Nos acréscimos da Lei Pelé citam-se os artigos, 12-A, 27-A, 46-A, 84-A, 90-A, 90-B e 94-A, enquanto 22 artigos sobre Bingo que é jogo, mas não é desporto foram revogados (arts. 59 a 81);
- c) da Lei n. 6.354/76, que dispõe sobre as relações de trabalho de atleta profissional de futebol, com 33 artigos, muitos dos quais já revogados, estando reduzida a 16 dispositivos vigorantes;
- d) da Lei n. 10.671/03, batizada de Estatuto do Torcedor, com 45 dispositivos.

Por isso, uma das vantagens do projetado Estatuto do Desporto será reunir e consolidar, em um só corpo normativo, esta dispersa, "mutilada", esparsa e

_

¹⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 5.

"remendada" colcha de retalhos jurídico-desportiva em que se transformou a atual legislação desportiva brasileira, em face de freqüentes e reiteradas alterações, dando-lhe coerência e organicidade. Demais disso, vai desfazer e soterrar o "paternalismo nominal", bem como acabará com o "jogo de vaidades" geradores de um "batismo" indevido das leis desportivas surgidas no último decênio — Lei "Zico", "Pelé", "Maguito", "Piva" — quando o diploma legal não deve ter "nome de fantasia" e sim número." 20

Digno de nota, ainda, que às Leis Pelé (Lei n° 9615/98), Lei n° 9.981/2000, Estatuto do Torcedor (Lei n° 10.671 de 15 de maio de 2003), Lei da moralização do futebol (Lei n° 10.672 de 15 de maio de 2003) devemos acrescentar a recente Lei de incentivo ao esporte (Lei n° 11.438 de 29 de dezembro de 2006).

Por outro lado, tendo em vista a inter-relação decorrente da norma constitucional relacionada à legislação vigente, merece referência, de modo preliminar, que a lei de moralização do futebol (10.672/2003), alterou a redação da Lei Pelé (9.615/98), atribuindo a toda organização desportiva do País o caráter de patrimônio cultural brasileiro.

²⁰ MELO FILHO, Álvaro. Op. cit. p. 5.

"§ 2° A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993"²¹.

Diante disso, tendo em vista o caráter de patrimônio cultural brasileiro, impõe-se a interação e integração dos diplomas legais relacionados ao desporto ao previsto na Constituição Federal em seus artigos 215, §3°, inciso I e 216, no que tange à cultura.

"Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

omissis

- § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:"

Algumas anotações sobre o estatuto do torcedor. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4417, acesso em 09 de janeiro de 2007.

²¹ Tal situação não passou despercebida aos olhos do jurista Lincoln Pinheiro Costa que, em artigo publicado sob denominação "Algumas anotações sobre o Estatuto do Torcedor", faz referência ao fato de integrar o patrimônio cultural, aludindo ao deslocamento de competência para a Justiça Federal, consoante podemos observar: "Estando, portanto, a organização desportiva do país integrada no patrimônio cultural brasileiro e cabendo ao Ministério Público Federal promover a sua defesa, a Justiça Federal é a competente para a causa, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei Complementar nº 75/93." COSTA, Lincoln Pinheiro.

Esse reconhecimento legislativo decorrente de legislação correlata ao esporte representa modo de ligação entre o caráter de patrimônio cultural e as organizações desportivas.

E nesse sentido, a partir do reconhecimento de patrimônio cultural das organizações desportivas, a comunicação dos preceitos de caráter desportivo com diplomas ambientais, ante o disposto no artigo 226 da Constituição Federal, aproxima tais organizações das proteções advindas da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981) e da Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998).

E mais, a própria lei de incentivo fiscal ao desporto, recém publicada, guarda similitude com a lei anterior relativa à cultura em vigor, eis que traz a mesma finalidade daquela quanto aos incentivos ao esporte. Também por essa banda podemos aferir a relação íntima existente entre desporto e cultura.

2.2 Da coexistência entre Justiça Comum e Desportiva

Como se não bastasse essa característica em relação ao desporto advinda do texto constitucional, outra particularidade diz respeito à coexistência entre uma Justiça Desportiva e a Justiça Comum.

Esse tema, por vezes, nos remete a discussões áridas. Contudo, atualmente, ao menos a doutrina constitucionalista entende ser cabível e harmoniosa a referida coexistência. Nesse sentido, é o magistério de André Ramos Tavares:

"O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes²².

(...

O único caso admitido no Direito pátrio é o referente à JustiçaDesportiva, no qual a própria Constituição impõe o prévio esgotamento das instâncias administrativas próprias, no caso de ações relativas à disciplina e; às competições desportivas (art. 217, § I^a). No entanto, para que não houvesse procrastinação no trâmite do feito e, por conseguinte, impedimento indireto de acesso ao Judiciário, o legislador constituinte foi extremamente sábio e inseriu um prazo máximo de sessenta dias para a manifestação final dessa instância jurisdicional administrativa (art. 217, § 2^e). A partir desse prazo, que se inicia com a processo. desfaz-se instauração do do prévio esgotamento, vale dizer, subentende-se já estar cumprido o curso administrativo forçado, que, no caso, é temporalmente delimitado"23.

Pelo ensinamento do douto jurista citado alhures, observamos a harmonia deste ao preconizado no parágrafo 1º do artigo 217 da Constituição

²³ Ibidem. p. 479.

²² TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 478.

Federal, pois incumbe à Justiça Desportiva examinar antes de ingresso junto ao Poder Judiciário ações relativas à disciplina e às competições desportivas.

Fixando-se ainda a competência material da Justiça desportiva, a Lei 10.672 de 15 de maio de 2003, em seu artigo 3º, alterou a redação do artigo 50 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de fixar os limites expressos de atribuição desta:

"Art. 50 — A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições esportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, como atuação restrita às suas competições."

Mais além, estabelece o parágrafo 2º do mesmo dispositivo constitucional, artigo 217, que a Justiça Desportiva deverá examinar as questões afetas a esta e proferir decisão ao final no prazo de sessenta dias.

Diante de tais permissivos constitucionais, há que se constatar que a Justiça Desportiva, ente de natureza administrativa, não colide com a esfera de competência da Justiça Comum.

Ainda sobre o tema perfilhado, quanto ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva antes de ingressar na Justiça Comum e em

consonância com a posição adotada pelo constitucionalista André Ramos Tavares, esclarece com propriedade o jurista Paulo Marcos Schmitt:

"Na Exposição de Motivos da proposta originária do Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva - CNOJDD às competições da Administração Federal Ministério do Esporte, em avaliação conjunta com Alexandre Hellender deQuadros, observamos reconhecimento constitucional da Justiça Desportiva com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos. Ainda, a estrutura orgânica da Justiça Desportiva proposta pela Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, foi destinada às entidades de administração do desporto de cada sistema, sendo deferido à Administração Pública reconhecer peculiaridades e estabelecer a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva incidentes sobre suas competições, respeitados os princípios gerais insculpidos na legislação de regência.

O constituinte de 1988 elegeu o esporte ao patamar constitucional, reconhecendo o amplo espectro de benefícios trazidos pela instituição da Justiça Desportiva, cujos limites de atuação encontram-se estabelecidos às ações relativas às disciplinas competições desportiva.

A Constituição Federal de 1988 foi ainda mais longe, reconhecendo um limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculado ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Desde uma abordagem imediata é possível alcançar a importância atribuída pela Constituição Federal à Justiça Desportiva, configurando-se em mais um movimento de solução alternativa de controvérsias, evitando os custos e a demora de um processo judicial.

Na realidade, a Justiça Desportiva revela-se como meio ideal para solução de conflitos estabelecidos no âmbito desportivo, pois permite a solução rápida e devidamente fundamentada, a custos mínimos e de maneira eficiente, respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal.

O problema na aplicação indiscriminada do princípio insculpido no art. 217 da CF/88 reside que, em diversas oportunidades, as entidades desportivas quando acionadas judicialmente, apresentam como tese preliminar de defesa o

que se denomina de incompetência do Poder Judiciário em apreciar a causa face ausência de esgotamento da instância desportiva.

No entanto, existem argumentos suficientes para justificar tanto a busca direta da tutela jurisdicional quanto a desnecessidade de esgotamento da Justiça Desportiva. Tudo depende do objeto da demanda em matéria desportiva. Exemplo disso é uma demanda judicial a respeito de alteração estatutária realizada em desconformidade com o ordenamento jurídico para as entidades de administração do desporto. Na realidade, em situações como tais, não se adapta, ao sistema constitucional do Estado Democrático de Direito, a exigência de esgotamento de uma instância privada. E inconcebível a estipulação de requisito de admissibilidade que restrinja a ampla possibilidade de dedução de pedido junto ao Poder Judiciário, em benefício de uma entidade de cunho administrativo privado e em detrimento da segurança jurídica necessária para o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.24

(...)

Na linha da doutrina colacionada, há que se ressaltar a delimitação quanto às questões pertinentes a Justiça Desportiva que estão afetas à disciplina e às competições desportivas. Por óbvio, tudo aquilo que transborde ao precitado objeto não necessita de submissão à Justiça Desportiva antes de dedução de pretensão à Justiça Comum. A fim de dissipar eventuais dúvidas acerca da fixação de competência, esclarece ainda o jurista Paulo Marcos Schmitt:

_

²⁴ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 41-42.

"Todavia, para dirimir o conflito de princípios do devido processo legal, acesso à Justiça e esgotamento de instância administrativa ao desporto, a Constituição fixou competência em razão da matéria.

<u>É importante ressaltar que o requisito de admissibilidade constitucional levado a efeito pelo \$1º do art. 217, diz respeito "as ações relativas à disciplina e as competições desportivas."</u>

Exemplifica-se: uma lide de natureza tributária ou criminal não merece análise da Justiça Desportiva como requisito para conhecimento do Poder Judiciário. Da mesma forma, uma ação ajuizada sobre a legalidade de uma determinada alteração estatutária. Portanto, inaplicável a restrição de esgotamento da instância desportiva sob este fundamento, porque a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva estão limitadas ao processo e ao julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas (art. 50 - Lei Federal 9615/98)."

A doutrina é uníssona em afirmar que o esgotamento da instância desportiva visa, de um lado, propiciar a análise de matéria desportiva - estritamente descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas - por uma instância administrativa especializada e, de outro, desafogar o Judiciário.

"Não se pode pretender, que o STJD ou TJD de qualquer entidade desportiva julgue-se competente para processar e julgar toda e qualquer contenda entre federações, confederações e seus filiados ou associados. Seria ampliar de tal modo a sua competência, inviabilizando a organização e funcionamento da Justiça Desportiva da entidade a qual se encontra vinculada, além de retirar a competência dos tribunais das federações estaduais e o direito constitucional de ação das pessoas físicas e jurídicas

quando a matéria não versasse sobre competições c disciplina". ²⁵

A real intenção da norma desportiva pretende tão-somente assegurar a continuidade das atividades no ambiente desportivo, essencialmente em razão de que um litígio incidente em um torneio ou campeonato, por descumprimento de normas ou pratica de infrações disciplinares.

Caso desconsiderássemos a competência da Justiça Desportiva para apreciar matéria relativa a descumprimento de normas e regulamentes de competições esportivas ou ainda para punir atletas por atos praticados em eventos esportivos, correríamos o risco de assolar o Poder Judiciário de questões não afetas a este e ainda paralisariamos as atividades de interesse da comunidade esportiva.

Sobre o tema também manifesta-se o Poder Judiciário:

"... não é matéria condicionada ao prévio exame pela via administrativa, a teor do que dispõe o próprio artigo 217,I, da Constituição Federal vigente, aludido na defesa. Isto porque o artigo 217, dispõe que o poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva reguladas em lei. (Grifos nossos). Deste modo, como a Constituição estabeleceu os assuntos que não podem ser admitidos pela Justiça Comum sem o exame prévio da Justiça Desportiva, como a matéria controversa não se

.

²⁵ SCHMITT, Paulo Marcos. Op. cit. p. 44.

confunde com tais temas a evidência e admissível o conhecimento da lide por este juízo. Oportuno adicionar acerca do tema que, se o diploma constitucional limitou o prévio esgotamento da via administrativa tão somente para os dois assuntos retro mencionados, entende este juízo que nem a legislação infra constitucional, muito menos o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Hipismo podem ampliar o rol prévio da Justiça Desportiva, pois isto fere o direito Constitucional de acesso ao judiciário, assentado no inciso XXXV do art. 5°, da Constituição Federal. "26

No mesmo diapasão, é o entendimento do jurista Álvaro Melo

Filho:

Acresça-se que o § 1º do art. 217 da Lei Maior não tem o condão de excluir ou interditar o conhecimento da matéria desportiva pela Justiça Estatal, o que seria manifestamente inconstitucional, até porque a imposição de uma sanção derivada da infração de uma regra de jogo pode resultar numa lesão econômica ou moral para um atleta, dirigente ou entidade desportiva.

- (...) E exatamente pela possibilidade de afetar direitos e interesses que transcendem a esfera da Justiça desportiva, torna-se imperioso propiciar o ingresso de tais questões no âmbito do Poder Judiciário, desde que exauridas as instâncias próprias do ordenamento jurídico desportivo, que terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração de processo desportivo, para proferir decisão final, o que, sem dúvida implicará celeridade e agilização dos feitos de competência da Justiça Desportiva.
- (...) Cabe repontar que, na dicção do legislador constitucional (§ 1.º do art. 217), a atuação da Justiça Desportiva cinge-se às "ações relativas às disciplinas e às competições desportivas", hipóteses que permitem a seguinte conceituação:

Ações realtivas à disciplina são as condutas comissivas ou omissivas que prejudiquem, de qualquer modo, o

_

²⁶ SCHMITT, Paulo Marcos. Op. cit. pp. 44-45.

desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.

Ações relativas às competições desportivas são as condutas comissivas ou omissivas que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas.

A regra do § 1°, art. 217, é taxativa. Não pode o Poder Judiciário, antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, admitir ações relativas à disciplina e às competições desportivas. Pode admiti-las, portanto, depois de esgotadas essas instâncias. Adquire a Justiça Desportiva, pela disposição dos §§ 1° e 2° do art. 217, a condição de contencioso administrativo, constitucionalmente reconhecido para processar e julgar certas ações relativas aos desportos, fazendo uso de procedimentos e aplicando sanções previstas nos Códigos Desportivos."²⁷

Arrematando a questão, mais uma vez, invocamos a lição do jurista Paulo Marcos Schmitt, ao asseverar que eventual conflito entre os princípios do esgotamento da instância desportiva e do acesso ao Judiciário é aparente²⁸, inexistindo desarmonia ou incompatibilidade entre as precitadas normas constitucionais:

Em síntese conclusiva: (i) O conflito entre os princípios de esgotamento da instância desportiva e do acesso ao Judiciário é apenas aparente e tais comandos constitucionais podem conviver harmoniosamente pela aplicação do princípio estruturante da cedência recíproca, inexistindo negação interna ou qualquer obstáculo de compatibilidade

²⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto: comentários à lei 9.615 e suas alterações**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, pp. 176-177.

Ante a lição de Maria Helena Diniz, extraída da obra conflito de normas, obra já citada, sequer existe no caso antinomia aparente. DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas.** 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

de conteúdo; (ii) a precitada convivência harmoniosa dos artigos 5°, XXXV e 217, §§1° e 2°, CF/88 está diretamente relacionada com a observância da competência conferida pela Carta da República à justiça desportiva em matéria de competições e disciplina desportiva. Com efeito, a regra geral é o esgotamento da instância desportiva. Todavia, qualquer vício capaz de produzir lesão ou ameaça a lesão a direito configurará o não cumprimento do seu papel Tais vícios decorrem comumente de constitucional. inobservância dos prazos constitucionais, composição irregular das instâncias desportivas, supressão de instância desportiva ou mesmo de análise de matéria que refoge da área delimitada, como por exemplo lides de ordem trabalhista, societária, penal, dentre outras que não estão diretamente relacionadas a competições e disciplina.

E mais. É preciso consignar que o § 2° do art. 52 da Lei n° 9.615/98, ao dispor que o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva, o controle jurisdicional em matéria de competições e disciplina, em regra, deve restringir-se à análise da observância dos princípios que orientam a Justiça Desportiva e do devido processo legal, e não quanto ao mérito das demandas julgadas pelas instâncias desportivas. Comprometeria sobremaneira a autonomia e independência decisórias dos órgãos da Justiça Desportiva submeter ao crivo do Poder Judiciário a aplicação de determinada penalidade pela prática de infração disciplinar definida em Códigos visando, por exemplo, a minoração da pena."²⁹

Examinada a questão sobre eventual conflito aparente de normas, impõe-se trazer à baila a lição da festejada jurista Maria Helena Diniz que, em sua obra Conflito de Normas, oferece um norte muito interessante:

_

²⁹ SCHMITT, Paulo Marcos. Op. cit. pp. 45-46.

Como a questão do conflito normativo é eminentemente, sistemática, julgamos conveniente apresentar a noção de sistema.

Sistema significa nexo, uma reunião de coisas ou conjunto de elementos, e método, um instrumento de análise. E o aparelho teórico mediante o qual se pode estudar a realidade. É, por outras palavras, o modo de ver, de ordenar, logicamente, a realidade, que por sua vez, não é sistemática. Todo sistema é uma reunião de objetos e seus atributos (que constituem seu repertório), relacionados entre si, conforme certas regras (estrutura do sistema), que variam de concepção a concepção. 30 (DINIZ, 2003, p. 8 apud FERRAZ JÚNIOR, 1976, p. 140) Do exposto pode-se concluir que o direito não é um sistema jurídico, mas uma realidade que pode ser estudada de modo sistemático pela ciência do direito. É indubitável que a tarefa mais importante do jurista consiste em apresentar o direito sob uma forma sistemática, para facilitar seu conhecimento e manejo pelos que o aplicam.(DINIZ. 2003, p.9 apud DINIZ, 1981, p. 23). 3132

Como a ciência jurídica procura conhecer o direito como um todo de sentido, deve descrevê-lo em proposições isentas de contradição lógica, partindo do pressuposto de que os conflitos normativos podem e devem ser necessariamente resolvidos pela via interpretativa. (DINIZ, 2003, p.3 apud KELSEN, 1962, p. 29)³³

A antinomia representa o conflito entre duas normas, entre dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. (DINIZ, 2003, p. 15 apud ROBERT, 1932, p. 354³⁴)

A antinomia é um fenômeno muito comum entre nós ante a incrível multiplicação de leis. É um problema que se situa ao nível da estrutura do sistema jurídico (criado pelo jurista), que, submetido ao princípio é exigência fundamental, com já dissemos, do princípio da unidade do sistema jurídico.(DINIZ, 2003, p. 15 apud TYTECA e PERELMAN, p. 262)³⁵ Por conseguinte, a ciência do direito deve procurar purgar o sistema de qualquer contradição, indicando os critérios para solução dos conflitos normativos e tentando harmonizar os textos legais. A esse esforço ou arte os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 denominavam terapêutica jurídica. A solução de antinomias é imprescindível para manter a coerência do sistema

33 KELSEN, 1962, p. 29 apud DINIZ, Maria Helena. Op. cit.

³⁰ FERRAZ JÚNIOR, 1976, p. 140 apud DINIZ, Maria Helena. Op. cit.

³¹ DINIZ, Maria Helena, 1981, p. 23 apud DINIZ, Maria Helena, op. cit.

³² DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. p. 7.

³⁴ ROBERT, 1932, p. 354 apud DINIZ, Maria Helana. Op. cit.

³⁵ TYTECA e PERELMAN, p. 262 apud DINIZ, Maria Helena. Op. cit.

jurídico, visto que, como nos ensina Paul Foriers, "a num sistema jurídico de duas normas contraditórias acarreta, necessariamente, a incoerência desse sistema e, portanto, o seu desaparecimento. 36" (DINIZ, 2003, p. 16 apud MAXIMILIANO, 1965, p. 134). Havendo antinomia, o jurista, ante o caráter dinâmico do direito, passa de um subsistema a outro, apontando critérios para solucioná-la. O processo de sistematização jurídica compreende várias operações tendentes não só a exibir as propriedades normativas, fáticas e axiológicas do sistema e seus defeitos formais – antinomias e lacunas, mas também a reformulá-lo para alcançar um sistema harmônico, atendendo aos postulados de capacidade total de explicação, ausência de contradições lógicas e aplicabilidade fecunda do direito a casos concretos.(Gabriel, 1965, p. 273 apud DINIZ, $(2003)^{37}$ <u>É</u>, portanto, impossível, no estudo das antinomias jurídicas, considerar o direito sob o prisma estático, pois isso conduziria a uma visão distorcida da realidade <u>juríd</u>ica. ³⁸

Partindo das premissas afirmadas pela doutrinadora Maria Helena Diniz quanto ao estudo das antinomias jurídicas e ao caráter dinâmico do direito, no que tange à relação entre Justiça Desportiva e acesso ao Poder Judiciário, não estamos diante de antinomia aparente³⁹, tampouco real.

Isso porque no caso concreto não há necessidade sequer de optar por uma das normas constitucionais, quais sejam, a primeira que garante o acesso ao Judiciário (artigo 5°, inciso XXXV da CF) e a segunda que dispõe

³⁶ MAXIMILIANO, 1965, p. 134 apud DINIZ, Maria Helena. Op. cit.

³⁷ Gabriel, 1965, p. 273 apud DINIZ, Maria Helena. Op. cit.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 15.

³⁹ Ensina a eminente jurista em sua obra já citada que "Pode-se classificar as antinomias quando: A) ao critério de solução. Hipótese em que se terá: a) autonomia aparente, se os critérios para solucioná-la forem normas integrantes de ordenamento jurídico; e b) antinomia real, se não houver na ordem jurídica qualquer critério normativo para sua solução, sendo, então, imprescindível para a sua eliminação, a edição de uma nova norma." e "Sendo aparente a antinomia, o Intérprete ou o aplicador do direito pode conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas. Tal conciliação se dá por meio de subsunção, mediante simples interpretação, aplicando-se um dos critérios de solução fornecidos pelo próprio sistema normativo (cronológico, hierárquico e da especialidade)". DINIZ, Maria Helena. Op. cit. pp. 25-26.

sobre a competência da Justiça Desportiva e afirma a necessidade de esgotamento desta antes de ingressar-se no Poder Judiciário (artigo 217, §1° e §2° da CF).

Aludidas normas constitucionais se comunicam entre si sem que se vislumbre incompatibilidade.

A jurisprudência não destoa do entendimento ora consolidado, especialmente quanto ao fato da competência da Justiça Desportiva cingir-se a ações correlatas à disciplina e às competições desportivas:

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - NATUREZA JURÍDICA -INOCORRÊNCIA DE CONFLITO.

1. Tribunal de JUSTIÇA DESPORTIVA não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105,1, g, da CF/88. 2. Conflito não conhecido."

O princípio do esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva aparentemente sofreria de patente inconstitucionalidade, em face da previsão estabelecida no artigo 5°, XXXV, da Carta de 1988:

"COMPETÊNCIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - Ação intentada por atleta profissional de futebol visando a compelir a associação desportiva empregadora ao pagamento de 'luvas' compulsórias (15%) pela cessão definitiva do atestado liberatório (passe). Inaplicabilidade do art. 29, Lei 6354/76, no que condiciona o exaurimento da via administrativa p.11.1 ingresso em juízo, o que somente se tornou admissível quanto "as ações relativas a disciplina e as competições desportivas" com o advento da CF/88 (art. 217, parágrafo 1°.). Prevalência do direito constitucional da ação (art. 5°, inciso XXXV). Competência da Justiça do Trabalho

reconhecida o esgotamento de recursos administrativos na esfera da Justiça Desportiva." 40

"A própria Constituição Federal exige, excepcionalmente, o prévio acesso às instâncias da justiça desportiva, nos casos de ações relativas às disciplinas e às competições desportivas, reguladas em lei (CF, art. 217, § 1°), sem, porém condicionar o acesso ao Judiciário ao término do processo administrativo, pois a justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, constados da instauração do processo, para proferir decisão final (CF, art. 217. § 2°)."41

ESPORTE. **Justiça desportiva.** Tribunal Superior de **Justiça**

Desportiva. Extinção. Lei nº 8.672/93. Esgotamento da instância administrativa. Depois da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), desapareceu da hierarquia da **justiça desportiva** o Tribunal Superior de **Justiça Desportiva**. Nesse caso, a falta de recurso a tal instância não impede o acesso ao Judiciário. (STJ -4ª T. RESP. n.º 210.892/RJ – REL. min. Ruy Rosado de Aguiar) 42

TJSP- "Competência. Futebol. Questão relativa a participação em campeonato. Necessidade do esgotamento da instância desportiva. Art. 217, § 1°, da Constituição da República, Incompetência da Justiça Comum. Carência de ação." (TJSP – 11ª Câmara Civil – Apelação Cível n.º 212.895/3 Franca _ Rel. Des. Gildo dos Santos, decisão: 18-11-1993. JTJSP – LE 150/21) 43

STJ — "Tribunal de Justiça Desportiva. Natureza Jurídica. Inocorrência de conflito. 1. Tribunal de Justiça Desportiva não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88" (STJ — 2ª SEÇÃO-Conflito de atribuição n.º 53/SP — Rel. Min. Waldemar Zveiter, Diário da Justiça, Seção I, 3 ago. 1998, p. 66) 44

TST "Atleta profissional – Causas esportivas- Da competência da Justiça do Trabalho. Os tribunais esportivos são entidades com competência para resolver questões de ordem estritamente esportiva. A matéria em questão envolve direitos de natureza trabalhista, sendo, portanto, esta Justiça Especializada competente para dirimi-los. Incabível a alegação de violação ao art. 217 da CF, por não abranger a hipótese prevista nos autos." (TST – 2ª T. – RR nº

⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1979.

⁴² STJ -4^a T. RESP. n.° 210.892/RJ, apud MORAES, Alexandre de. Op. cit. p. 1980.

⁴⁴ STJ – 2^a SEÇÃO - Conflito de atribuição n.º 53/SP, apud MORAES, Alexandre de. Op. cit. p. 1980.

⁴⁰ SCHMITT, Paulo Marcos. Op. cit. p. 44.

⁴³ TJSP – 11^a Câmara Civil – Apelação Cível n.º 212.895/3, apud MORAES, Alexandre de. Op. cit. p. 1980.

493.704/98-1/ BA — Rel. Min. José Alberto Rossi, decisão: 26-5-1999). 45

Portanto, o que se vê é a inexistência de conflito de normas de âmbito constitucional. Ao revés, a Justiça Desportiva não retira o âmbito de abrangência do Poder Judiciário.

Entendimento diverso, em especial negando o acesso ao Poder Judiciário, seria manifestamente inconstitucional, porquanto violaria de uma única vez, potencialmente, as seguintes cláusulas pétreas constitucionais: direito de acesso ao Poder Judiciário previsto no artigo 5°, XXXV e a defesa do consumidor prevista no artigo 5°, XXXII, ambos da CF.

Com relação à violação de preceitos encartados entre os direitos e garantias individuais, dispõe o artigo 60, parágrafo 4°, da Constituição Federal que "não será objeto de deliberação de proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (I); o voto direito, secreto universal e periódico (II); a separação de poderes (III) <u>ou os direitos e garantias individuais (IV)</u>".

Mas não é tudo. De modo conexo e consequente haveria violação ainda aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania (artigo 1º, incisos II e III), sem prejuízo ainda de ofender ao

_

⁴⁵ TST – 2^a T. – RR n° 493.704/98-1/ BA, apud MORAES, Alexandre de. Op. cit. p. 1980.

princípio da ordem econômica no que tange a defesa do consumidor, conforme previsto no artigo 170, V da CF.

Ao considerarmos que o desporto é um direito social e ainda que é integrado por organizações desportivas pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro, poderíamos também falar em violação aos artigos 216, 217, 225 e 170, VI, todos da Constituição Federal.

Logo, nem por exercício de retórica, poderíamos supor a existência de conflito de competência entre a Justiça Desportiva e a Justiça Comum. De outra banda, podemos considerar que o nosso sistema constitucional, de modo concatenado, compatibiliza as normas constitucionais objeto do debate, com vistas a autorizar a conclusão de que o esgotamento da via da Justiça Desportiva, nos limites de competência em razão da matéria desta, não ofende ou atenua o direito de acesso ao Poder Judiciário.

CAPITULO III – DO ADVENTO DO ESTATUTO DO TORCEDOR E

DO AMADURECIMENTO DA ATUAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

COMPETENTES

3.1 Da origem e do contexto histórico

O caminho trilhado até a efetivada entrada no ordenamento jurídico do estatuto em comento foi longo.

Inicialmente, tendo em vista o cenário de violência e desordem reinante nos estádios de futebol em nosso país, o Poder Executivo, nos termos da Portaria nº 54, do então Ministro do Esporte e Turismo Caio Luiz de Carvalho, constituiu um grupo de trabalho especial – futebol (GTE) com o escopo de propor iniciativas voltadas à defesa do torcedor e ainda visando à reformulação de conceitos e características reinantes no esporte.

O grupo de trabalho especial contemplava personalidades importantes em diversos segmentos. Havia ex-jogadores famosos, advogados, economistas, médicos, treinadores de futebol, representantes do Detentor Majoritário dos Direitos de Transmissão por televisão e do Comitê Olímpico Brasileiro. Integraram o aludido grupo as seguintes personalidades: José Luiz

Portella Pereira (presidente); Carlos Adriano Pacheco (secretário); Carlos Alberto Parreira; Carlos Miguel Castex Aidar; Flávio Raupp Fonseca; Geralo Althoff; José Rebelo Figueiredo; José Reinaldo de Lima; Leovegildo Lins Gama Júnior; Luiz Gonzaga Belluzzo; Oswaldo Oliveira Filho; Pedro Sirotsky; Raí Souza Vieira Oliveira; Richard Law; Walter de Mattos Júnior; Presidente do COB – Carlos Arthur Nuzman; Representantes do Detentor Majoritário dos Direitos de Transmissão por televisão – Marcelo Gonçalves de Campos Pinto e Júlio César Mariz Pinto e Representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF Márcio Rezende Freitas. Participando de uma reunião, cada um em substituição a outros membros, também estiveram presentes Leonardo Nascimento de Araújo e Eduardo Henrique Dose.

O caráter multidisciplinar do grupo eleito seguramente trouxe aspectos positivos decorrentes da heterogeneidade da área de atuação de seus membros.

À época dirigiu-se a atividade do grupo especial de trabalho fomentando a discussão e o trabalho sobre os seguintes focos de estudo: direito a uma competição organizada e transparente; Estatuto do Torcedor do Clube; Justiça Desportiva; direito à informação, imparcialidade e julgamento antecipado; direito do torcedor frente aos interesses comerciais; direitos

relativos ao dia do espetáculo – acesso e segurança; arbitragem; Agência Nacional do Esporte e financiamento do futebol.

A partir do estudo e das deliberações do grupo de trabalho especial e ainda do trabalho do grupo técnico de assessoramento, elaborou-se um documento embrionário do estatuto do torcedor.

Referido documento, após o esgotamento do estudo, foi concluído e encaminhado na forma de projeto de lei ao Governo Federal que o enviou ao Congresso Nacional.

Iniciado o processo legislativo, o trabalho realizado foi consolidado no projeto de lei nº 7262 de 2002, cujo relator era o Deputado Federal Gilmar Machado.

Insta nesta oportunidade, apresentar parte do voto do senhor relator que indica de modo objetivo o grande interesse social representado pelo projeto em destaque:

"Iniciamos nosso voto ressaltando o mérito desportivo da matéria. De fato, como argumentado pelo Ministro de Estado do Esporte, em sua justificativa para apresentação do Projeto, "a organização desportiva do País integra o patrimônio cultural brasileiro e é de elevado interesse social, impondo ao Poder Público o dever de promovê-lo e protegê-lo, nos termos da Constituição da República". Contudo, também de início, importante consignar que esta Casa tem pautado seus debates na área do desporto no sentido de produzir uma única lei para o desporto nacional, que seja sistêmica e supere a atual legislação que se encontra

consubstanciada em várias leis esparsas, superadas em muitos aspectos. Neste sentido, esta Casa vem trabalhando o Projeto de Lei 4.874, de 2001, que institui o Estatuto do Desporto e pretende tratar do desporto de forma ampla e articulada, dentro de uma política nacional. Tal projeto foi amplamente debatido no âmbito de comissão especial destinada a apreciá-lo, encontrando-se no momento no Plenário desta Casa para apreciação. Neste aspecto, cremos que a matéria tratada no projeto ora relatado, oportunamente, possa ser incluída na redação do PL 4.874, de 2001, que já trata da defesa do torcedor, mas não de forma tão ampla como no presente projeto. O desrespeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, tem sido frequente nas competições desportivas nacionais. Tal desrespeito vai desde a falta de transparência no estabelecimento das regras das competições à questões envolvendo a segurança e saúde públicas. Neste último aspecto, impossível não lembrar a decisão do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1992 onde um acidente na arquibancada envolvendo mais de cem pessoas deixou quatro mortos e dezenas de feridos. Também neste aspecto, impossível não lembrar a final da João Havellange em 1999, onde uma briga e a queda de parte do alambrado provocaram um acidente que deixou vários torcedores feridos. Os exemplos são muitos e não se restringem ao futebol, mas estende-se à várias modalidades esportivas.

Desta forma, compreendemos seja primordial garantir ao torcedor o direito à participação em competições realizadas em local seguro e com mínimas condições de higiene, com a garantia de seguro de acidentes pessoais, orientação interna e externa nos estádios, e implementação de planos de ação referentes à segurança e transporte em possíveis contingências".

O que se depreende da exposição de motivos do aludido projeto de lei é consentâneo com o trabalho produzido pelo Grupo Especial de Trabalho designado pelo Ministro de Esporte da época do projeto.

Vale dizer ainda que o projeto foi balizado em algumas premissas, quais sejam: a) que a organização desportiva do país integra o patrimônio

cultural brasileiro; b) ausência de transparência no estabelecimento das regras das competições e c) desrespeito quanto aos padrões de segurança e saúde pública que devem nortear os eventos esportivos.

Seguiu-se então após análise do Governo acerca do conteúdo do trabalho realizado e a formalização do processo legislativo propriamente dito, por iniciativa do Poder Executivo, a votação e promulgação do projeto, transformando-o na Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003.

Paralelamente, cumpre destacar ter sido igualmente integrada ao ordenamento jurídico pátrio, após todo o processo legislativo correlato, a Lei nº 10.672 de 15 de maio de 2003. Referido diploma legal recebeu a alcunha de lei de moralização do futebol.

Bem de ver que a análise dos dispositivos do Estatuto do Torcedor será feita posteriormente neste capítulo.

3.2 Do acesso à Justiça. Do amadurecimento da aplicação do Estatuto do Torcedor e a atuação do Ministério Público

Em matéria de tutela coletiva, o primeiro aspecto que se visa atingir é a facilitação do acesso à Justiça, sobretudo quando tratamos de questões que afetam a muitas pessoas.

Por vezes, a despeito da repercussão social, caso os indivíduos fossem demandar isoladamente, o custo econômico dessa atuação inviabilizaria o exercício de cidadania. Tal situação não passou despercebida aos olhos de Antonio Gidi:

"Um segundo objetivo buscado pelas ações coletivas é o de assegurar o efetivo acesso à justiça de pretensões que, de outra forma, dificilmente poderiam ser tuteladas pelo Judiciário. Com efeito, abundam exemplos no quotidiano em que um grupo de pessoas possui um direito no plano teórico, mas não dispõe de um instrumento prático para efetivamente fazê-lo valer em juízo. Em tais casos a única forma de impedir a injustiça é através da concepção de um método eficiente de controle social, adaptado às peculiaridades da controvérsia coletiva.

É lugar comum reconhecer que alguns direitos estão à margem da proteção judicial do Estado. Isso acontece, por exemplo, quando uma pessoa sofre uma lesão de reduzido valor financeiro ou é lesada de uma forma sem repercussão financeira imediata, como acontece nos casos de aquisição de produtos sem informação do prazo de validade ou da correta composição química. Os custos financeiros e psicológicos de uma ação judicial seriam desproporcionais ao dano efetivamente sofrido pela pessoa lesada"⁴⁶.

Aliás, estimular o exercício da cidadania e facilitar o acesso à Justiça são os pilares dos ensinamentos de Mauro Cappelletti em sua festejada e sempre atual obra:

⁴⁶ GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 29.

"O surgimento em tantos países do 'enfoque acesso à justiça' é uma razão para que se encare com otimismo a capacidade de nossos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos. Reformas sofisticadas e inter-relacionadas, tais como as que caracterizam o sistema sueco de proteção ao consumidor, revelam o grande potencial dessa abordagem. O potencial, no entanto, precisa ser traduzido em realidade, mas não é fácil vencer a oposição tradicional à inovação. É necessário enfatizar que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos apenas no começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados".

"A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça 'mais pobre', mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva — não apenas formal — é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior 'beleza' — ou melhor qualidade — do que aquele que dispomos atualmente".

Em arremate à importância que se confere, acertadamente, ao acesso à Justiça, ensina a jurista Ada Pellegrini Grinover, ao discorrer sobre o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos:

⁴⁸ Ibidem. p. 165.

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 161.

"O tema do acesso à justiça, dos mais caros aos olhos processualistas contemporâneos, não indica apenas o direito de aceder aos tribunais, mas também o de alcançar, por meio de um processo cercado de garantias do devido processo legal, a tutela efetiva dos direitos violados ou ameaçados. Na feliz expressão de Kazuo Watanabe, o acesso á justiça resulta no 'acesso à ordem jurídica justa'.

Um dos mais sensíveis estudiosos do acesso á justiça — Mauro Cappelletti — identificou três pontos sensíveis nesse tema, que denominou 'ondas renovatórias do direito processual': (a) a assistência judiciária, que facilita o acesso á justiça do hipossuficiente; (b) a tutela dos interesses difusos, permitindo que os grandes conflitos de massa sejam levadas aos tribunais; (c) o modo de ser do processo, cuja técnica processual deve utilizar mecanismos que levem à pacificação do conflito, com justiça".

É sabida a importância do acesso à Justiça e em por isso, destaca-se a relevância da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses sociais, seja de âmbito difuso, coletivo ou individual homogêneo com repercussão em gama expressiva de cidadãos.

Quando explicitamos a questão relativa a interesse social devemos ter em mente pluralidade de pessoas. Ao relacionarmos o interesse social aos eventos esportivos devemos considerar que tais eventos, freqüentemente, carregam milhares de pessoas às praças esportivas, sejam elas estádios destinados à prática de futebol, vôlei, basquete, tênis ou ainda automobilismo.

⁴⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.12.

Isso sem considerar ainda que o conceito de torcedor contempla, segundo o próprio estatuto em seu artigo 2°, todo aquele que aprecia o esporte. Nesse sentido, aqueles que assistem ao evento por televisão ou ainda por qualquer outro meio de transmissão também estão sujeitos ao mercado de consumo na condição de torcedores consumidores.

Sob essa ótica, um evento esportivo que interesse à população brasileira pode inserir praticamente toda a sociedade, ao mesmo tempo, na condição de efetiva participante do mercado de consumo.

Não devemos descuidar do aspecto atinente ao conceito de consumidor que, por vezes, gera polêmica quanto à adequação de determinada pessoa no perfil de consumidor.

Por outro lado, sob qualquer ângulo que se analise, observaremos que todos aqueles que se divertem ou acompanham os espetáculos esportivos podem, potencialmente, assumir a posição de consumidores nos termos deduzidos no Estatuto do Torcedor.

Isso porque, mesmo o torcedor que não está no estádio se harmoniza aos conceitos de consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, na medida da presunção contida no parágrafo único do artigo 2º do Estatuto do Torcedor.

Diante da extensão dos eventos e da quantidade de pessoas que eventualmente podem sentir a repercussão dos efeitos de conduta descompassada do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor, faz-se imprescindível o acompanhamento do Ministério Público.

Não são poucos os exemplos da importante contribuição do Ministério Público, escorada nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Torcedor, no que tange à proteção dos interesses dos torcedores.

Para ficar em exemplos marcantes e recentes, temos a propositura de Ação Civil Pública em desfavor dos integrantes da Máfia do Apito⁵⁰ e ainda o Termo de Ajustamento de Conduta relativo à adequação do autódromo de Interlagos.

A Ação Civil Pública em destaque, subscrita pelo Promotor de Justiça Gilberto Nonaka, tramita perante a 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (autos nº 583.00.2006.145102-5).

Acerca do mesmo assunto, há também ações individuais, nas quais se postula indenização por danos morais decorrentes dos atos perpetrados pelos participantes da máfia do apito. Nesse sentido, o Poder Judiciário dos Estados da Bahia e de São Paulo já examinaram a questão e decidiram de

_

⁵⁰ Designação dada àqueles que manipularam resultados nos jogos do campeonato brasileiro de futebol da 1ª divisão no ano de 2005 para efeito de auferir lucro em apostas na internet.

forma a condenar a Confederação Brasileira de Futebol a indenizar torcedores que assistiram no local aos jogos do Campeonato Brasileiro de 2005 ou ainda adquiriram o programa via televisão, na modalidade pague para ver⁵¹.

O Termo de Ajustamento de Conduta nº 51.161.962/06-3, correlato ao Inquérito Civil nº 14.161.991/05-8 da Promotoria de Justiça do Consumidor sob o comando do promotor Ruymar de Lima Nucci tem por objeto obrigar os entes responsáveis ⁵² a numerar todos os assentos existentes do local para todo e qualquer evento envolvendo categorias do automobilismo e da moto velocidade.

Há ainda de relevo assinalar recente TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) assinado entre o Ministério Público e a Federação paulista, cujo

_

Nesse sentido, são as decisões judiciais proferidas nos processos ora arrolados: a) autos sob nº 000.06.714895-7 do Juizado Especial Cível Central de São Paulo, pelo Magistrado Luis Eduardo Scarabelli, em 15 de fevereiro de 2007, condenando a Confederação Brasileira de Futebol a indenizar os danos morais sofridos pelo torcedor Roberto Spinola do Amaral na quantia de R\$ 14.000,00; b) autos nº 12808-0/2006, autor Carlos Alberto Santana Machado, ré Confederação Brasileira de Futebol, Magistrada Nicia Olga Andrade de Souza Dantas, em 08 de fevereiro de 2007, condenando a Confederação Brasileira de Futebol a indenizar os danos morais pelo autor na quantia de R\$ 10.000,00 e ainda os danos materiais de R\$ 129,62.

⁵² **Cláusula Primeira.** A Prefeitura da Cidade de São Paulo, titular do domínio do Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos, por si e por qualquer um de seus entes ou permissionários, obriga-se a numerar todos os assentos nele existentes, para a realização de eventos diversos, inclusive provas de velocidade envolvendo categorias do automobilismo, e motovelocidade.

Cláusula Segunda. Obriga-se a Prefeitura da Cidade de São Paulo, por si e por qualquer de seus entes e permissionários, a numerar os ingressos que venha a colocar à venda ao público, nos eventos promovidos por ela própria, ou pelos seus entes ou permissionários.

Cláusula Terceira. A Prefeitura da Cidade de São Paulo, por si ou pelos seus entes e permissionários, obriga-se a alterar os termos de permissão de uso do Autódromo José Carlos Pace a terceiros, de modo a que deles passe a constar: a) obrigação de numeração, pelos organizadores ou responsáveis pelo evento, dos ingressos oferecidos e vendidos ao público em geral, nos eventos lá realizados; b) obrigação de numeração dos assentos provisórios que lá venham a ser instalados pelo usuário ou organizador do evento; c) cláusula resolutiva da permissão de uso, na hipótese de inadimplemento de tais obrigações; d) multa de caráter penitencial. Obriga-se a Prefeitura da Cidade de São Paulo, ainda, a impor o cumprimento de tais obrigações e a impedir a realização dos eventos, em decorrência do descumprimento.

Cláusula Nona. O descumprimento das obrigações ora assumidas implicará o pagamento de multa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujo recolhimento será revertido ao Fundo Especial de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, regulamentado pela Lei Estadual n.º 6.536, de 13 de novembro de 1989, sem prejuízo de execução específica.

objetivo é atenuar o risco decorrente da presença das torcidas organizadas nos estádios, consoante expresso nos considerando concernentes ao termo assinado⁵³.

⁵³Ministério Público do Estado de São Paulo e a Federação Paulista de Futebol assinaram, no dia 19/09, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o objetivo de reduzir a violência nos estádios de futebol. O acordo prevê diversas medidas para conter a violência nos dias dos jogos, como a implantação do sistema de cadastramento dos atuais e futuros associados das torcidas organizadas de todos os clubes de futebol profissional de São Paulo. Outro destaque do TAC é a criação de condições para atuação do Juizado Especial Criminal (JECRIM) nos estádios. Na cerimônia de assinatura estiveram presentes as seguintes autoridades: o Procurador de Justiça Gabriel Bittencourt Perez, Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça (representando o Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Pinho), Marco Polo Del Nero (presidente da Federação Paulista de Futebol), Orlando Silva Júnior (Ministro do Esporte), Ricardo Teixeira (presidente da CBF), Marco Aurélio Klein (presidente da Comissão Paz no Esporte), Heraldo Corrêa Ayrosa Galvão (Secretário de Esporte do Município de São Paulo) e o Major Botelho (representando o Comandante-Geral da PM do Estado, Coronel Elizeu Eclair). Pelo Ministério Público, assinaram o Termo de Ajustamento de Conduta os Promotores de Justiça Túlio Tadeu Tavares, Sérgio Turra Sobrane, Eder do Lago Mendes Ferreira e Paulo Sérgio de Castilho. Íntegra do TAC: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PJC-CAP n. 249/1995-A Pelo presente instrumento, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1.990, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos Promotores de Justiça abaixoassinados, doravante denominado Tomador do Compromisso, e de outro lado, a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, representada pelo seu Presidente, Doutor MARCO POLO DEL NERO, doravante denominada Compromitente. CONSIDERANDO que, em partidas de futebol, por conta de campeonatos estaduais, nacionais e internacionais, realizadas na Capital e em cidades do interior do Estado, frequentemente, integrantes de torcidas organizadas entram em confrontos físicos e violentamente agridem-se mutuamente, o que resulta em ferimentos e até mortes de torcedores e policiais militares, bem como em depredações de estádios, muitos deles públicos, ocasionando dano ao patrimônio público, como noticiam os órgãos de imprensa; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da adoção de medidas eficazes para combater a violência fora e dentro dos estádios de futebol; CONSIDERANDO que é dever do Estado fomentar a prática esportiva, bem como garantir a segurança dos apreciadores das diversas modalidades de esporte existentes; CONSIDERANDO os termos da Constituição Federal, que, em seu preâmbulo, consagra a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias; CONSIDERANDO que o Estatuto do Torcedor garante o direito de segurança ao torcedor nos locais onde são realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das partidas; CONSIDERANDO que, recentemente, a Comissão Nacional de Prevenção da Violência para a Segurança dos Espetáculos Esportivos, por meio da Comissão Paz no Esporte, do Ministério do Esporte, propôs uma série de medidas tendentes a proporcionar respeito, segurança e conforto ao torcedor, dentro e fora dos estádios; CONSIDERANDO que a Compromitente tem por fim dirigir o Futebol no Estado de São Paulo; CONSIDERANDO o interesse do Presidente da Compromitente em promover a aplicação dos meios preventivos constantes das normas da Federação e de colaborar com os atos expedidos pelos poderes e órgãos de hierarquia superior, com o fito de assegurar a disciplina das competições desportivas (art. 28, alínea "s" do Estatuto da FPF), e segurança do torcedor, dentro e fora dos estádios; RESOLVEM as partes celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, visando à adoção de medidas eficazes no combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol do Estado de São Paulo, o que fazem com base nas cláusulas a seguir transcritas: I. A Compromitente baixará, no prazo de 30 dias, RESOLUÇÃO dirigida às entidades de práticas desportivas que lhe são filiadas, visando dar eficácia às normas do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) e às propostas e sugestões da Comissão Nacional de Prevenção da Violência para a Segurança dos Espetáculos Esportivos, por meio da Comissão Paz no Esporte, do Ministério do Esporte, tendentes a proporcionar respeito, segurança e conforto ao torcedor; II - Da resolução no item anterior, deverão constar, necessariamente, disposições sobre: 1. elaboração e implantação do sistema de cadastramento dos atuais e futuros associados das Torcidas Organizadas de todos os clubes de futebol profissional do Estado de São Paulo, no prazo de 120 (cento e

Nesse passo, constata-se a importância da intervenção do Ministério Público, seja para ingressar com ação judicial, como para estabelecer administrativamente termo de ajustamento de conduta, inclusive com a imposição de *astreintes*⁵⁴ em caso de descumprimento.

vinte) dias; 2. após a implantação do sistema referido no subitem anterior, emitir carteira de identificação do torcedor, que deverá ser utilizada nos dias de jogos, conforme abaixo estabelecido, e fornecer a 1ª via gratuitamente aos membros das Torcidas Organizadas; 3. criação e manutenção no seu quadro de pessoal do Diretor de Segurança e Prevenção de Violência, ao qual deverá ser atribuída a responsabilidade pelo Programa de Orientação e Capacitação dos Profissionais do setor de segurança das entidades de práticas desportivas; 4. imposição às entidades de prática desportiva da série A1 do Campeonato Paulista, das seguintes providências, dentre outras: a. o desenvolvimento de gestões no sentido de promover e estimular a entrada dos torcedores, de forma segura e ordeira, antes do início da partida, adotando, de forma progressiva, medidas de condicionamento do torcedor ao total respeito às recomendações da organização e das autoridades responsáveis pela segurança; b. a demarcação, nos estádios, de setores específicos e separados para acomodar os associados das Torcidas Organizadas, cujo acesso será permitido somente ao torcedor cadastrado, mediante o uso da carteira de identificação referida no subitem "2" acima; c. a disponibilização de sala de monitoramento de imagens, que deverá ser identificada e ter a maior visibilidade possível ao público, bem como de sistema de som interno no estádio para comunicações com o público; d. a implementação de sistema de sinalização que permita ao torcedor, de forma simples e segura, orientar-se e ser orientado quanto aos esquemas de segurança, mobilidade e acesso a todas as dependências do estádio; e. a contratação de um profissional qualificado como gestor de segurança, denominado Gerente de Segurança, bem como a contratação e treinamento de Comissários de Estádio, para atuar nos dias de jogos com risco "A" e "B", os quais deverão usar coletes refletivos com a inscrição COMISSÁRIO, nas costas: f. nos jogos classificados como de risco "A" e médio risco "B", a promoção de reunião entre o Diretor de Segurança e Prevenção de Violência e o(s) Gerente(s) de Segurança, devendo ser convidados representantes das polícias civil e militar, das autoridades de trânsito e de transporte coletivo, da Prefeitura Municipal, do corpo de bombeiros, do serviço médico, da comunidade e representantes das Torcidas Organizadas, visando traçar estratégias relativas à segurança dos eventos. A reunião deverá ser realizada, no mínimo, 72 horas antes do horário marcado para o início da partida. O Tomador do Compromisso deverá ser comunicado do local e do horário da reunião, para, se entender necessário, dela participar; g. a disponibilização de condições para atuação do Juizado Especial Criminal - JECRIM no estádio; II. O descumprimento do disposto neste compromisso sujeitará a Compromitente ao pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que reverterá para o fundo de que trata o art. 13 da Lei federal 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções; IV. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Compromitente comprovará ao Tomador do Compromisso o efetivo cumprimento das obrigações ora assumidas; V. A contagem de todos os prazos acima referidos terá início a partir da data da assinatura do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta; VI. A RESOLUÇÃO a ser baixada pela Compromitente deverá ter por fonte primária o conjunto de propostas e sugestões que visam a assegurar a disciplina das competições desportivas e segurança do torcedor, dentro e fora dos estádios de futebol, constantes do Relatório da Comissão Paz no Esporte, que fica fazendo parte integrante deste Compromisso de Ajustamento de Conduta; VII. Estando as partes de acordo, assinam o presente instrumento de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias, que produzirá efeitos imediatos a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei Federal 7.347/85 e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil, devendo ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo para os fins do art. 112, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 734/93.

⁵⁴ O § 4º do art. 84 permite que o magistrado fixe multa diária para que o réu cumpra a determinação. É a chamada *astreinte*.

Independe de pedido expresso

Anote-se que a fixação da multa independe de pedido do autor (que, claro, pode requerer). Na realidade, a multa é mais um reforço conferido pelo próprio juiz para dar mais eficácia a seu ato decisório.

Não se pode esquecer que, de modo idêntico, os demais entes legitimados (IDEC, PROCON, dentre outros) também devem exercer o papel de fiscalização de tudo aquilo que pode violar ou desatender os direitos dos torcedores, ora consumidores.

Ademais, as medidas precitadas adotadas pelo Ministério Público Estadual de São Paulo são exemplos de atos concretos e enérgicos que visam disciplinar e preservar o interesse da sociedade civil e, em especial, daqueles que freqüentam as praças desportivas.

3.3 Breves referências às legislações estrangeiras sobre eventos esportivos

A despeito dos esclarecimentos realizados acerca do advento do Estatuto do Torcedor, contextualizando o momento histórico em que nos encontrávamos, devemos de modo breve, tecer alguns apontamentos sobre os

A fixação da multa pelo cumprimento da obrigação deve, então, levar em consideração não só o aspecto do respeito à decisão judicial e à Justiça, mas também o fato inafastável de que se ela não tiver valor compatível com a eventual vantagem do descumprimento, será inócua.

Aliás, é esse o sentido de *astreinte*, isto é, "condenação pecuniária e eventual do valor excessivamente exagerado, meio coativo cuja finalidade é obter do devedor, sob ameaça de aumento progressivo e insuportável da soma em dinheiro, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer."

O sistema jurídico nacional, inclusive, já tinha incorporado essa pena como meio de garantir a eficácia da decisão judicial da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85, art. 11) e no Código de Processo Civil (art. 461, § 4°, com nova redação dada pela lei n. 8952/94), em NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 718-719.

Por isso que, uma vez cumprida a determinação, cessa de imediato sua incidência.

recursos legais existentes em países como Inglaterra, Espanha, Itália e Argentina.

Em todos os países citados, o futebol tem amplo desenvolvimento.

Dentre eles, apenas a Espanha não foi campeã do mundo de seleções, embora ostente times como Real Madrid e Barcelona, diversas vezes campeões europeus e mundiais de clubes.

Em países como Inglaterra, Itália e Espanha, os clubes recebem muito dinheiro dos patrocinadores e da televisão. Além disso, vendem sempre a carga total de ingressos, muitas vezes via carnê para o campeonato todo, o que significa receita antecipada e possibilidade de maiores investimentos.

Assim sendo, pertencem aos elencos de clubes italianos, espanhóis e ingleses, os maiores craques brasileiros e argentinos, de tal sorte que a qualidade dos jogos incrementa o espetáculo.

Porém, problemas existem. Na Inglaterra, por exemplo, a presença de torcedores agressivos sempre foi um dilema delicado para as autoridades. Parece-nos, entretanto, que a questão da violência, principalmente na Espanha e na Inglaterra, está sob controle, enquanto que na Itália há necessidade de desenvolvimento de trabalho a fim de controlar definitivamente a questão da segurança nos estádios.

Na América do Sul, parece-nos que a Argentina encontra-se em estágio mais avançado que o brasileiro com vistas a controlar efetivamente a violência nos estádios.

Oportuno, neste momento, ao menos *an passant* tecer alguns comentários pontuais acerca da legislação vigente na Inglaterra, na Espanha, na Itália e na Argentina.

3.3.1 Inglaterra

A Inglaterra enfrentou ao longo da década de 80 e principio da década de 90 do século XX, problemas com os famosos e temidos *hooligans*. Contudo, a partir do final da década de 80, as autoridades fizeram um amplo estudo, denominado relatório Taylor⁵⁵, com vistas a compreender a questão relativa à violência nos estádios.

Referido relatório apontou 76 recomendações que foram aprovadas em sua maioria pelo Parlamento Britânico. Em decorrência do relatório Taylor, todos os assentos dos estádios da primeira e segunda divisão inglesa e da primeira divisão escocesa foram numerados a partir do ano de 1994. Os

⁵⁵ Disponível em http://www.gardenal.org/balipodo/2005/10/o_relatorio_taylor.html, acesso em 13/8/2007 às 14 horas e 45 minutos.

alambrados foram abolidos em razão do temor de que em caso de tumulto os torcedores fossem esmagados⁵⁶.

Legislou-se de modo a criar crimes específicos referentes a atos praticados por torcedores. Aproximou-se a polícia dos serviços de emergência (o que nós aqui chamamos de plano de ação prevista no artigo 17 *caput* do Estatuto do Torcedor).

Na Inglaterra, o referido relatório conclui que a violência mantinha nexo causal com o descaso com o qual o torcedor era tratado.

Posteriormente, a fim de traduzir e positivar os aspectos mais relevantes destinados à segurança dos torcedores, houve o advento da norma Footbal Act, de 2000 que, em síntese, permite a prisão e banimento por até 10 anos de torcedor que criar confusão no estádio.

Os estádios possuem assentos numerados e câmeras de vigilância (nos termos da nossa legislação, artigo 18 do Estatuto do Torcedor).

Há ainda todo um serviço de inteligência destinado a reconhecer e punir os torcedores que façam tumulto nos estádios.

⁵⁶ Em 15 de abril de 1989, os times Nottingham Forest e Liverpool fariam uma semifinal da FA CUP no estádio de Hillsbough, em Sheffield. Em razão da superlotação e da inaptidão da policia, que permitiu a entrada no estádio de mais torcedores do que o permitido, morreram 95 torcedores e mais de 200 ficaram feridos. A policia abriu tardiamente os portões do alambrado para o campo. Caso tivessem aberto antes, talvez um número menor de pessoas teria falecido. A partir desse episodio passou a considerar a hipótese de supressão dos alambrados, o que de fato foi realizado posteriormente. Entendeu-se ser menos grave a invasão do campo do que, em caso de tumulto, a morte de torcedores esmagados.

3.3.2 Espanha

Na Espanha vigora o Real Decreto de 93 que obrigou os clubes a numerar os assentos e a implantar sistemas de segurança com monitoramento pela ${\rm TV}^{57}$.

A Lei penal prevê pena de 3 a 4 anos àqueles que pratiquem atos de violência nos estádios⁵⁸, sem prejuízo de multa pecuniária e restrição ao direito de freqüentar os estádios.

Na Espanha, aos nossos olhos, parece que a questão de violência em estádios está sob controle.

3.3.3 Itália

Diversamente do que ocorre na Espanha, a legislação existente na Itália não foi capaz de conter o ímpeto de violência. O Decreto Pisanu, norma nos moldes das demais legislações, não vem sendo capaz de conter a violência nos estádios, conforme observado no jogo Catania e Palermo, em 2006⁵⁹.

⁵⁷ Disponível em http://www.uol.com.br/reportagens/especial_05c.jhtm, acesso em 13/8/2007 às 14 horas e 43 minutos.

⁵⁸ No Brasil, preconiza o artigo 39 do Estatuto que o torcedor que promover tumulto ou incitar a violência pode ser impedido de ingressar nos estádios pelo período de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta.

⁵⁹ Disponível em http://www.gardenal.org/sistema/mt-comments.cgi?entry_id=4628, acesso em 13/8/2007 às 14 horas e 50 minutos.

Contudo, ao que parece, o Poder Público vem se mobilizando, eis que puniu diversos clubes italianos, inclusive a tradicional Juventus de Turim, com rebaixamento, ante o envolvimento com manipulação de resultados.

3.3.4 Argentina

Na Argentina foi instituída a Ley de Seguridad em Espetáculos Esportivos. Entre seus aspectos mais relevantes, temos a criação de Comitê de Segurança no Esporte com papel de fiscalização e implementação de planos para a organização de eventos.

Na Argentina quem ingressa no estádio com armas de fogo, explosivos ou mesmo armas brancas está sujeito a prisão cujas penas vão de 3 meses a 8 anos; invasões de campo, de 1 mês a 1 ano e atos de vandalismo, de seis meses a três anos.

De forma parecida com o Estatuto do Torcedor, exige-se instalação de circuito fechado de TV para monitoramento de torcedores em estádio com capacidade superior a 25 mil espectadores, presença de equipe médica, sanitários adequados, entre outros.

Ao menos no que toca à violência, ao que parece, ela está mais controlada na Argentina do que no Brasil.

Digno de registro que em gesto merecedor de destaque, o Tribunal de Justiça de Pernambuco enviou magistrados à Europa, em 2007, a fim de que conheçam a experiência européia e a tragam aos Juizados de Torcedores instalados nos estádios do Recife⁶⁰ em franca harmonia com o preconizado no Estatuto do Torcedor.

⁶⁰ Disponível em http://www.tjpe.gov.br/noticias_ascomSY/imprimirNoticia.asp?id=4784, acesso em 13/8/2007 às 15 horas.

CAPITULO IV – DA ANÁLISE GENERALISTA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DO ESTATUTO DO TORCEDOR

A fim de permitir uma análise sistêmica do Estatuto do Torcedor, cumpre-nos apresentá-lo em seus diversos capítulos, ressaltando os aspectos mais relevantes e suscetíveis de debate nos termos do presente trabalho.

De plano, merece destaque que o referido diploma legal foi sancionado em 15 de maio de 2003, sob o número 10.671, possuindo quarenta e cinco artigos.

Houve na ocasião o veto a alguns dos dispositivos constantes no projeto de lei, especificamente ao disposto nos **artigos 4º e 38º**1.

De acordo com o projeto de lei n. 7262, de 2002, o precitado artigo ostentava a seguinte redação: artigo 4°
 Considera-se estádio para os fins desta Lei o local com instalações que bem acomodem os torcedores de

forma a garantir a proteção à saúde, segurança e bem estar e sendo apropriado para a respectiva prática de modalidade esportiva. Por outro lado, o mesmo projeto apresentava como redação original da conceituação de estádio a seguinte: Considera-se estádio, para os fins desta Lei, o local propício para a prática de modalidade esportiva que contenha instalações destinadas à acomodação de torcedores. E mais, na redação original, o conceito de estádio vinha descrito no § 3º do artigo primeiro, diversamente do projeto final no qual constava no artigo 4º. Quanto ao artigo 38, *caput*, seu texto era o seguinte: artigo 38 - A organização desportiva do País integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerado de elevado interesse social, cabendo: I - ao Ministério Público Federal fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito das entidades nacionais de administração do desporto e das ligas nacionais, inclusive aquelas de natureza financeira, fiscal, contábil e administrativa, apurando as respectivas responsabilidades;

II - ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar a legalidade dos atos praticados no âmbito das entidades estaduais e distritais de administração do desporto, das ligas regionais e das entidades de prática desportiva, inclusive aquelas de natureza financeira, fiscal, contábil e administrativa, apurando as respectivas responsabilidades.

Importa destacar que o artigo 4º trazia o conceito de estádio, enquanto o artigo 38 alçava as organizações desportivas à condição de patrimônio cultural brasileiro, bem como atribuía competências aos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Os vetos em apreço parecem-nos corretos, em primeira análise, porque a conceituação de estádio é absolutamente desnecessária. Há que consignar o fato do projeto de lei 7262/2002, em sua redação original, estabelecer conceito mais objetivo e direto.

Nesse sentido a lição dos juristas Carlos Adriano Pacheco e Roger Stiefelmann Leal ao comentarem em sua obra o veto ao precitado artigo 4º:

> "Oportuno o veto presidencial, já que a técnica legislativa utilizada para a definição do conceito de estádio nas alterações que foram promovidas, não garante a saúde, segurança e bem estar do torcedor, simplesmente porque estava apenas definindo o conceito de estádio e não impondo nenhuma obrigação ou penalidade para um estádio com falta de segurança. Pelo contrário, a interpretação literal do texto final permitia o entendimento de que somente podem ser considerados estádios, as instalações que tenham por objetivo garantir a saúde, a segurança e o bem estar do torcedor. Assim, se a praça esportiva, de algum modo, não assegurasse tais elementos, não seria, para os fins do Estatuto, estádio. Dessa forma, a proposta original oferecia maior segurança jurídica, contendo definição mais simples, concisa e objetiva, de modo a dar maior consistência conceitual ao termo".62

⁶² PACHECO, Carlos Adriano; LEAL, Roger Stiefelmann. **Estatuto do torcedor comentado**. São Paulo: Marco Editora, 2006, p. 11.

Assim sendo, a conceituação de estádio contida no vetado artigo 4º do Estatuto do Torcedor (ET) era vaga e lacunosa de modo a mais atrapalhar do que ajudar a dirimir dúvidas. E mais, ao referir o conceito de estádio como o local que bem acomodem os torcedores, poderia excluir praças esportivas que, de fato, são estádios e que necessitam de adequação.

No que se refere ao artigo 38, as razões do veto tocam ao fato do *caput* tratar de questão estranha ao conteúdo de *Codex*, ao dispor que a organização desportiva do país integra o patrimônio cultural brasileiro. E ainda quanto aos incisos, o projeto invadia seara constitucional estabelecida no artigo 128, §5°, da CF, porque a organização e a determinação das atribuições legais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União decorrem de lei complementar própria para o fim colimado. Vale dizer, o Estatuto do Torcedor não pode conferir atribuições aos Ministérios Públicos.

Fixados estes pontos, quanto aos vetos ocorridos no Estatuto do Torcedor, insta iniciar a sua análise cotejando-o, sempre que necessário, com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Referida observação conexa será feita a partir das disposições gerais, assim como as demais normas mais relevantes estabelecidas nos seus respectivos capítulos.

Por óbvio que não se tem a pretensão de esgotar o assunto, contudo, espera-se estimular o debate sobre os pontos mais instigantes do Estatuto do Torcedor, analisando-os a partir de sua relação com o sistema do CDC, em

especial quanto à responsabilidade objetiva em decorrência de fato do produto ou serviço e ainda sobre hipóteses que autorizem falar em vicio do produto ou serviço.

4.1 Análise das disposições gerais

Em primeiro lugar, interessa-nos debater acerca das semelhanças e eventuais desencontros entre os conceitos de consumidor e de fornecedor no âmbito do ET e do CDC. Tais conceitos vêm estabelecidos nos artigos 1º a 3º do Estatuto.

Nas disposições gerais o que se estabeleceu, em moldes similares ao Código de Defesa do Consumidor, foi o conceito dos agentes que integram as relações abarcadas pela lei.

Com efeito, um primeiro aspecto relevante ao cotejarmos o Estatuto do Torcedor (ET) com o Código de Defesa do Consumidor toca aos conceitos de consumidor e fornecedor.

Portanto, a quem nos referimos quando mencionamos os entes passíveis de assumir a posição de fornecedores e de consumidores?

No que tange ao conceito de consumidor, cabe observar que o CDC estabeleceu em mais de um dispositivo conceito ou características que trazem

determinadas pessoas à condição de consumidores em sentido estrito ou ainda de consumidores por equiparação.

Nesse passo, devemos atentar ao disposto no artigo 2º, que traduz o conceito estrito de consumidor. Os artigos 17 e 29 trazem a figura do consumidor por equiparação. O primeiro dispositivo trata de vítima de evento decorrente de fato do produto ou serviço (artigo 17) e o segundo, de pessoas determináveis ou não sujeitas a práticas comerciais desarmônicas ao disposto no CDC (artigo 29).

De maneira assemelhada, o artigo 2º do ET conceituou de modo absolutamente amplo o torcedor. O dispositivo afirma ser torcedor, "toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva". Mais além, no parágrafo único, assevera que a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo se presumem.

Ora, torcedor não se trata apenas daquele que paga o ingresso e adquire o direito de assistir no local ou praça esportiva, determinada partida de futebol, tênis ou vôlei. Torcedor é todo aquele que, mesmo à distância ou ainda por outro meio, tal como a televisão, seja aberta ou no sistema pague para ver (*pay per view*), assiste ao mesmo espetáculo daquele que vai à arena de esportes.

Nesse sentido, considerando ainda que se presumem a apreciação, o apoio e o acompanhamento, temos que se trata de ônus do fornecedor demonstrar que determinada pessoa não se enquadra na condição de torcedora.

Atente-se que referida prova a que se incumbe o fornecedor é deveras ingrata quando tratamos de um esporte como o futebol, cujas entidades desportivas são passíveis de enquadramento na condição de patrimônio cultural de nossa sociedade. Referida característica decorre do preconizado no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Pelé (9.615/98), por força de alteração decorrente do advento da lei nº 10.672/2003, a despeito do veto acerca do tema no artigo 38 do Estatuto do Torcedor.

Não se pode negar que entidades desportivas relacionadas ao futebol podem enquadrar-se na condição de patrimônio cultural pátrio, tendo em vista o enorme número de torcedores. Note-se que clubes como Sport Club Corinthians Paulista e Clube de Regatas Flamengo ostentam mais de 10 milhões de seguidores cada. Como negar o clamor e a repercussão que referidos clubes geram na sociedade brasileira?

E mais, certos eventos esportivos, tais como finais de campeonatos brasileiros de futebol, finais de campeonatos sul-americanos ou mundiais de clubes, simplesmente param cidades por ocasião de sua realização quando envolvem entidades desportivas de expressão nacional. Geram ainda maciças

audiências televisivas e enorme retorno publicitário às empresas que os patrocinam.

Bem por isso, no que tange ao conceito de torcedor, a despeito de sua amplitude, ressaltamos que a subsunção do torcedor na condição de consumidor, nos termos do CDC, adapta-se com tranquilidade. Isso porque, conforme já afirmamos, o conceito de consumidor e o de consumidor por equiparação podem englobar aquele torcedor que aprecia, acompanha, porém não frequenta a praça desportiva.

No que concerne ao reconhecimento da aplicação do CDC, o mesmo revela-se importante, porque o ET restringe sua aplicação apenas ao desporto profissional⁶³, nos termos de seu artigo 43. Enquanto isso, o CDC não traz esse tipo de limitação. Logo, em eventos de natureza não profissional, não haverá dúvida quanto ao enquadramento daquele que assiste a competição esportiva de natureza infantil ou juvenil na condição de consumidor.

Quanto ao conceito de fornecedor, em sede de CDC, em seu artigo 3º, assim como à luz do parágrafo único do artigo 7º, devemos considerar que, além das pessoas abarcadas no conceito, podemos considerar fornecedores todas aquelas que concorreram para a ofensa aos direitos do consumidor.

-

⁶³ Quando se fala em desporto profissional, talvez fosse mais feliz a expressão atleta profissional e atleta amador. Isso porque atividade desportiva sempre envolverá a atuação de profissionais, mesmo que em competição voltada a atletas amadores.

No artigo 3º do CDC, estabeleceu-se o conceito de fornecedor, bem como o de produto e o de serviço. O conceito de fornecedor deve, necessariamente, abarcar aqueles que em razão do risco de sua atividade, podem inserir no mercado de consumo produto ou serviço defectivo.

Com relação ao estatuto do torcedor, este destacou em seu artigo 3° que se equiparam a fornecedor⁶⁴, nos termos da lei 8.078/90 (CDC), a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo.

Quando analisamos o artigo 3º do Estatuto do Torcedor, devemos ter com clareza que a ressalva que explicita quem se equipara a fornecedor não exclui ou limita a figura deste, aposta no artigo 3º do CDC, assim como seus desdobramentos contidos no parágrafo único do artigo 7º, ou ainda nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 25, todos do CDC.

Entendemos, ainda, que se trata de uma tentativa desinteressante do Estatuto do Torcedor, descrever e reafirmar quem seriam os entes equiparados a fornecedores, apontando a entidade que organiza a competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo.

-

⁶⁴ Artigo 3º - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo.

Lembremos que o próprio Estatuto do Torcedor faz a ligação do conceito de fornecedor ao conceito originário do CDC.

Calha lembrar que se desconsiderássemos o conceito do CDC, poderíamos concluir que a entidade desportiva que não detém o mando de jogo não poderia dar causa exclusiva a dano. Contudo, s.m.j., a partir da análise do *caput* do artigo 14⁶⁵ do ET, cremos que pode, porquanto o sobredito artigo assevera que a aferição de responsabilidade no ET deve ser feita sem prejuízo de levarmos em consideração o disposto nos artigos 12 a 14 do CDC.

Ademais, *venia concessa*, nas hipóteses de vicio do produto, regulado pelos artigos 18 e seguintes do CDC, a responsabilidade da entidade desportiva visitante também é possível. Basta imaginar um clube visitante de futebol que deixa de comparecer a jogo sem qualquer justificativa. Ora, quem causou eventual dano? Poderíamos responsabilizar o clube mandante ou a entidade organizadora? Não faltaria nexo causal entre eventual dano e a conduta da entidade desportiva mandante ou da entidade organizadora?

Mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, uma vez que o torcedor é consumidor e está sob a égide do CDC, o correto é que a entidade desportiva mandante ou a entidade organizadora não teriam dado causa a

_

⁶⁵ Será analisado com majores detalhes à frente.

dano algum, inexistindo nexo causal entre a conduta destas e eventual dano experimentado por consumidores torcedores que decorrem da ausência injustificada da agremiação visitante...

Nesse passo, cremos que as entidades citadas no artigo 3º do Estatuto do Torcedor poderiam, portanto, escorar-se no disposto no artigo 12, parágrafo 3º, inciso III, do CDC, asseverando que a agremiação visitante seria o terceiro em relação à responsabilidade prevista no ET (artigo 14, inciso I).

Nesse sentido é a lição extraída da obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, senão vejamos:

"Por último, o inc. III inclui entre as causas excludentes da responsabilidade do fornecedor "a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro".

A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do principio da inversão do ônus da prova, cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência da culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade.

A doutrina, contudo, sem vozes discordantes, tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nesta passagem.

Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, subsiste a responsabilidade integral do fabricante e demais fornecedores arrolados no caput, pela reparação dos danos.

O inciso em questão faz referência à culpa exclusiva de terceiro. Terceiro, in casu, é qualquer pessoa que não se identifique com os partícipes da relação de consumo descrita no art. 12 e que envolve, de um lado, o fabricante, produtor, construtor ou importador e, de outro, o consumidor. "66

Assim, diante de tais considerações, mister concluir que o conceito de torcedor do ET não amplia ou colide com o conceito de consumidor do CDC, mas harmoniza-se a este. De outra banda, concluímos que o conceito de fornecedor do CDC e suas equiparações correlatas (parágrafo único do artigo 7º, parágrafo único e parágrafos 1º e 2º do artigo 25, ambos do CDC) também se revelam suficientes para impor aos entes do artigo 3º do Estatuto do Torcedor a condição de fornecedores, sendo desnecessário que o precitado estatuto tivesse informado que se equiparam a fornecedor as entidades que organizam a competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo.

⁶⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN e, Antonio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY, Jr. Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelo autores do anteprojeto**. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 197 e 198.

4.2 Quanto à transparência da organização contida no Capítulo II e do regulamento da competição previsto no Capítulo III

Ao referirmos à transparência da organização, devemos ter em mente algumas premissas advindas do CDC. Em primeiro plano, temos que boa-fé objetiva é corolário abarcado no CDC e incorporado ao Estatuto do Torcedor.

Correlato ainda ao preceito de boa-fé objetiva, impende destacar o dever emanado do CDC referente à necessidade do fornecedor informar de modo claro e preciso todas as características de seu produto ou serviço, nos termos do artigo 6°, inciso III.

De igual senda, o CDC veda a publicidade enganosa, nos termos dos artigos 6°, inciso III combinado com artigo 37, §1°.

Ainda no campo das práticas comerciais releva destacar que o artigo 30 do CDC assevera que toda a informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer meio de comunicação, obriga ao fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Da análise dos mencionados dispositivos que integram o CDC, observa-se que estes guardam harmonia com as normas do Estatuto do Torcedor que versam sobre a transparência da organização das competições

(artigos 5° a 8°) e sobre o regulamento da competição (capítulo III, artigos 9° a 12).

Quanto ao capitulo que versa sobre a transparência na organização da competição, merece destaque o artigo 5° do Estatuto do Torcedor. Referido dispositivo assegura ao torcedor publicidade e transparência na organização das competições, devendo as entidades que a organizam fazer publicar na Internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição⁶⁷, entre outras coisas, o regulamento da competição.

O referido artigo ainda impõe àquele que promove a competição, o dever de apresentar o regulamento, a tabela, com os jogos, datas e horários, além do nome e da forma de contato com ouvidor da competição. A atuação deste consiste em servir de elo de comunicação entre os torcedores e aqueles que promovem o evento, nos termos do artigo 6º do Estatuto.

Em harmonia com o preconizado no CDC quanto à informação clara e precisa, ainda no concernente a transparência na organização, importa destacar o direito do consumidor – torcedor a divulgação, durante a partida,

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

٠

⁶⁷ Art. 5° - São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

I - a íntegra do regulamento da competição; II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. θ ; IV - os borderôs completos das partidas; V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

da renda auferida e do público presente naquele evento, consoante estabelece o artigo 7º do Estatuto do Torcedor.

Já com relação ao disposto no capítulo atinente ao regulamento da competição, os pontos que reputamos de maior relevo e que se coadunam com os princípios da boa-fé objetiva, da informação veraz e da lisura que deve nortear toda relação de consumo, referem-se aos dispostos nos artigos 9° e 10° do Estatuto do Torcedor⁶⁸.

Evidencia-se o dever de transparência e de informar de modo veraz, claro e preciso, a partir do direito do consumidor torcedor de que o regulamento, as tabelas e o nome do ouvidor da competição sejam divulgados

_

⁶⁸ Art. & É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

 $[\]S 2^{\underline{0}}$ O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

^{§ 3}º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas. § 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

 $[\]S$ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

^{§ 6} A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 🕏 seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

^{§ 1}º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

 $[\]S 2^{\underline{o}}$ Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei $n^{\underline{o}}$ 9.615, de 24 de março de 1998.

^{§ 3}º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

^{§ 4}º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

60 (sessenta) dias antes do inicio da competição, inclusive em sitio específico na Internet.

A fim ainda de denotar a lisura da competição, preconiza o artigo 10, o direito do torcedor de que os clubes participantes sejam selecionados a partir de critério técnico de eleição dos competidores, vedando-se, assim, critérios subjetivos, tais como o convite.

Ora, nesse passo, constata-se que o Estatuto do Torcedor veio complementar as normas do CDC, com vistas a explicitar, no âmbito das competições esportivas, princípios e direitos dos consumidores.

Daí, porque, ressaltamos que o Estatuto do Torcedor deve ser analisado de modo compatível aos preceitos encartados no CDC.

4.3 Da segurança do torcedor partícipe do evento esportivo nos termos do Capítulo IV do Estatuto

Quanto à segurança do consumidor torcedor, devemos ressaltar, de plano, que este foi o motivo inicial da elaboração do precitado Estatuto.

Nesse contexto, destaca-se a violência ocorrida em estádios de futebol na década de 90, no século passado, ou ainda o triste episódio ocorrido no Rio de Janeiro. Na ocasião, no estádio de São Januário, quando da

final do campeonato Brasileiro de 1999 entre os clubes Vasco da Gama e São Caetano, grade de proteção da arquibancada cedeu, ferindo diversos torcedores.

Temos que foram tais fatos precursores e decisivos para que se impulsionasse nosso legislativo federal para a produção do Estatuto do Torcedor.

Nesse passo, a partir do advento do Estatuto do Torcedor, vimos que este diploma procurou amoldar-se completamente ao já estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Da análise conjunta do CDC e do ET, observamos que o Estatuto do Torcedor confere grande importância à segurança do torcedor. Daí porque traz capítulo destinado a regular o tema, em seus artigos 13 a 19.

Cumpre ressaltar que o artigo 14 do aludido estatuto faz referência expressa a aplicação do disposto nos artigos 12 a 14 do CDC, que tratam pontualmente sobre fato do produto e do serviço, em especial no que toca à segurança e à saúde do consumidor.

Logo, o que se observa é a tentativa de harmonizar ambas as legislações, realçando o caráter complementar do ET ante o CDC. Nota-se que as disposições do diploma do consumidor informam a respeito da

responsabilidade do fornecedor por fato do produto e do serviço, repetindo a preocupação com a segurança do consumidor.

É bem nesse espírito de compatibilidade e equacionamento que devemos interpretar o disposto nos artigos 13 a 19 do Estatuto do Torcedor ante o disposto nos artigos 12 a 14 do CDC.

Nessa senda, ainda na esteira do artigo 14 do ET, estabeleceu-se que a responsabilidade pela segurança do torcedor é da entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo e de seus dirigentes. Sobreditos incisos, bem como disposições posteriores que se seguem até o artigo 18, realçam o zelo com a integridade e a segurança do torcedor na arena desportiva.

Vale dizer que, quanto ao abordado neste item, o Estatuto tem por escopo ensejar segurança (artigos 14, 17 e 19), acomodação digna e segura (artigo 14, 16 e 23), seguro de acidentes pessoais (artigo 16, II) e atendimento médico (artigo 16, III a V). Referidas garantias não se resumem ao interior da arena desportiva durante o evento, mas inclui a fase anterior ao evento, a partir da elaboração de planos de ação (artigo 17).

Passeando pelos artigos deste capítulo, vimos que o *caput* do artigo 13 assevera o direito à segurança nos locais de realização dos eventos

esportivos, inclusive com garantia de acesso aos torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No que tange ao artigo 14 do ET, inicialmente merece lembrança o fato de que o *caput* do dispositivo afirma que, sem prejuízo ao disposto nos artigos 12 a 14 do CDC, a responsabilidade pela saúde e pela segurança do consumidor torcedor é da entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo e de seus dirigentes.

Ao referir dessa forma, a precitada norma deixa claro que as regras de responsabilidade previstas nos artigos 12 a 14 do CDC devem ser rigorosamente observadas, sem prejuízo do acatamento ao disposto no ET neste artigo.

Vale dizer, há semelhança e harmonia com o CDC. A uma, porque a preocupação com saúde e segurança do consumidor é ostensiva (artigos 6°, inciso I e artigos 8° a 10°, entre outras disposições), a duas, porque o CDC regula os atos que precedem a contratação até o período pós-contratual, admitindo a responsabilização daquele que causar dano em qualquer desses momentos, da mesma forma que o disposto no artigo 14 do ET, em especial nos incisos I, II e III.

Já o artigo 15 do Estatuto do Torcedor estabelece que o detentor do mando do jogo sempre será uma das entidades desportivas envolvidas na

partida, a fim de não permitir elidir a responsabilidade de alguma das agremiações participantes do evento.

Reitere-se, contudo, ser possível conforme salientamos anteriormente, demonstrar que a entidade que detém o mando do jogo não pode ser responsabilizada em toda e qualquer situação que acarrete lesão ao direito do consumidor torcedor, à luz das excludentes previstas no artigo 12, §3°, e seus incisos⁶⁹.

Ainda na esteira da busca de segurança ao consumidor torcedor, observamos com muito interesse alguns dispositivos encartados no artigo 16 do Estatuto⁷⁰, eis que são capazes de atenuar e remediar eventuais problemas e distúrbios que ocorram na arena esportiva.

Entre as disposições que entendemos interessantes, destacamos a necessidade de disponibilizar médico e dois enfermeiros para cada dez mil torcedores presentes, bem como a disposição de uma ambulância para cada dez mil espectadores, nos termos dos incisos III e IV do artigo 16 do Estatuto.

⁶⁹ Como exemplo dado anteriormente, entendemos que a entidade desportiva mandante não responde perante o consumidor na hipótese do clube visitante deliberadamente deixar de comparecer à praça desportiva.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição: I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior; II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio; III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Evidente a importância de tal medida porque em evento com número grande de torcedores, a presença de médicos é de suma importância com vistas a prevenir ou interferir no socorro de torcedores que sofram algum tipo de lesão. E mais, por vezes, a emoção da partida acarreta problemas cardíacos em torcedores⁷¹, de modo que a presença de médicos pode minorar o risco de morte em situações críticas.

Finalizando a análise do artigo 16 do ET, observamos o disposto no inciso II, que determina a contratação de seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador do ingresso, válido a partir do momento em que entrar no estádio.

Veja-se que a lei não estabelece o termo final. Entendemos que, na esteira da intenção protetora do presente Estatuto e ainda do CDC, o termo final deve ser estendido até a saída do torcedor do estádio. Por outro lado, hipótese que imaginamos e que necessita de amadurecimento de análise diz respeito a eventual acidente que ocorra entre a saída do evento pelo torcedor até este chegar ao seu veículo ou ao meio de transporte que possibilite seu retorno a sua residência. Caberá responsabilidade à entidade desportiva mandante?

⁷¹ Sabe-se que em eventos de muita emoção, tais como a final da Copa Libertadores da América, no Parque Antártica em 1999, um torcedor sofreu um ataque do coração por ocasião das cobranças das penalidades que decidiam o título da competição sul-americana. Desse modo, a presença de grupo médico pode buscar remediar esses infortúnios. Em tese, cremos que a entidade mandante não responde pela morte de torcedor vitimado do coração ante a emoção do jogo. Contudo, na hipótese de ausência de médicos entendemos possível a responsabilização da entidade desportiva mandante, a menos que esta demonstre que mesmo com os médicos o resultado final seria o mesmo.

Caso entendamos ser previsível à entidade desportiva mandante supor a possibilidade de ocorrência de eventos nas adjacências do estádio e esta não tenha se esmerado conforme exige o artigo 17 do Estatuto quanto a implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências ⁷², com apoio do Poder Público, cremos ser possível estender o termo final de abrangência do seguro de acidentes pessoais até o momento de chegada do torcedor ao seu meio de transporte.

Oportuno esclarecer que a questão de contratação de seguro constitui tema correlato ao dever da entidade desportiva de remediar eventuais dissabores que ocorram nos estádios. E, considerando que, na hipótese de falhas de segurança nas arenas esportivas, os torcedores poderão sofrer prejuízos, seria de muito bom tom que as precitadas entidades contratassem apólices de seguro de responsabilidade civil, com vistas a cobrir de modo mais amplo danos causados aos torcedores, inclusive morais.

Assim agindo, na eventualidade de ocorrência de danos, a possibilidade de cobertura e reparação dos danos seria mais factível e menos custosa para a entidade desportiva mandante.

Quanto ao quesito segurança, as arenas desportivas devem ainda investir em estrutura de monitoramento por imagem para atender ao disposto

⁷² Contingências, o que seria? Trata-se de termo amplo, vago e lacunoso que necessita ser interpretado pelo Magistrado ante o caso concreto.

no artigo 18 do Estatuto. Nesse passo, importa destacar que as legislações inglesa e argentina dispõem da mesma forma.

Agindo assim, será possível evitar ainda furtos ou roubos em arenas esportivas, que por certo demandarão indenização, na esteira do precedente ora colacionado:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS.

APELAÇÃO CÍVEL. *RECURSO* ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO \boldsymbol{E} LESÕES CORPORAIS PERPETRADAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MORAL. *FALHA* NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE *OBJETIVA* DA**ENTIDADE** DESPORTIVA. LEI Nº 10.671/03 E LEI Nº 8.078/90.

- 1. O autor busca ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em razão de ter sido agredido fisicamente por cinco assaltantes dentro do Estádio Olímpico, durante a realização de um jogo de futebol Gre-Nal.
- 2. São aplicáveis ao caso a Lei nº 10.671/03 Estatuto de Defesa do Torcedor e a Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor -. Como se vê do texto dos artigos 3º e 14 da Lei nº 10.671/03, o Estatuto do Torcedor faz expressa remissão ao microssistema consumerista, equiparando a entidade responsável pela organização da competição ao fornecedor.
- 3. A responsabilidade pela segurança do torcedor durante a realização de evento esportivo é da entidade detentora do mando de jogo. E tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, ensejando a aplicação, além das regras específicas do Estatuto do Torcedor, do disposto nos artigos 12 a 14 do CDC, que dizem, por sua vez, com a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço.
- 4. E não há falar que a mera solicitação de segurança ao Poder Público (artigo 14, I, da Lei nº 10.671/03), pela entidade desportiva, transfere a responsabilidade pela segurança ao Estado. A solicitação de segurança ao Estado é um dos deveres da entidade desportiva, que lhe é imposto

justamente por ser sua - e isto decorre de expressa imposição legal (caput do artigo 14 da Lei antes mencionada) - a responsabilidade pela segurança durante a realização do evento.

- 5. Considerando que um evento esportivo de grande porte reúne enorme contingente de pessoas, de todos os meios sociais e culturais e com os mais diversos "ânimos", qualquer tipo de ilícito que ocorra no local é, sim, previsível. Não se pode afastar a hipótese de que, durante um jogo de futebol, ocorram roubos, furtos e lesões corporais, dentre outras infrações. Daí a incorreção em concluir-se que o fato ocorrido com o autor consistiu em caso fortuito. Ora, se era previsível e provável que fatos desta espécie ocorressem, e cabia ao réu promover a segurança do local, é a ele imputável a responsabilidade pelo dano perpetrado ao autor.
- 6. Ainda, mesmo tendo sido requisitada segurança ao Poder Público e estando esta efetivamente presente no estádio, se o ilícito ocorreu é de se concluir que a segurança prestada era insuficiente ou defeituosa, ensejando, assim, na forma do artigo 19 da Lei nº 10.671/03, combinado com o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, o dever de indenizar da entidade desportiva.
- 7. O autor, muito embora tenha alegado prejuízo material, consistente em despesas com médicos e medicamentos, não declina o montante do dano, nem comprova que efetivamente tenha se produzido. Improcede, pois, o pedido de ressarcimento de dano material.
- 8. O dano moral, por sua vez, está ínsito na própria ofensa, configurando-se, neste caso, in re ipsa. O fato de o autor ter sofrido grave agressão física, que lhe causou afundamento dos ossos da face e lhe impôs a necessidade de implantação de pinos e placas de metal no rosto, é, por si só, fato suficientemente idôneo a gerar abalo moral.
- 9. Considerando as peculiaridades do caso em tela, fixo o quantum indenizatório por danos morais em R\$ 15.000,00, que deverão sofrer correção pelo IGP-M, desde esta data, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

PROVIDO EM PARTE O APELO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70.013.709.761

NONA CÂMARA CÍVEL - COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE/APELADO: DANIEL ZART DE LOS SANTOS

APELANTE/APELADO: GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Magistradas integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover parcialmente o apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), as eminentes Senhoras DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI E DRA. ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2006.

DESA. ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Relatora.

RELATÓRIO

DESA. ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Cuida-se de apelos interpostos por GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE e DANIEL ZART DE LOS SANTOS na ação de indenização que este moveu em desfavor daquele, contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Relatou o autor, na inicial, que, em 07.03.2004, no Estádio Olímpico, durante a realização de um Grenal, dirigiu-se ao "Bar do Estádio Olímpico", momento em que foi assaltado e espancado por cinco homens. O colega que lhe acompanhava procurou os seguranças do estádio, mas por eles não foi atendido, conseguindo auxílio, então, de um policial militar. O requerente foi largado pelos agressores na arquibancada. Levado ao posto de enfermagem do local, foi determinada sua urgente remoção para um hospital, tamanha a gravidade dos ferimentos. Apontou deficiência na segurança do réu. Disse ter sofrido danos materiais, com despesas de transporte, médico e medicação, e morais, físicos e estéticos. Ressaltou que sofreu afundamento nos ossos da face, tendo passado por cirurgia plástica reparadora, com implante de placas de titânio e parafusos no rosto. Destacou sua condição de consumidor. Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização, no montante equivalente a trezentos salários mínimos. Acostou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09-27).

O requerido contestou (fls. 33-46). Disse não ter agido ilicitamente, conforme a Lei nº 10.671/2003, tendo providenciado tudo o que lhe competia para a segurança dos

torcedores. Aduziu a inexistência de nexo causal entre sua conduta e os danos perpetrados ao autor. Asseverou que cumpriu com a exigência legal de solicitar segurança ao Poder Público, passando, então, a responsabilidade pela segurança do torcedor ao Estado. Também solicitou junto à Unimed a presença de ambulâncias no local, para atendimento dos torcedores. Suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, sendo o responsável pela segurança o Estado do Rio Grande do Sul, é contra ele que deveria ter sido direcionada a ação. Observou que o clube não tem a obrigação de contratar seguranças particulares, até pelo fato de tratar-se de evento público. Não se trata de simples relação de consumo, ante a existência de elemento extraordinário, consistente na prática do futebol como fato social.

Ainda, asseverou que o controle de entrada nos portões do estádio é de responsabilidade exclusiva da Brigada Militar. Discorreu acerca da inexistência de defeito na prestação de serviço. Ressaltou que os danos causados ao autor advieram de ato de terceiro, o que configura situação de força maior. Por derradeiro, disse que nem o dano material nem o dano moral restaram comprovados. Pela improcedência. Documentos às fls. 47-54.

Às fls. 55-57, o réu denunciou da lide o Estado do Rio Grande do Sul. Indeferida, à fl. 66, a denunciação.

Houve réplica (fls. 68-70).

Sobreveio sentença (fls. 73-77) julgando improcedente o pedido e condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00.

O autor, inconformado, apelou (fls. 79-91). Reeditou os argumentos da inicial. Discorreu sobre o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor. Apontou a configuração de responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade. Sustentou que o réu agiu com culpa, evidenciada pela segurança insuficiente. Pediu a reforma da sentença, com a improcedência do pedido.

O réu também apelou (fls. 95-97), buscando a majoração dos honorários advocatícios, para que fossem fixados no percentual de 10 a 20% do valor da causa.

Com as contra-razões (fls. 98-112 pelo réu e fls. 115-117).

Subiram os autos a este Tribunal, e vieram a mim conclusos, para julgamento, em 10.01.2006 (fl. 125).

É o relatório.

VOTOS

DESA. ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Eminentes colegas.

O autor busca ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em razão de ter sido agredido fisicamente por cinco assaltantes dentro do Estádio Olímpico, durante a realização de um jogo de futebol Grenal.

O feito foi julgado improcedente em primeiro grau, entendendo o magistrado a quo que, tratando-se de assalto e não de danos decorrentes de briga de torcidas, cuida-se de caso fortuito, que desborda da esfera de previsibilidade do clube.

Convenci-me, todavia, de que tal posicionamento não deve ser mantido, conforme passo a expor.

São aplicáveis ao caso a Lei nº 10.671/03 - Estatuto de Defesa do Torcedor - e a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -. Como se vê do texto dos artigos 3º e 14 da Lei nº 10.671/03, o Estatuto do Torcedor faz expressa remissão ao microssistema consumerista, equiparando a entidade responsável pela organização da competição ao fornecedor.

Não bastasse tal entrosamento entre os diplomas legais, no que concerne à responsabilidade pela segurança do torcedor e aos danos que eventualmente lhe forem causados por falha desta, dispõe o estatuto protetivo da seguinte maneira:

"Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos artigo 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

(...)"

"Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o artigo 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo." (grifei)

Ou seja, a responsabilidade pela segurança do torcedor durante a realização de evento esportivo é da entidade detentora do mando de jogo. E tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, ensejando a aplicação, além das regras específicas do Estatuto do Torcedor, do disposto nos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dizem, por sua vez, com a responsabilidade - objetiva - do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço.

Nesse sentido, trago à colação o acórdão proferido na apelação cível nº 70010299618, julgada pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal em 10.03.2005, de relatoria do eminente Desembargador Leo Lima:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. TUMULTO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LESÃO CORPORAL EM TORCEDOR.

A Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) foi editada em complementação à Lei nº 8.078/90, razão pela qual as respectivas normas devem ser aplicadas em conjunto. Por consequência, a responsabilidade da entidade desportiva, por danos causados ao torcedor, é objetiva, a teor do artigo 14 do CDC. Havendo prova de que o serviço foi mal prestado, do dano e do nexo de causalidade, há o dever de reparação. Falha na prestação do serviço que está consubstanciada na venda excessiva de ingressos aos torcedores do time adversário e da visível desorganização do clube diante dessa situação. Lucros cessantes que precisam ser apurados com amparo em critérios razoáveis, na busca de uma indenização justa, a partir da prova produzida. artigo 402 do novo CC. Valor da reparação do dano moral mantida. Responsabilidade que, no caso, é contratual, incidindo, os juros moratórios, a partir da citação. artigo 219 do CPC.

Agravo retido não conhecido e apelo provido em parte."

E, no corpo do acórdão:

"(...)

- 2. O apelo, por sua vez, merece prosperar, mas apenas no que concerne à extensão da reparação do dano material.
- 2.1. De acordo com o 'caput' do artigo 13 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15.05.2003), o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

O artigo 14 desse Estatuto, por sua vez, no que interessa ao caso, estabelece:

"Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

(...)"

A par disso, em seu artigo 3º, o Estatuto de Defesa do Torcedor equipara a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90, a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Pelo que se verifica, a Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) foi editada em complementação à Lei nº 8.078/90, razão pela qual as respectivas normas devem ser aplicadas em conjunto.

Em consequência disso, tem-se que a responsabilidade da entidade desportiva, nas hipóteses estabelecidas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor, é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, há o dever de reparação mediante a prova do dano, de que o serviço foi mal prestado e do nexo de causalidade.

No caso, os elementos de convicção produzidos não deixam dúvida a respeito da presença desses pressupostos.

Acontece que o relatório confeccionado pela Brigada Militar após a realização da partida de futebol e a prova testemunhal demonstram o defeito na prestação do serviço, que não ofereceu a segurança que dele o torcedor podia esperar, considerando os riscos inerentes (artigo 14, parágrafo primeiro, II, do CDC).

Do mencionado relatório, extraem-se, entre outras, as seguintes conclusões:

"a. Houve venda excessiva de ingressos, pela administração do Grêmio, aos torcedores do Internacional, através da bilheteria localizada no portão 18, que passou a vender ingressos para acesso aos portões 10 e 13, exclusivos dos torcedores gremistas. Em face dessa medida, houve aglomeração e tumulto de torcedores em frente ao portão 20,

fazendo com que o Oficial do BOE, responsável por aquele setor, adotasse como medidas preventivas a comunicação à administração do Grêmio, ao fiscal da FGF e determinasse a liberação das roletas do portão 20, para acesso também, desses torcedores

b. Nº elevado de torcedores do Internacional com ingressos para acesso às arquibancadas superiores, portão 20, fazendo com que o Oficial responsável por aquele setor adotasse como medida preventiva, a ocupação de cadeiras destinadas à torcida do Grêmio, as quais não estavam ocupadas, procedendo-se o isolamento com cordas e Policiais Militares" (fl. 310).

Após, ao depor em juízo, o signatário desse relatório, Tenente Coronel Hildebrando Antônio Sanfelice, confirmou integralmente os fatos narrados e as conclusões destacadas (fls. 327/329).

O teor do apontado relatório também encontra respaldo no depoimento do policial militar Jeferson de Barros Jaques, que atuou na segurança do evento (fls. 324/326).

Outrossim, dos depoimentos de tais policiais militares, bem como da testemunha Mauro Eduardo de Souza Pinto (fls. 330/331), observa-se que a má prestação do serviço não está exatamente relacionada com a segurança do evento, mas com a falta de organização por parte do clube desportivo.

Segundo consta, a venda excessiva de ingressos aos torcedores do Internacional inviabilizou o adequado acesso ao estádio, causando tumulto, já que os portões destinados à entrada desses torcedores não suportaram a demanda.

Num contexto como esse, a ocorrência do incidente, do qual o autor resultou lesionado, não causa surpresa.

Ora, é notório que a histórica rivalidade entre torcedores de times adversários exerce influência sobre o ânimo dos torcedores, tornando-os mais dispostos a contendas que, normalmente, tolerariam.

Portanto, qualquer desorganização ou empecilho ao comparecimento à partida pode ser causa de tumultos e confrontos entre torcedores, sendo exatamente essa a situação dos autos, já que os adquirentes dos ingressos, que se aglomeravam na entrada do estádio, acabaram sendo deslocados de um portão para outros, contando com a possibilidade de não poderem assistir ao evento.

Ademais, a mera circunstância de os torcedores precisarem se aglomerar às portas do estádio já demonstra que o serviço não estava sendo satisfatoriamente prestado. É

uma situação que, além disso, não se coaduna com a objetividade jurídica da Lei nº 10.671/03.

O réu, por seu turno, não considerou tais fatores e, agora, pretende atribuir a culpa à Brigada Militar, à qual coube administrar o impasse criado pela venda excessiva dos ingressos, inclusive, tomando decisões à revelia do clube desportivo, o que, por certo, evitou o surgimento de problemas maiores.

Em que pese a responsabilidade pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios seja do Poder Público, a teor do inc. I do artigo 14 a Lei nº 10.671/03, acima transcrito, cabe reiterar que, por todos os fundamentos mencionados, a falha na prestação do serviço e os danos alegados pelo autor decorreram da venda excessiva de ingressos aos torcedores do clube adversário e da visível desorganização do réu diante dessa situação.

2.2. No que tange aos danos morais e materiais, entendo que também restaram comprovados, havendo claro nexo de causalidade com a má prestação do serviço.

Diversamente do que alega o demandado em seu apelo, a lesão corporal sofrida pelo autor lhe causou mais que mero dissabor.

Conforme mencionado na inicial, o autor é trabalhador autônomo que, por conta do acidente, acabou impedido de exercer suas atividades, vendo-se, pois, privado do trabalho com o qual sustentava sua família.

Além disso e da dor oriunda da própria lesão, suportou aquela decorrente da intervenção cirúrgica e posterior imobilização.

É inegável, então, que o autor restou atingido em sua honra, estando, o dano moral, consubstanciado na dor, sofrimento e angústia enfrentados.

Também não assiste razão ao apelante quando se insurge contra o valor da reparação, arbitrado em quantia equivalente a 50 (cinqüenta) salários mínimos nacionais, vigentes à época do pagamento.

Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento,

nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Diante de tais parâmetros, mostra-se razoável o valor da reparação estabelecido pelo nobre julgador de primeiro grau, dr. Giovanni Conti.

2.3. Quanto aos lucros cessantes, alvo da inconformidade do recorrente, o artigo 402 do novo Código Civil (artigo 1.059 do CC de 1916) estabelece:

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Outrossim, a respeito do lucro cessante, Sergio Cavalieri Filho, ressalta que consiste 'na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado'.

Acrescenta o autor:

"O nosso Código Civil, no já citado artigo 1.059, consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta" (Ob. cit. pág. 72).

Como de regra acontece, os parâmetros para fixação dos lucros cessantes não são concretos, mas meramente estimativos, pois é praticamente impossível apurar, com exatidão, a quantia que a parte interessada deixou de lucrar. Quanto mais, cuidando-se de trabalhador autônomo.

Por isso, cabe, ao julgador, buscar critérios razoáveis para alcançar uma indenização justa, a partir da prova produzida.

No caso, merecem ser consideradas as declarações acostadas à fl. 38 e seguintes, assim como os depoimentos de Rita Veandrigo de Mello (fls. 322/333), Valdir Merlo (fls. 334/335) e Maria Sebastiana Fargiano Ferraz Moro (fls. 336/337), sendo que, de tais elementos de convicção, verifica-se que o autor auferia, efetivamente, uma renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00.

Assim, devendo ser mantida a respeitável sentença também nesse aspecto.

Convém ressaltar que a cobrança de eventuais impostos e contribuições previdenciárias incidentes sobre a renda do demandante importa às autoridades competentes e nada interferem na indenização a ser paga pelo réu.

2.4. Agora, relativamente ao reembolso do valor do relógio alegadamente perdido no tumulto, procede o apelo.

Tudo, porque os objetos juntados às fls. 29 e 200, por não estarem amparados em outras provas sobre a propriedade do relógio, não são suficientes para autorizar a reparação perseguida.

3. Por fim, considerando que, ao adquirir o ingresso para a partida de futebol, o autor contratou os serviços prestados pelo réu, a responsabilidade, na hipótese, é contratual, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 54 do STJ, que dispõe sobre os juros de mora.

Tais juros, entretanto, incidem desde a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, não como quer o recorrente à fl. 386.

4. Em face do exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento, em parte, ao apelo.

No mesmo diapasão o seguinte aresto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. *ACÃO* DEINDENIZAÇÃO. **DANOS** *MORAL* \boldsymbol{E} MATERIAL. CONFUSÃO EM SAÍDA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. 1. Restando evidenciado, nos autos, que o autor foi pisoteado em saída de estádio de futebol, após larga goleada do time visitante, o que ocasionou confusão generalizada na saída do jogo, merece ser julgado procedente o pedido inicial. 2. Se o réu agiu de forma imprudente, ao permitir a lotação do estádio em capacidade superior ao seu limite físico, responde pelos danos que advêm deste proceder. Lição doutrinária de José Dias de Aguiar. 3. A falta de segurança garantida ao público e aos participantes do jogo, uma vez que até o estádio foi depredado e os próprios atletas do réu tiveram sua integridade física ameaçada, caracteriza, de forma flagrante, negligência, dando ensejo à reparação de danos. 4. Dano moral, no caso, consubstanciado na falta de auxílio ao autor, que se submeteu a moroso tratamento de dois anos pelo SUS, quando a lesão, rompimento de ligamentos, poderia ser facilmente tratada pelo demandado em tempo muito inferior, ante a existência de notório departamento médico e ortopédico em suas dependências, havendo testemunha a declarar, inclusive, que o contexto repercutiu de forma negativa no casamento do autor, tendo este, inclusive, perdido o emprego em padaria. 5. Danos materiais, consistentes na aquisição de uma bengala, que devem ser indenizados. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70009420092, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/08/2004)

E não há falar que a mera solicitação de segurança ao Poder Público (artigo 14, I, da Lei nº 10.671/03), pela entidade desportiva, transfere a responsabilidade pela segurança ao Estado. Tal tese, apresentada pelo requerido em sua defesa, é descabida. A solicitação de segurança ao Estado é um dos deveres da entidade desportiva, que lhe é imposto justamente por ser sua - e isto decorre de expressa imposição legal (caput do artigo 14 da Lei antes mencionada) - a responsabilidade pela segurança durante a realização do evento.

No caso dos autos, os fatos narrados pelo autor são incontroversos. Não restam dúvidas, pois, de que, no Estádio Olímpico, durante a realização de um Grenal, o autor foi assaltado e espancado por cinco homens, sofrendo graves lesões corporais, como se vê da reportagem jornalística de fl. 12 e dos documentos hospitalares de fl. 14 e 16-18.

O fundamento pelo qual o julgador de primeiro grau afastou a responsabilidade do clube pelo evento danoso foi de que, tratando-se de assalto e não de briga de torcidas, tal fato não seria previsível naquela ocasião e, fugindo da possibilidade de atuação da entidade esportiva, bem como da segurança pública que estava no local, configurou-se o caso fortuito.

Não entendo assim, entretanto.

Considerando que um evento esportivo de grande porte reúne enorme contingente de pessoas, de todos os meios sociais e culturais e com os mais diversos "ânimos", qualquer tipo de ilícito que ocorra no local é, sim, previsível. Não se pode afastar a hipótese de que, durante um jogo de futebol, ocorram roubos, furtos e lesões corporais, dentre outras infrações. Daí a incorreção em concluir-se que o fato ocorrido com o autor consistiu em caso fortuito.

Ora, se era previsível e provável que fatos desta espécie ocorressem, e cabia ao réu, como já referi, promover a segurança do local, é a ele imputável a responsabilidade pelo dano perpetrado ao autor. Ainda, mesmo tendo sido requisitada segurança ao Poder Público e estando esta efetivamente presente no estádio, se o ilícito ocorreu é de se concluir que a segurança prestada era insuficiente ou defeituosa, ensejando, assim, na forma do artigo 19 da Lei nº 10.671/03, combinado com o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, o dever de indenizar da entidade desportiva.

Evidenciado, portanto, o dever de indenizar imputável ao réu.

Também está presente o nexo de causalidade, uma vez que a prestação defeituosa de serviço oferecida pelo demandado - falha na segurança do estádio - deu ensejo à configuração do ilícito (mesmo que este tenha sido praticado por terceiros).

No que concerne ao dano, o requerente alega ter sofrido danos materiais e morais.

O dano material, para ser ressarcido, necessita de vasta comprovação. O autor, muito embora tenha alegado prejuízo material, consistente em despesas com médicos e medicamentos, não declina o montante do dano, nem comprova que efetivamente tenha se produzido.

Improcede, então, o pedido referente ao dano material.

O dano moral, por sua vez, está ínsito na própria ofensa, configurando-se, neste caso, in re ipsa. O fato de o autor ter sofrido grave agressão física, que lhe causou afundamento dos ossos da face e lhe impôs a necessidade de implantação de pinos e placas de metal no rosto, é, por si só, fato suficientemente idôneo a gerar abalo moral.

Presente o dano moral, passo à sua quantificação.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não sendo possível a restitutio in integrum em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, haja vista que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

A meu ver, o valor da indenização deve atender determinados vetores que dizem respeito à pessoa do ofendido e do ofensor, partindo-se da medida do padrão sócio-cultural médio da vítima, avaliando-se a extensão da lesão ao direito, a intensidade do sofrimento, a duração do constrangimento desde a ocorrência do fato, as condições econômicas do ofendido e as do devedor, e a suportabilidade do encargo por parte da vítima. Deve-se relevar, ainda, a gravidade do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida.

Em relação aos critérios para a fixação do quantum da indenização, vejamos o entendimento desta Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. (...) 2. O dano moral puro prescinde de produção probatória, pois considerado in re ipsa. 3. A fixação do quantum indenizatório deve atender uma série de critérios adotados pela jurisprudência de modo a compensar a vítima pelos danos causados, sem significar enriquecimento ilícito desta, às custas de seu ofensor. 4. Configura-se adequada a indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto indicam que a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor foram observadas no arbitramento. Manutenção do valor fixado pela sentença recorrida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70007842883, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 28/04/2004).

Todavia, a real dimensão externa da ingerência do ato lesivo no âmbito psicológico da vítima é que deflagrará o quantum indenizatório devido. Para tanto, temos de sopesar que nesta esfera eminentemente subjetiva, há interferência direta do meio social dos sujeitos, das especificidades do objeto, o lugar, o tempo e a forma, e, finalmente, os efeitos jurídico-econômicos.

Não bastasse isto, o exame dos critérios acima referidos deve sempre se basear no bom senso e na razoabilidade, observada a exequibilidade do encargo. Ponderando as características do caso concreto, entendo que a importância no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), está em patamar razoável e perfeitamente adequado ao caso dos autos.

Por derradeiro, com a modificação da sentença, e conseqüente procedência - ao menos parcial - do pedido, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pelo réu, que objetivava a majoração da verba honorária.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao apelo e julgo procedente em parte a ação de indenização, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 15.000,00 a título de indenização por dano moral, que deverão sofrer correção pelo IGP-M desde esta data, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Resta prejudicado o recurso adesivo.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (porquanto englobou os postulados de dano material e moral em um montante indenizatório único), condeno o réu, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, em atenção à natureza da causa, ao exíguo tempo de tramitação e ao trabalho do profissional.

É o voto.

DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI (REVISORA) - De acordo.

DRA. ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA - De acordo.

DESA. ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70013709761, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: VOLCIR ANTONIO CASAL

Finalmente, quanto ao artigo 19, observamos que sua redação, aparentemente, apresenta um pequeno descompasso com o sistema do CDC. Atente-se ao disposto no mencionado artigo:

Artigo 19 – As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo (negrito nosso).

De plano, há que se esclarecer que as entidades de que trata o artigo 15 são aquelas entidades desportivas detentoras do mando do jogo.

Referido artigo, a princípio, mantém harmonia com o sistema do CDC ao aludir a responsabilidade independentemente de culpa, eis que até referida parte do artigo, preconiza-se nos termos do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC. Vale dizer, responsabilização objetiva como regra, excetuando-se

no caso do CDC, a hipótese de responsabilidade do profissional liberal (artigo 14, § 4°, do CDC).

Ocorre que o artigo 19 do ET traz uma condicionante à responsabilidade objetiva, qual seja, que os danos decorram de falhas de segurança nos estádios ou inobservância do disposto neste capítulo.

Assim, aparentemente, o artigo 19 estabelece uma limitação à responsabilidade objetiva, mesmo na hipótese de danos ao torcedor consumidor, desde que tais danos não decorram de falhas de segurança ou desatenção ao texto do estatuto do torcedor.

Nessa linha, merece apontamento a posição do jurista Décio Luiz José Rodrigues, admitindo a possibilidade de existência de limitação capaz inclusive de ensejar a responsabilização subjetiva do fornecedor, em hipótese de dano que não decorra de falha de segurança⁷³. Vejamos:

"Além disso, sem prejuízo do Código do Consumidor, a entidade responsável pela organização da competição e seus Dirigentes respondem solidária e igualmente com a entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto no capítulo que trata da segurança do torcedor, do Estatuto de Defesa do Torcedor, segundo diz o artigo 19.

-

⁷³ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol**. São Paulo: Rideel, 2003, pp. 23-24.

Quando se fala em responsabilidade independentemente de culpa, estamos diante da chamada responsabilidade objetiva, que se caracteriza pela ocorrência do evento, do fato ou do prejuízo independentemente de alguém ter causado isso por sua vontade (dolo) ou por imprudência, negligência ou imperícia (culpa).

Todavia, pela redação do dispositivo (artigo 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor), por mencionar prejuízos causados a torcedor que "decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto no capítulo que trata da segurança do torcedor nos estádios", forçoso parece-nos concluir que haveria a necessidade da prova de "culpa das entidades responsáveis pela organização da competição, de seus dirigentes, da entidade detentora do mando do jogo e de seus dirigentes".

E assim, penso que quando se fala em "falha" ou "inobservância", estamos nos referindo a "culpa" juridicamente, devendo, portanto, haver imprudência, negligência ou imperícia e que tais tenham causado o prejuízo.

Logo, caso um torcedor, durante um jogo, caia das arquibancadas em virtude de falta de manutenção da grade de segurança no local, por exemplo, surge a responsabilidade das entidades e dos dirigentes já mencionados.

Todavia, se o torcedor, no mesmo caso, tenha caído, mas porque brigava com alguém e rolou arquibancada abaixo, não podemos falar em responsabilidade daquelas entidades nem de seus dirigentes.

Melhor seria a permanência da responsabilidade objetiva do Código do Consumidor, aquela sim independentemente de culpa; mas, como o Estatuto de Defesa do Torcedor, lei posterior ao Código do Consumidor, quis regular "com especificidade" a responsabilidade referida, cremos que a interpretação que fizemos deva ser levada em conta.

Se fosse a intenção do legislador a de institucionalizar a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, correta seria a redação se mencionasse a "responsabilidade-independentemente de culpa pelos prejuízos causados a torcedor pelo fato do produto ou serviço que decorrem de estar assistindo a uma partida de futebol", e não com a menção a falhas e inobservâncias, o que redunda em culpa stricto sensu.

Nesse caso, sem dúvida, estaria institucionalizada a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, das entidades responsáveis pela organização da competição, de

seus dirigentes e das entidades detentoras do mando do jogo e de seus dirigentes."(destaques nossos)

Sem embargo ao posicionamento do douto jurista, entendemos não ser possível crer em responsabilidade subjetiva, porquanto o artigo 14 do Estatuto do Torcedor enfatiza que se aplicam integralmente os dispositivos constantes nos artigos 12 a 14 da CDC. Logo, tendo em vista que referidos dispositivos preconizam que se observará a responsabilização objetiva, esta não pode ser mitigada.

Caso contrário, estaríamos em franco descompasso com o sistema não só do CDC, mas também da própria Constituição Federal (CF), sobretudo porque a defesa do consumidor decorre de preceito encartado nas disposições de defesa e garantia do cidadão (artigo 5°, XXXII), cláusulas pétreas insuscetíveis de revogação ou derrogação.

Ademais, a legislação do consumidor constitui preceito de ordem pública e, em seus artigos 6°, incisos I e VI, afirmam como direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No mesmo diapasão, são as disposições que tratam sobre proteção, saúde e segurança nos artigos 8° a 10 do CDC.

Quanto à proteção contratual, reitere-se que da interpretação do artigo 51 e seus incisos, não há espaço para restrição aos direitos do consumidor. De acordo com o inciso I é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que impossibilite, exonere ou atenue a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza. Já o inciso XV fulmina de nulidade as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema do CDC.

Mais além, no mesmo artigo, os mesmos efeitos são produzidos quando restrinjam direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato (artigo 51, § 1°, II).

Portanto, a responsabilidade objetiva estampada no artigo 19 do ET deve harmonia ao disposto no CDC, inviabilizando condicionantes. Caso contrário, haveria violação aos preceitos legais de proteção do consumidor precitados.

Nem se diga que o artigo 19 se refere à norma específica de modo a excluir a responsabilidade objetiva nos moldes dos artigos 12 a 14 do CDC. Tal visão destoa da defesa do consumidor no plano constitucional, sobretudo tendo em vista seu *status* de direito e garantia fundamental (artigo 5°, XXXII), de modo que perderíamos o caráter complementar do Estatuto às normas do CDC.

Dessa maneira, não é possível analisar o disposto no artigo 19 do ET afastando da interpretação as disposições estampadas do CDC e da CF. O CDC interage como o ET, gravita na mesma órbita e repercute de acordo com as premissas irradiadas da Constituição Federal.

Tampouco podemos falar em derrogação de dispositivos do CDC ante a situação específica prevista no artigo 19 do ET, porque o artigo 14 do mesmo diploma enfatiza que os aspectos tratados no estatuto, relativos à segurança, são aplicados sem prejuízo do disposto nos artigos 12 a 14 do CDC.

Nesse sentido, o entendimento do artigo 19 do ET deve guardar compatibilidade ao disposto no CDC, de modo a eliminar eventual restrição ou limitação quanto à responsabilização objetiva.

A parte final do artigo consiste em uma reiteração ao dever de indenizar nas hipóteses de inobservância do disposto no capítulo que trata da segurança do torcedor partícipe em evento esportivo (artigos 13 a 19 do ET). O mesmo se aplica nas ocasiões em que ocorrerem falhas (vícios) de segurança, conforme já cristalizado de modo integral e sem ressalvas no CDC.

Por fim, cabe destacar não existir razão no sistema a autorizar que o ET excepcione a plena responsabilização objetiva. De outra banda, certamente o legislador não pretendeu deixar lacunosa a interpretação do artigo 19, sobretudo porque o Estatuto do Torcedor visa proteger este. Caso não entendamos como ora analisado, desviaríamos a finalidade da precitada legislação e abriríamos brecha para a falta de reparação de danos causados ao consumidor torcedor, o que parece incoerente com o restante do sistema legal e constitucional.

A fim de corroborar o esposado e arrematar a questão, trazemos à lume para finalizar o tópico, a posição de Carlos Adriano Pacheco e Roger Stiefelmann Leal, em sua precitada obra⁷⁴:

"Este dispositivo visa definir a responsabilidade sobre os prejuízos causados aos torcedores que decorram (a) da falta de segurança no estádio ou (b) da inobservância dos preceitos constantes no capítulo voltado à questão da segurança do torcedor nos eventos esportivos. Nesse ponto, o legislador optou por solução que amplia a condição do torcedor de ser efetivamente indenizado pelos danos sofridos. Estabeleceu-se, assim, a responsabilidade solidária da entidade organizadora da competição, da entidade detentora do mando de jogo, bem assim de seus respectivos dirigentes. O regime de solidariedade instituído autoriza que o torcedor possa exigir a reparação pelo prejuízo causado de qualquer dos responsáveis citados acima.

O texto legal, neste particular, não impôs o tradicional regime da responsabilidade subjetiva, que requer a comprovação de culpa do agente como condição à imputação da responsabilidade e, conseqüentemente, do dever de indenizar. Em tal sistemática, a responsabilidade recai sobre o causador do dano, cabendo à parte mais frágil – o torcedor ou o consumidor – descobrir e provar a culpa do pretenso responsável.

⁷⁴ PACHECO, Carlos Adriano; LEAL, Roger Stiefelmann. Op. cit. pp. 31-34.

No caso do Código de Defesa do Consumidor, o legislador, contudo, entendeu por bem modificar essa situação. Determinou, no caso de lesão sofrida pelo consumidor, que o fabricante, o produtor, o construtor, o importador, o fornecedor e o comerciante respondessem pelos danos, 'independentemente da existência de culpa'. Essa, a propósito, a expressão literal do Código. Passou o consumidor, dessa forma, a não ter mais o ônus de encontrar o culpado e provar sua culpa para obter a reparação pelo prejuízo sofrido.

Em relação ao torcedor, a mesma regra – mais tímida talvez – é encontrada no preceito ora em exame. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável, explicitouse precisamente que 'as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art.15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios'.

Tal responsabilidade, no entanto, somente terá lugar se comprovados (a) o prejuízo do torcedor, (b) a falha de segurança no estádio ou a inobservância de preceito legal contido no Capítulo IV e (c) o nexo causal entre tal fato (a falha ou a inobservância) e o prejuízo.

Frise-se, ademais, que, em face de equiparação das entidades desportivas ao fornecedor de serviços expressamente acolhidos pelo Estatuto, a responsabilidade fica excluída nos casos em que a culpa for exclusiva do torcedor ou de terceiro bem como nas hipóteses de caso fortuito e força maior, segundo a jurisprudência predominante no país. É, por outro lado, assegurado ao dirigente ou entidade que responda 'independentemente de culpa' buscar o devido ressarcimento do real culpado pela falha de segurança no estádio.

Esse tipo de responsabilidade 'independentemente de culpa' – chamada nos meios forenses de responsabilidade objetiva – não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Além do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, encontra previsão na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e no novo Código Civil. A própria Constituição impõe regime semelhante ao disciplinar a responsabilidade civil dos órgãos públicos.

Estranha-se muito que, por ocasião da aprovação do Estatuto, a explicitação para o desporto profissional de tal responsabilidade seja objeto de inquietação. Nesse particular, a Lei é voltada mais ao esclarecimento do que propriamente à instituição de novas responsabilidades. Há muito que a responsabilidade 'independentemente da

existência de culpa' encontra guarida na legislação brasileira, não constituindo, como pretendem alguns, qualquer absurdo ou excrescência. Ao contrário, tem sido aplicada, sem sobressaltos, pelos tribunais do país.

Trata-se, na verdade, de conferir ao torcedor os instrumentos adequados a fazer valer seus direitos diante das condições em que, por vezes, são submetidos nos estádios e arenas esportivas. Retrocesso irreparável seria, certamente, voltar ao tempo em que ao torcedor lesado incumbia (a) encontrar o culpado e (b) provar sua culpa para que, finalmente, pudesse obter reparação dos prejuízos eventualmente sofridos.

4.4 Aspectos relevantes relacionados aos ingressos, aos transportes, à alimentação e à higiene, encartados nos Capítulos V a VII

Ainda no espírito de proteção ao consumidor torcedor, o legislador procurou regular a questão da venda de ingressos, de transporte e alimentação dos torcedores.

Quanto à questão afeta ao transporte, calha destacar o dever de resguardar a entrada e o acesso seguro e rápido do torcedor à arena esportiva, nos termos do inciso III, do artigo 26, do Estatuto.

Ocorre que este dispositivo, salvo melhor juízo, deveria estar disciplinado no capítulo relativo à segurança do consumidor ao contrário do disciplinado.

Na mesma senda, cremos que se trata de questão de segurança a disposição contida no inciso I, do artigo 27, na medida que a prestação de

serviço de estacionamento visa garantir o patrimônio do torcedor. Saliente-se ser dever da entidade organizadora da competição e ainda do mandante do jogo, solicitar ao Poder Publico ou ainda firmar convênio destinado a prestar serviço de estacionamento para uso dos torcedores.

Com relação à alimentação e higiene, os artigos 28 e 29 do Estatuto estabelecem o dever de garantir higiene e qualidade nas instalações físicas nos estádios e dos produtos alimentícios vendidos. Deve-se atentar ainda para que os sanitários estejam em condições de funcionamento e limpos, como preconizado pelos artigos 8° a 10 do CDC, que se destinam à proteção da saúde e segurança do consumidor.

No que se refere aos ingressos, o Estatuto estabelece em seus artigos 20 e 25, o direito do torcedor à venda antecipada, com pelo menos 72 horas antes do início da partida (artigo 20), bem como fornecimento de comprovante de pagamento do ingresso autorizando que este fique com o torcedor após sua entrada no estádio.

Importa lembrar que o ingresso constitui meio de prova para o caso de demonstração da presença do torcedor no evento esportivo em caso de dano sofrido por este. Ressalte-se, todavia, que não se trata de único meio de prova.

A entidade desportiva mandante deve implementar na venda de ingressos sistema de segurança a fim de evitar falsificações, nos termos do artigo 21 do ET. E mais, deve zelar para que os torcedores possam ocupar seus respectivos assentos.

Por óbvio, em caso de superlotação ou ainda na hipótese do torcedor não conseguir ingressar no estádio, este fará jus à indenização plena, tanto dos danos materiais, quanto aos danos morais sofridos.

Na esteira do aduzido, é a lição extraída da obra do jurista Décio Luis José Rodrigues⁷⁵:

"O torcedor tem o direito de saber tudo a respeito da venda dos ingressos, incluindo-se as datas, os lugares, os participantes do jogo, os locais de compra dos ingressos, a forma de pagamento etc., pois é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, segundo o artigo 6S, inciso 111, do Código do Consumidor.

Tudo o que contiver nos anúncios e nas propagandas do evento esportivo impõe obrigações às entidades que estejam promovendo o jogo, conforme artigo 30 do Código do Consumidor. Assim, o torcedor poderá exigir o cumprimento de tudo o que tiver sido anunciado nas propagandas, não se esquecendo de que propaganda enganosa é crime previsto no artigo 67 do Código do Consumidor. Caso o prometido nas propagandas e nos próprios ingressos não tiver sido cumprido no dia do jogo, como não haveria mais tempo para o torcedor assistir àquele jogo, é possível que o torcedor entre com uma ação para receber, em dinheiro, um valor pelo inadimplemento do combinado por parte dos organizadores do evento esportivo (perdas e danos).

⁷⁵ RODRIGUES, Décio Luiz José. Op. cit. p. 16.

Se o torcedor comprou o ingresso fora do estabelecimento comercial (fora das bilheterias ou dos postos de venda), especialmente por telefone ou em domicílio, ele poderá "desistir" da compra do ingresso, desde que o faça em sete dias a contar da compra do ingresso. Este é o chamado direito de arrependimento do consumidor e a conseqüência é a devolução do dinheiro do ingresso ao torcedor e com correção monetária, conforme artigo 49 e parágrafo único do Código do Consumidor.

Além disso, os ingressos devem ser colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida e, se forem jogos eliminatórios que definam as equipes ou se a realização do jogo não tiver condições de ser prevista com antecedência de quatro dias, o prazo para a venda antecipada é de quarenta e oito horas, e com venda em pelo menos cinco postos de vendas localizados em distritos diferentes pontos da cidade, segundo artigo 20 e parágrafos do Estatuto de Defesa do Torcedor."

E acrescenta quanto à aquisição pelo consumidor torcedor de ingressos falsificados⁷⁶:

"Caso a compra tenha sido efetuada nos locais oficiais anunciados, os organizadores do jogo devem pagar o valor do ingresso ao torcedor e, se não houver tempo do torcedor assistir ao jogo comprando o ingresso oficial, deverá ser indenizado da falha ocorrida. Todavia, se o torcedor comprou o ingresso de terceiro, principalmente de "cambistas", agiu erroneamente e deve arcar com sua atitude imprudente, não cabendo indenização por parte dos organizadores do jogo.

A fim de se evitarem falsificações, o artigo 21 do Estatuto de Defesa do Torcedor manda que a entidade detentora do mando do jogo implemente um sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo."

⁷⁶RODRIGUES, Décio Luiz José. Op. cit. p. 20.

Finalmente, no que concerne a impossibilidade de ingresso no evento esportivo ante a superlotação, a despeito de o torcedor possuir ingresso, afirma o ilustre Jurista Décio Luis José Rodrigues⁷⁷:

"Esse torcedor tem o direito de entrar no estádio de qualquer maneira, pois comprou o ingresso — a lotação deve estar prevista na venda dos ingressos e os organizadores não podem vender ingressos além da capacidade do estádio.

Todavia, se o torcedor não conseguir de jeito nenhum adentrar ao estádio, poderá ser indenizado, com devolução do valor do ingresso corrigido monetariamente e podendo co-tear perdas e danos (o que gastou para chegar até ao estádio e o valor que deixou de ganhar se deixou de fazer alguma coisa rentável em virtude disso).

A fim de se evitar esse problema, o artigo 23 e o parágrafo 1º do Estatuto de Defesa do Torcedor determinam que a entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os "laudos técnicos" expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição, e os laudos atestarão a "real capacidade de público" dos estádios, bem como suas "condições de segurança".

Lembremos que perderá o mando de jogos por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio ou em que tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio, segundo artigo 23, parágrafo 2Q e incisos, do Estatuto de Defesa do Torcedor."

⁷⁷RODRIGUES, Décio Luiz José. Op. cit. p. 21.

Não gera discussão o fato de que incumbe à entidade desportiva que organiza o evento, fornecer a garantia de que o torcedor, ao adquirir o ingresso, realmente irá assisti-lo.

De tal modo que o descumprimento acarretará desatendimento ao disposto no artigo 23, §2° e incisos, e fará com que o mandante, administrativamente, perca o mando de jogos, sem prejuízo do dever de indenizar os danos causados de ordem material e moral, na esteira do artigo 18 do CDC.

A fim de permitir o deslinde da questão, é o precedente trazido à colação a partir de decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja transcrição da ementa é suficiente para confirmar o entendimento exposto anteriormente:

"Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS Apelação Cível nº 70.001.973.718 - 10ª Câmara Cível - Porto Alegre. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO.

O julgador, ao fundamentar a sentença, não precisa rebater, um por um, os argumentos das partes, mas, sim, apresentar a sua justificação à decisão proferida. Ao mesmo tempo, o princípio da identidade física do Juiz não é violado na hipótese de o magistrado ser afastado por motivo de férias, remetendo os autos ao seu sucessor, para que sentencie. A relação entre a Federação Gaúcha de Futebol, como organizadora de eventos esportivos, e os torcedores é de consumo. Caracteriza vício do produto o fato de os consumidores, que adquiriram ingressos para partida de futebol, não conseguirem adentrar no estádio onde a mesma seria realizada. Configurados o inadimplemento contratual e

o justo sentimento de revolta dos autores, cabível o ressarcimento a título de danos morais, que foram arbitrados dentro dos critérios de equidade e razoabilidade. Improvidos a apelação e o recurso adesivo, no tocante à majoração da indenização arbitrada, não se conhecendo deste quanto aos lucros cessantes.

Federação Gaúcha de Futebol, apelante-recorrida - Pedro Loyola de Souza, recorrente adesivo-apelado - Francisco Raimundo Rodrigues de Souza, recorrente adesivo-apelado."

4.5 Da relação do torcedor com a arbitragem esportiva, com a entidade de prática desportiva e com a Justiça Desportiva

Dentre os aspectos ora abordados, aquele que demanda maior cuidado diz respeito à arbitragem. As experiências anteriores ligadas à máfia do apito⁷⁸ denotam a importância do tema encartado no artigo 30 do Estatuto do Torcedor⁷⁹.

do país conferiu indenização aos torcedores nestes casos.

79 Carlos Adriano Pacheco e Roger Stiefelmann Leal, em sua obra já citada, às páginas 46/48, tecem o seguinte comentário ao artigo 30: Este, talvez, seja um dos principais direitos assegurados pelo Estatuto. Proíbe que a arbitragem interfira de modo intencional e premeditado no resultado de jogos, partidas e competições. Assim, atribui-se aos membros da arbitragem o dever de conduzir-se com independência,

imparcialidade e isenção.

torcedores ingressaram em Juízo com vistas a receber indenização. A Justiça Comum, nos diversos estados

⁷⁸ No ano de 2005, apurou-se a ligação de árbitros de futebol e casas de apostas que buscavam acertar resultados da serie A e B dos campeonatos brasileiros. Diversos jogos da série A foram anulados e vários

Na prática, o Estatuto impõe-se aos árbitros e seus auxiliares a vedação de proceder, no exercício de suas funções, com dolo ou fraude. Não viola o Estatuto, o árbitro que se equivoca na interpretação de um lance ocorrido numa partida ou disputa. O mero erro de interpretação ou a falha involuntária não constituem inobservância dos deveres de independência, isenção e imparcialidade. A vedação de que trata este artigo limita-se à interferência proposital, dolosa, deliberada, intencional da arbitragem, no sentido de prejudicar ou beneficiar indevidamente equipe ou atleta.

Além da aplicação das penalidades de que trata o Capítulo XI, é ainda possível cogitar acerca do direito do torcedor em obter a devida reparação relativamente aos prejuízos causados em virtude da inobservância desse artigo por parte da arbitragem. Afinal, a intervenção dolosa do árbitro nos desígnios de uma partida implica, na prática, prestar ao torcedor servido diverso do pactuado. Necessário salientar, nesse caso, que o dolo deve ser devidamente comprovado. Fica assegurada, ademais, a remuneração prévia da arbitragem, sob a responsabilidade da entidade organizadora da competição ou do evento desportivo.

Conforme asseveramos anteriormente ao falarmos da importância da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses dos torcedores consumidores, a questão atinente à máfia do apito não passou impune.

Bem de ver que a celeuma causada pelos integrantes da máfia do apito gerou enormes desdobramentos porque viola o principio básico de toda disputa esportiva, eis que retira a independência, lisura e a imparcialidade que se espera da atuação dos árbitros da partida.

Nessa senda, importa destacar que a malfadada conduta dos árbitros que integraram a máfia do apito violou o disposto no artigo 30 do Estatuto do Torcedor, na medida que a conduta dos árbitros não foi imparcial, independente, tampouco íntegra.

Em decorrência disso, foram diversas as demandas judiciais individuais propostas em desfavor da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) postulando-se indenização por danos materiais e morais, com base no CDC e no Estatuto do Torcedor⁸⁰.

Para citar algumas delas, elencamos aquelas que foram divulgadas na mídia: a) Processo nº 000.06.714895-7, proposto no Juizado Especial Cível Central de São Paulo por Roberto Spinola do Amaral em face da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). O Magistrado Luis Eduardo Scarabelli condenou a ré a indenizar o autor em R\$ 14.000,00 a título de danos morais, em sentença prolatada em 15 de fevereiro de 2007 (noticia veiculada no site http://blogdojuca.blog.uol.com.br/arch2007.03.04_2007_03_10.html, acessado às 13 horas e 40 minutos); b) No Estado do Rio de Janeiro, Bruno Barcellos Moura, torcedor do Fluminense, obteve condenação da CBF já em grau de recurso perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2006.7000.0291929, no importe de R\$ 3.500,00 ante a fatos decorrentes do jogo Fluminense e Juventude que deveria ser apitado pelo arbitro Edílson Pereira de Carvalho (noticia veiculada no site http://conjur.estadao.com.br/static/text/46269?display_mode=print – acesso em 14 de julho de 2006); c) no mesmo diapasão do item anterior, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro, por maioria de votos, condenou a CBF a pagar R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais ao torcedor Nilton Carreiro da Silva Neto que comprou ingressos para os jogos

Em sede de tutela coletiva, tramita perante o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Ação Civil Publica (ACP), distribuída em 28 de abril de 2004, sob nº 583.00.2006.145102-5, movida pelo Ministério Publico de São Paulo em desfavor da Confederação Brasileira de Futebol, Federação Paulista de Futebol, Edílson Pereira de Carvalho, Paulo José Danelon e Nagib Fayad. O valor da causa, R\$ 34.000.000,00, destina-se a indenizar moralmente a coletividade pelos atos perpetrados pelos réus, de acordo com o pedido formulado na referida ACP⁸¹.

do campeonato brasileiro de 2005, Vasco e Botafogo e Vasco e Figueirense, que foram anulados em função da máfia do apito (noticia veiculada no site http://esportes.terra.com.br/interna/0,,OI1396978-EI1866,00.html, acesso em 7 de fevereiro de 2007); d) Interessante decisão favorável a torcedor que adquiriu o sistema pay per view. Trata-se de torcedor que adquiriu o sistema pay per view, na Bahia, para assistir aos campeonatos do ano de 2005 da serie A e B do campeonato Brasileiro de Futebol. O autor da demanda, Carlos Alberto Santana Machado, postulou nos autos do processo nº 12808-2/2006, indenização por danos materiais e morais em desfavor da CBF. Esta foi condenada em 8 de fevereiro de 2007 pela Juíza Nícia Olga Andrade de Souza Dantas a pagar indenização no importe de R\$ 10.000,00 de danos morais e R\$ 129,62 de danos materiais. (noticia veiculada no site http://blogdojuca.blog.uol.com.br, acessado em 18 de fevereiro s 15 horas e 44 minutos)

- 15 horas e 44 minutos).

 81 VI <u>DO PEDIDO</u>. Diante do exposto, o autor requer: I) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a fim de determinar a **indisponibilidade parcial** dos ativos dos réus, oficiando-se, para tanto, à E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (para que a indisponibilidade dos bens imóveis seja comunicada aos Cartórios de Registros de Imóveis dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro) e aos DETRANS de São Paulo e do Rio de Janeiro (visando à indisponibilidade de seus veículos).
- II) seja determinada a citação dos réus, na pessoa de seus representantes legais, pelo correio, a fim de que, advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresentem, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- III) seja a presente ação julgada procedente, tornando-se definitiva a medida liminar concedida;
- IV) sejam os réus, Edílson Pereira de Carvalho, Nagib Faya e Confederação Brasileira de Futebol, condenados, genericamente, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizarem os danos morais e materiais causados aos consumidores torcedores, em razão da manipulação de resultados das partidas do Campeonato Brasileiro de 2005;
- V) sejam os réus, Edílson Pereira de Carvalho, Paulo José Danelon, Nagib Faya e Federação Paulista de Futebol, condenados, genericamente, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizarem os danos morais e materiais causados aos consumidores torcedores, em razão da manipulação de resultados das partidas do Campeonato Paulista de 2005;
- VI) sejam os réus, Edílson Pereira de Carvalho, Nagib Fayad e Confederação Brasileira de Futebol, condenados, ainda, pelos danos morais difusos causados à sociedade consumerista, em razão da manipulação de resultados das partidas do Campeonato Brasileiro de 2005, que se requer sejam fixados em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação, cuja indenização deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação;

Bem de ver que no bojo da aludida petição inicial, o Douto Promotor Designado, Excelentíssimo Senhor Gilberto Nonaka, alude com fundamento da presente demanda, o próprio Estatuto do Torcedor. Vejamos:

"Tal a importância do esporte em nosso país, principalmente o futebol, que se editou a Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada de ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR.

O aludido Estatuto define Torcedor como sendo "toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva" (art. 1°, caput).

Ressalte-se que o § 3° do art. 42 da Lei n° 9.615/98 equipara o "espectador pagante" ao "consumidor, nos termos do art. 2° da Lei 8.078/90".

Em seu art. 3°, o Estatuto de Defesa do Torcedor dispõe que "para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de

VII) sejam os réus, Edílson Pereira de Carvalho, Paulo José Danelon, Nagib Fayad e Federação Paulista de Futebol, condenados, também, pelos danos morais difusos causados à sociedade consumerista, em razão da manipulação de resultados das partidas do Campeonato Paulista de 2005, que se requer sejam fixados em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a citação, cuja indenização deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, já mencionado;

VIII) sejam compelidos os réus a publicarem, após o trânsito em julgado, a r. sentença condenatória, para o conhecimento geral, em jornais de grande circulação, como o "Estado de São Paulo" e a "Folha de São Paulo";

Requer, outrossim:

IX) a condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais;

X) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

XI) sejam as intimações do autor feitas **pessoalmente**, mediante entrega dos autos na Promotoria de Justiça do Consumidor (Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar, centro, São Paulo - SP), **com vista**, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 224, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, bem ainda pelo benefício previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores representada pelo Autor.

Acompanham esta petição inicial os autos do **Inquérito Civil nº 14.161.1068/05.4**, em três volumes, contendo 471 (quatrocentas e setenta e uma) folhas numeradas.

Atribui à causa, apenas para fins de alçada, o valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais).

Termos em que, p. deferimento. São Paulo, 26 de abril de 2006. GILBERTO NONAKA = 5° Promotor de Justiça do Consumidor = - designado -

1990, <u>a entidade responsável pela organização da competição</u>, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo".

A publicidade e a transparência devem ser asseguradas já na organização das competições (art. 5°, caput), sendo direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição (art. 11, caput), devendo esta dar publicidade (art. 12).

O aludido Estatuto de Defesa do Torcedor também estabelece que "é direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remuneradas e isenta de pressões" (art. 30, caput).

No caso dos autos, como visto, a arbitragem foi parcial, havendo manipulação dos resultados, o que tornou o produto viciado.

Estabelece o caput do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...)". destaques em negrito nossos.

Da avaliação dos termos da ACP, bem como das decisões judiciais atinentes à máfia do apito, resta clara a compatibilidade e ainda a relação harmoniosa existente entre ET e CDC. Como se observa, os torcedores são considerados consumidores e, no mínimo, houve vício do produto nos termos do artigo 18 do CDC combinado com o artigo 30 do ET, que pontifica o direito do torcedor a uma arbitragem imparcial e independente.

Por outro lado, não podemos perder de vista a razão pela qual os senhores árbitros do caso máfia do apito agiram de modo contrário a lei. Eles

foram cooptados por indivíduos que formulavam suas apostas em casas com sítio na Internet e sede no Brasil e no exterior.

Atualmente, salta aos olhos a preocupação das autoridades do desporto com a sedução de árbitros e atletas por apostadores que se beneficiam da falta de imparcialidade daquele agente (atletas ou árbitros) para auferir grandes somas de dinheiro em resultados de jogos viciados.

Frise-se que todos os seguimentos de esportes estão sujeitos aos apostadores, tais como: tênis, futebol, entre outros.

No futebol, pelo menos na Itália, clubes tradicionais como a Juventus de Turim, o Milan e a Fiorentina⁸² foram recentemente punidos em razão de manipulação de resultados a partir do aliciamento de árbitros.

No tênis, também se tornou alvo de preocupação o resultado de determinadas partidas, suspeitando-se de resultados manipulados pelos próprios jogadores. A Associação dos Tenistas Profissionais (ATP) está apurando os fatos⁸³.

Diante desses fatos, evidencia-se a necessidade de cautela com a atuação de árbitros e atletas. Daí porque entendemos ser de grande valia a

⁸² A Juventus de Turim foi rebaixada para a série B em 2006, enquanto Fiorentina e Milan perderam pontos por ocasião da disputa da série A em 2006 do Campeonato Italiano de Futebol.

B3 Jogo de Davydenko recebe apostas suspeitas e é investigado (03/08/07 às 11h28min). Isso porque Davydenko, o quarto melhor tenista do mundo perdeu jogo para o argentino Marin Vassallo Arguello, mero 87º do mundo. Segue que foram constatadas apostas fora do padrão de normalidade na casa britânica de apostas Betfair em favor de Arguello. A casa de apostas notificou do ocorrido a ATP. (publicado no site http://www2.uol.com.br/tenisbrasil/diaadia/ult138u32431.htm, acesso em 03/08/2007 às 12 horas).

determinação contida no Estatuto do Torcedor em seu artigo 30 de que os árbitros devem ser remunerados.

Quanto à relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva, o artigo 33 ressalta o dever de transparência e de bem informar o torcedor.

No que se refere à relação entre torcedor e Justiça Desportiva, as decisões desta devem ser sempre motivadas, o que não destoa da visão constitucional⁸⁴ e legal. Digno ressaltar que a Justiça Desportiva alcança apenas o vínculo desportivo, de modo a não afetar a relação trabalhista do atleta com o clube ou ainda de consumo da entidade desportiva e de seus torcedores.

4.6 Das penalidades e disposições gerais

Nesse ponto, merecem referência quatro aspectos centrais.

Os artigos 37, §1°, incisos I e II e 19 do Estatuto do Torcedor impõem aos dirigentes das entidades de práticas desportivas (leia-se presidente da agremiação, assim como ao dirigente que praticou o ato ou

.

⁸⁴ O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal afirma que as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. A despeito da Justiça Desportiva não integrar o Poder Judiciário, entendemos que o princípio deve ser considerado como paradigma.

ainda omitiu-se), responsabilidade solidária em razão de qualquer violação aos direitos preconizados nesta Lei.

Referidas normas encontram sustentação ainda no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor, quando em detrimento do consumidor, houver infração a lei, abuso de direito, excesso de poder ou ainda fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Ressalte-se que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica autoriza plenamente o quanto estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, consoante ensinam Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamim e Bruno Miragem:

"Desconsideração da personalidade jurídica. Hipóteses: A doutrina do disregard desenvolveu-se no sistema norte-americano, na procura da solução justa e funcional para o caso concreto, sistema menos formal, onde o conceito de pessoa jurídica se aproximava da ficção proposta por Savigny, e foi desenvolvida pela via especial da equity. Era, portanto, uma solução casuística, excepcional, justa para o caso concreto (eqüidade).

Chegando na doutrina alemã vai sistematizar-se, na tese famosa apresentada por Rouph Serick à Universidade de Tübingen em 1952, em que procura caracterizá-la como hipótese de abuso do direito e como intenção de fraude à lei.

No Brasil vai ganhar, no novo Código Civil (art. 50), traços de invalidade do contrato de criação da sociedade, de verdadeira forma especial de dissolução da sociedade, fato que levantará crítica dos comercialistas. Após, a melhor doutrina fixará que na desconsideração o problema é de imputação do ato jurídico aos sócios. A doutrina encarregar-

se-á de considerar a teoria aplicável somente em casos de desvio de finalidades da sociedade ou abuso de direito, casos graves que justifiquem desconsiderar a pessoa jurídica regularmente constituída, que praticou determinado ato jurídico. O método é mais uma vez tópico e funcional, bem ao gosto do CDC no sentido de resolver o problema concreto do conflito de valores entre a manutenção do dogma da separação patrimonial e os interesses da outra parte contratante com a pessoa jurídica insolvente⁸⁵.

Nessa linha, é o precedente extraído da precitada obra:

"Não desqualifica a relação de consumo, possível a desconsideração da personalidade jurídica, provada nas instâncias ordinárias a existência de ato fraudulento e desvio das finalidades da empresa, ainda mais quando presente a participação direta do sócio, em proveito próprio. 2. Recurso especial não conhecido (STJ – 3ª. T. – Resp 252759/SP – rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 12.09.2000)"86.

Na mesma seara a lição de Rizzato Nunes, ao salientar que a desconsideração não significa dissolução, eis que a desconsideração não exclui a possibilidade de concomitantemente buscar bens do fornecedor e de seus sócios:

-

⁸⁵ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno; **Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º ao 74: aspectos materiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 388-389.

⁸⁶Ibidem. p. 391.

"O segundo ponto no exame do caput do art. 28 é o que diz respeito ao aspecto de 'desconsideração' da personalidade jurídica. O vocábulo 'desconsideração' tem de ser tomado no sentido de desprezo. O juiz não irá 'dissolver' a sociedade, considerá-la extinta, mandar apurar haveres, etc. Irá, pura e simplesmente, agir como se a pessoa jurídica não significasse obstáculo.

Aliás, o magistrado não precisa fazer qualquer colocação jurídica relativa à formação da pessoa jurídica, seu capital e até sua existência concreta, uma vez que é comum neste último caso que a pessoa jurídica simplesmente deixe de existir realmente, ficando sem sede (o que pode implicar o encerramento irregular de atividades). É necessário apenas que, na decisão que determina, por exemplo, a penhora de bens do sócio, esteja expressamente declarado que a pessoa jurídica está sendo desconsiderada e o motivo para tanto³⁸⁷.

Nessa linha de idéias, as normas encartadas no Estatuto do Torcedor, em seus artigos 19 e 37, associadas ao disposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor revelam-se instrumentos contundentes e capazes de autorizar que se retire do próprio patrimônio dos dirigentes bens para solver o descumprimento contratual ou ainda de decisão judicial desfavorável a entidades de práticas desportivas, desde que estas incorram nas hipóteses exemplificativas contidas nas precitadas leis.

O segundo encartado no artigo 39 estabelece que o torcedor envolvido em distúrbios ou badernas poderá ser impedido de adentrar em arenas desportivas. Devemos frisar que a invasão do campo pode tipificar

⁸⁷ NUNES, Rizzatto. Op. cit. p. 674.

contravenção penal de provocação de tumulto ou conduta inconveniente, nos termos do artigo 40 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41).

O artigo 40 realça tudo o quanto já exposto no sentido do Estatuto do Torcedor se adaptar plenamente ao CDC, de modo a complementá-lo. Precitado artigo determina que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em Juízo de que trata o título III da lei 8.078/90 (CDC).

E, finalmente, nas disposições finais, importa o artigo 43 que delimita que a presente lei aplica-se ao desporto profissional. Contudo, devemos ter em vista que o CDC não possui nenhuma limitação quanto a sua aplicação, razão pela qual não vislumbramos prejuízos significativos ao torcedor.

De outra ponta, há entendimento de que o mencionado artigo deveria referir-se à atleta profissional e amador e não a desporto, porque, em verdade, são profissionais os atletas (aqueles registrados em carteira de trabalho).

Diante de todo o contexto apresentado, importa concluir que a análise dos artigos do Estatuto do Torcedor permite aferir que este busca complementar e ser compatível aos direitos garantidos no Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A EVENTOS PRATICADOS NAS ARENAS ESPORTIVAS

5.1 Aplicação do CDC a eventos não esportivos realizados em praças esportivas

Embora o tema do presente trabalho toque a aplicação do CDC e do ET aos eventos realizados em praças desportivas, é bem verdade que, muitas vezes, esses locais servem de palco para eventos culturais que transbordam ao caráter esportivo.

Note-se que a utilização de arenas desportivas para espetáculos culturais, assim como para eventos circenses ou musicais é prática corrente.

Isso ocorre porque, muitas vezes, a demanda para determinado evento é enorme por parte do público, exigindo lugares amplos como as praças esportivas. É lógico que a grande demanda, associada à utilização de estádios esportivos capazes de alojar elevado número de pessoas, traz como conseqüência lucro aos organizadores do evento, bem como responsabilidade para com os consumidores que assistam ao espetáculo.

Além disso, urge fazer referência ao fato do ET, em seu artigo 43, tornar expresso que sua aplicação ocorre somente em competições esportivas profissionais. Nessa linha, explicitam em obra sobre o Estatuto do Torcedor, os juristas Carlos Adriano Pacheco e Roger Stiefelmann Leal:

COMENTÁRIO AO ATIGO 43:

Determina o art. 217, III, da Constituição o tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional. O Estatuto, em estrita observância ao texto constitucional, reservou a sua disciplina às modalidades desportivas disputadas em caráter profissional.

Segundo a Lei 9.615, de 1998, o desporto de rendimento é praticado de modo profissional, nos casos em que a entidade de prática desportiva remunerar seus atletas com base em contrato formal de trabalho. O Estatuto aplicase, portanto, apenas às competições de atletas que possuam vínculo empregatício formal com as entidades de prática desportiva participantes.

Diante dos espetáculos culturais ou musicais em que os espectadores não se encaixam nas características de torcedores ou ainda diante dos torcedores de competições amadoras, remanescem as seguintes indagações: aplica-se o Estatuto do Torcedor?

Cremos que não, na medida que eventos artísticos ou musicais não induzem o mesmo perfil daqueles que o assistem ao molde estabelecido no Estatuto do Torcedor. Por outro lado, quando estivermos diante de competição esportiva amadora, como ficamos?

A princípio, diante da expressa exclusão realizada no artigo 43 do ET, teríamos que concluir que o Estatuto do Torcedor não irradia seus efeitos sob as competições amadoras.

Dessa forma, será que os torcedores de competições amadoras ou ainda aqueles espectadores de eventos realizados em praças esportivas estariam desprotegidos de preceitos legais capazes de conferir o âmbito de proteção previsto no ET?

De forma alguma podemos concluir positivamente. Acreditamos que não cause dificuldade de compreensão o fato de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor a eventos não esportivos realizados em praças esportivas. Da mesma forma quando se tratar de competições amadoras.

É de amplo conhecimento que diversos eventos artísticos, tais como shows musicais de grupos famosos nacionais ou internacionais, espetáculos teatrais ou circenses são realizados em estádios de futebol ou ainda em ginásios esportivos.

Nessas ocasiões, faz-se uso do Código de Defesa do Consumidor para tutelar o direito daqueles que adquiriram ingressos ou que estão na condição de vitima de alguma ocorrência em conseqüência do evento.

Exemplificando a situação, podemos considerar a ocorrência de um determinado show de rock no estádio do Morumbi. Aquela praça esportiva foi

locada pela entidade esportiva São Paulo Futebol Clube, para determinada empresa de promoção de eventos artísticos que contratou o grupo de rock em apreço para apresentações no Brasil.

Caso durante a apresentação, referido grupo de rock não compareça ou ainda a acústica do show não seja satisfatória, tais fatos poderão ensejar a propositura de demanda judicial, postulando-se indenização calcada nos artigos 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor ante o vicio no serviço.

Outro exemplo diz respeito à venda de ingressos em número superior à capacidade do local. Certamente estaremos diante de hipótese de vício do produto ou do serviço. Caso essa venda excessiva acarrete superlotação e, por consequência, danos à integridade física dos presentes, teremos a hipótese contemplada como fato do produto ou serviço, consoante preconiza os artigos 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

A guisa de ilustração é possível trazer a baila, os termos do processo sob nº 70008817496, julgado pelo Quinto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação proposta por Francisco Goulart Moreira e outros em face de Opus Assessoria e Promoções Ltda, Sport Club Internacional e Ringling Bros Barnum & Baylei do Brasil Ltda.

O objeto do referido processo versa sobre pleito de indenização por danos morais decorrentes da venda de ingressos em numero superior à capacidade de ginásio para espetáculo de patinação no gelo ocorrido em 18.09.1997 em local de propriedade do Sport Club Internacional.

Oportuno o destaque que se pode dar ao relatório do processo feito no bojo do voto da Douta Desembargadora Relatora Fabianne Breton Baisch (relatora e vencida):

"(...) "A princípio, adoto o relatório de fls. 310/312.

A Dra. Juíza de Direito julgou procedente o pedido formulado pelos autores contra Opus Ltda., para o fim de condenar a ré a indenizar aos demandantes na importância correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, para cada um dos requerentes, devendo a requerida arcar com as custas e honorários advocatícios. Julgou os demandantes carecedores de ação relativamente ao pedido direcionado contra Sport Club Internacional, em face de ilegitimidade passiva deste, ficando condenados em metade das despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios do patrono de tal réu. Sentenciou de maneira a julgar improcedente a denunciação feita por Sport Club Internacional contra Ringling Ltda, devendo arcar o denunciante com metade de eventuais custas oriundas da denunciação, bem como com os honorários advocatícios do patrono do denunciado. Por fim, julgou procedente a denunciação efetivada por Opus Ltda. contra Ringling Ltda. para o fim de condenar a denunciada a ressarcir à denunciante dos prejuízos ocorridos na presente contenda, quais sejam, os pagamentos efetivados aos oriundos da determinação deste comando autores, sentencial, condenando a denunciada em metade de eventuais despesas ocorridas acerca da denunciação, bem em honorários advocatícios do patrono denunciante, fixados, igualmente, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação na lide principal." FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA E OUTROS ajuizaram "Ação de Indenização com Antecipação Parcial de Tutela, em Caráter de Urgência" em face de SPORT CLUB

INTERNACIONAL e OPUS – ASSESSORIA E PROMOÇÕES LTDA., partes já qualificadas (Trechos do relatório da Desembargadora Fabianne Breton Baisch (relatora e vencida)

Quanto ao mérito, inclinou-se o Desembargador Luiz Ary Vessini de Lima (redator designado), com eloquência, asseverou em prol dos consumidores o seguinte:

"(...)

Este é mais um caso – hoje a nossa sessão está repleta, parece-me – de abusos do poder econômico contra o consumidor, contra o cidadão. São companhias de grande porte, até em nível internacional, que organizam festividades, que vendem ingressos em número superior ao que aquelas comportariam e que depois saem impunes, prontas a organizar novos espetáculos.

Pedindo a máxima vênia dos Colegas, até pedindo desculpas pela emoção que me toma sempre quando enfrento casos desse tipo, em que há um flagrante abuso de pessoas como nós, dos cidadãos, das pessoas comuns, que vivem, fazem seus planos, compram, levam suas crianças a espetáculos e acabam em uma Delegacia de Polícia e, depois, como dito da tribuna, até se negam a comparecer novamente, embora acobertados por uma decisão judicial, até por vergonha e por medo que seus filhos venham a serem molestados pela Polícia, aliás, fato que lamentavelmente já se incorporou ao nosso quotidiano.

Não vou muito a teatro, como Vossa Excelência, embora admire esse tipo de espetáculo, mas vou mais ao futebol, e o futebol está em uma situação cada vez pior. Já não estou nem mais indo aos campos com medo da violência, pois há fatos recentes, inclusive, em que um Desembargador foi algemado e preso por integrantes da Polícia.

Vou apenas, sem cansar os Colegas, mas como dever de consciência, para que o julgamento se execute na sua inteireza e para que se firme o meu posicionamento, ler rapidamente um trecho da minha manifestação na Câmara, "in verbis".

No mérito, não obstante, atribui-se razão aos autores e, apenas parcialmente, à denunciada à lide.

O contrato realizado entre as empresas Opus e Ringling, acostado aos autos às fls. 184/192, esclarece que as atribuições da primeira empresa, como promotora local do espetáculo Walt Disney's World on Ice, não se restringiam à mera divulgação, cumprindo-lhe inúmeras outras tarefas relativas à própria organização do evento, inclusive, atividades de bilheteria. Senão vejamos:

"Cláusula B.16: Proporcionar à Ringling assessoria e assistência na tomada de providências adequadas e profissionais referentes às atividades de bilheteria pertinentes ao espetáculo."

Por outro lado, verifica-se com nitidez defeito no planejamento do espetáculo, relacionado à atividade da demandada, bastando, para nesse sentido concluir-se, o fato de os demandantes não terem conseguido assistir à apresentação, em face da superlotação do Ginásio, malgrado tenham adquirido com antecedência os ingressos correspondentes.

A atuação da Brigada Militar, impedindo que os autores tivessem acesso ao local da atração, apenas reforça a idéia de que efetivamente houve venda de bilhetes além de sua capacidade, não se podendo imputar ao Estado, que zelava pela segurança dos presentes, a falha na organização do evento.

(...)

Destarte, à luz do Código de Defesa do Consumidor, imperativa a condenação da demandada Opus, uma vez que demonstrados os pressupostos da responsabilidade objetiva do fornecedor estabelecida pelo art. 14 daquele diploma legislativo, quais sejam, defeito na prestação de serviço, dano e nexo de causalidade entre ambos.

A indenização a título de danos morais há ser mantida em cinco salários mínimos para cada autor, a fim de reparar o mal causado e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração dessa prática.

Destarte, Senhor Presidente, estou, no caso, acolhendo os embargos, por coerência com o meu voto proferido na Câmara.

Em sede de voto de desempate, o douto Desembargador. Paulo Antônio Kretzmann (PRESIDENTE), em seu voto, decidiu pela responsabilidade dos réus que promoveram o espetáculo, senão vejamos:

 (\dots)

Eminentes Colegas.

Analisando os fatos chego à conclusão de que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelos autores é uma realidade. Consubstancia-se não em mero transtorno, com a vênia dos que assim entendem, mas com a real agressão à dignidade da pessoa humana, em especial com relação ao petizes, pela total quebra e frustração da expectativa.

Reconhecer no caso concreto mero descumprimento que não ultrapassou a barreira do tolerável pelo homem

comum, pelo homo medius, é esquecer, é relegar a segundo plano os direitos de cidadania, é fazer letra morta das obrigações que derivam dos contratos.

E mais. Vejo impertinente e extremamente perigoso, mormente nos dias atuais, onde os contratos dão-se por adesão, são de massa, são de consumo e de exploração, autorizar tal procedimento indesejável por parte dos obrigados a prestar o serviço (de diversão), para o qual foram previamente pagos (e bem pagos), flagrantemente contrário ao direito e ao justo, pois se estaria a legalizar o inadimplemento, a lesão ao direito, tudo pela inegável cobiça, pelo intuito de lucro, e pela real desorganização dos prestadores do serviço.

Seria levar a impunidade a extremos perigosos, o que já se vê caminhar a passos largos na Terra Brasilis.

Seria afirmar impudentemente: Podes descumprir tuas obrigações pois nada acontece, sejam elas de qualquer natureza.

E mais. O fato de haverem os compradores do serviço conseguido assistir ao espetáculo em momento posterior não apaga, não afasta o acontecido, não torna inexistente o fato danoso imutável.

Ora, se o fato efetivamente ocorreu (e o tenho como ocorrido), e foi poderoso o suficiente ao reconhecimento do dano extrapatrimonial, então este — o dano - deve ser compensado.

Assim, e evitando desnecessária repetição, acompanho os argumentos lançados no ilustrado voto do eminente Des. Luiz Ary Vessini de Lima, que restou solteiro na câmara, para acolher os embargos infringentes.

É o voto.

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (PRESIDENTE) – Embargos infringentes nº 70008817496, de Porto Alegre: "Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar, e, no mérito, por maioria de votos, com voto de desempate do eminente Desembargador Paulo Antônio Kretzmann, acolheram os embargos infringentes, vencidos os eminentes Desembargadores Fabianne Breton Baisch, Íris Helena Medeiros Nogueira e Jorge Alberto Schreiner Pestana, que desacolhiam o recurso".

Do julgado ora colacionado, que se presta a ilustrar com clareza questão atinente ao uso de praça desportiva (ginásio) para espetáculo artístico, verifica-se que não houve controvérsia quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor com vistas a apurar a responsabilidade objetiva daqueles que produziram o espetáculo.

O único ponto dissonante toca à exclusão do Sport Clube Internacional que cedeu seu ginásio para o evento. Bem de ver que mencionado clube esportivo foi excluído do feito em sentença de primeiro grau cujo teor foi confirmado nesse aspecto.

Por outro lado, todo aquele que presta serviço na área de entretenimento está obrigado a responder por serviço seguro, sob pena de incorrer no que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a decisão que concedeu danos morais decorrentes da violação da expectativa dos consumidores foi acertada, haja vista que eles não puderam assistir ao espetáculo em razão da superlotação no local.

Bonzanini Bernardi.

-

⁸⁸ Embargos infringentes, 5º grupo cível, nº 70008817496, Porto Alegre. Participaram ainda do julgamento os eminentes desembargadores, além dos signatários, os eminentes senhores Des. Paulo Antônio Kretzmann (presidente), Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira e Desa. Marilene

É preciso consignar que a precitada decisão não destoa de nosso entendimento acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na medida que autoriza aquele que teve prestado um serviço defectivo demandar indenização, observadas as regras do artigo 18 e seguintes do CDC.

5.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em competições amadoras

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor para os eventos de competições amadoras, ante a lacuna explicitada existente no Estatuto do Torcedor, há que se abordar alguns pequenos detalhes a fim de concluir o tema proposto.

Especificamente quanto aos eventos esportivos que revelem a atuação de atletas em fase anterior ao chamado "profissionalismo", cumprenos destacar que a maioria dos atletas pertencentes a categorias anteriores ao adulto mantém contrato de trabalho com as entidades desportivas.

Diante disso, não podemos incluí-los na categoria de amadores, de modo que os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, assim como do Estatuto do Torcedor têm plena eficácia nesses casos.

Para tanto, podemos imaginar um campeonato destinado a jogadores de futebol que estão em estágio anterior ao dito "profissional". Via de regra, todos esses jogadores já mantém com seus respectivos clubes, entidades desportivas, contrato de trabalho. Sendo assim, não há que se falar em amadorismo.

Competições de caráter amador podem ser reconhecidas naqueles clubes que realizam junto aos seus associados, campeonatos internos de vôlei, basquete ou tênis.

Nesses casos, a partir do momento que se faz inscrição no torneio, considerando que a arrecadação do torneio ingressa nos cofres da associação e ainda que referida promoção eleva o nome do clube, possibilitando inclusive que surjam patrocinadores interessados em investimento, constatamos de modo ostensivo a aplicação do CDC, nas mais diversas hipóteses, seja diante da não realização do campeonato ou ainda da realização de maneira imperfeita ou desorganizada.

Na esteira do aduzido, importa colacionar julgado do Distrito Federal que aplicou o CDC em competição amadora realizada em autódromo em Brasília. Referida competição era destinada a pilotos que preparavam seus carros para competição de arranque.

Numa determinada circunstância, o veículo de um dos competidores perdeu uma peça que foi arremessada para a arquibancada, causando graves lesões a torcedor. No caso concreto, aplicou-se o CDC para condenar a empresa que promoveu o evento e a administradora do autódromo ao pagamento dos danos morais, estéticos e materiais sofridos pelo autor da demanda⁸⁹.

⁸⁹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.1.040610-4 - SEGUNDA TURMA CÍVEL. Apelante(s): NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA MARCUS VINICIUS SILVA CARDOSO Apelado(s): OS MESMOS. Relator: Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR. Revisor: Desembargador COSTA CARVALHO. EMENTA DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FESTIVAL DE ARRANCADAS. ACIDENTE COM ESPECTADOR DO AUTÓDROMO NELSON PIQUET.

¹⁻ APLICABILIDADE DO CDC. Na espécie, embora não seja a apelante organizadora do evento no qual foi o autor lesado, é responsável, ainda que na qualidade de concessionária, pelas dependências do Autódromo Internacional Nelson Piquet. A responsabilidade pela segurança do espectador durante a realização do festival de arrancadas não pertence somente à empresa organizadora do evento (AMC - Autódromo Motor Club), mas também à entidade responsável pelas dependências do autódromo. E tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados por falha de segurança, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Ou seia, na espécie, não há dúvida de que a ré integra a cadeia de prestação de serviço. Consequentemente, para o deslinde da controvérsia, não importa o fato de não constar no contrato social da apelante o objeto "desenvolvimento de atividade ligada ao automobilismo". Na qualidade de responsável pelas dependências do autódromo, deve zelar pela segurança dos espectadores de eventos ali realizados. Ademais, deve a responsabilidade da parte ré, ora recorrente, ser examinada independentemente da extensão da culpa, vale dizer, sob o vértice objetivo. O artigo 14, caput e parágrafo primeiro, do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Considera-se o serviço defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. 2- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEITADA. Nos termos do artigo 7°, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Isso quer dizer, portanto, que a responsável pelas dependências do autódromo é co-responsável pelos danos eventualmente causados ao consumidor. O caso em exame, evidentemente, é de responsabilidade solidária, cabendo, por isso mesmo, a ação de regresso de um co-responsável na direção do outro. Compete ao consumidor escolher entre propor a ação somente contra a organizadora do evento ou a responsável pelas dependências do autódromo, na espécie, a apelante, ou ainda, contra as duas conjuntamente. A responsabilidade solidária aqui é legal e de ordem pública, ex vi das obrigações estatuídas no CDC. Por último, neste capítulo do recurso, importante destacar que o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), reza, em seu artigo 13, que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos desportivos antes, durante e após a realização das

³⁻ JULGAMENTO ULTRA PETITA. No caso sub judice houve flagrante violação ao disposto no artigos 128 e 460 do CPC. O julgador a quo foi além do pedido inicial, razão pela qual deve ser desconstituída a sentença no ponto em que excedeu ao pedido. Em outras palavras: o fato de o julgamento ter sido ultra petita não implica a nulidade do decisum; basta que seja reduzido aos limites do pedido, motivo pelo qual deve ser

Diante do contexto apresentado, concluímos que a despeito da eventual inadequação da aplicação do ET, os consumidores de competições amadoras, assim como de shows artísticos e musicais estão absolutamente respaldados pelo CDC.

Assim, concluímos ainda que torcedor é espécie do gênero consumidor, motivando com maior vigor nossa visão de que o ET deve ser visto como consentâneo e compatível com o estabelecido do CDC.

excluída da condenação, nesta instância, as despesas com tratamento médico e remédios. Esta colenda Turma julgadora decidiu: A sentença ultra petita é tão-só decotável pelo Tribunal na parte que exceder ao pedido, não ensejando a nulidade do julgado (20040110102535 APC DF; Registro do Acórdão Número: 231282; Data de Julgamento: 17/10/2005; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator: JOÃO MARIOSA; Publicação no DJU: 29/11/2005 Pág.: 412).

4- RESPONSABILIDADE. A responsabilidade da recorrente, mesmo como concessionária, pelo evento danoso é manifesta. O autódromo estava interditado à época do acidente não tinha condições de realizar, com segurança para os espectadores, o campeonato de arrancadas.

5- DANOS MATERIAIS: PENSIONAMENTO. Apurou-se que a vítima recebia, como menor aprendiz, o equivalente a um salário mínimo. Trabalhava, portanto. Correta a decisão judicial que com base na equidade fixa o pensionamento em 03 (três) salários mínimos a título de danos materiais; considerando-se a possibilidade e a tendência natural de toda a pessoa evoluir e progredir, inclusive materialmente. 6- DANOS MORAIS. O acidente causou seqüelas irreversíveis no autor. Um jovem cheio de vida, teve sua mocidade ceifada num golpe do destino, foi jogado no catre, imóvel, onde a tudo assiste, impassível. Tem seu lado esquerdo paralisado, sofre com constantes convulsões e locomove-se apenas com o apoio de aparelhos ortopédicos. Existem evidências ainda de que, em razão do infortúnio, afastou-se dos estudos; não trabalha e seus planos afetivos, sonhos e futuro viram-se frustrados. Os inconvenientes - em especial, o dano estético e a dor - por que passou o autor, causaram-lhe sofrimentos passíveis de serem indenizados, visto que influíram tanto no seu estado psíquico quanto em sua vida afetiva e social. Ademais, os prejuízos morais suportados pela vítima independem de prova material. Relativamente ao quantum arbitrado, no caso, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma as seqüelas do acidente. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante, no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Nesses termos, tem-se que o valor arbitrado (R\$ 250.000,00) pelo douto magistrado a quo condiz com a gravidade do evento danoso. ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR ? Relator, COSTA CARVALHO ? Revisor, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO ? Vogal, sob a presidência do Desembargador COSTA CARVALHO, em REJEITAR AS PRELIMINARES, EXCETO ÀQUELA PERTINENTE AO JULGAMENTO ULTRA PETITA, À APELAÇÃO DA RÉ, MAIORIA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 24 de abril de 2006. Desembargador COSTA CARVALHO. Presidente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Relator

CAPITULO VI – DA CONSIDERAÇÃO E DEVIDA IMPORTÂNCIA DAS DISCIPLINAS SECUNDÁRIAS EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A promulgação da Constituição Federal de 1998 alçou a defesa do consumidor à condição de direito e garantia individual nos termos do artigo 5°, inciso XXXII.

Ademais, a defesa do consumidor vincula-se como elemento norteador da atividade econômica de acordo com o preconizado no artigo 170, inciso V do texto Constitucional.

Como não poderia deixar de ser, o relevo conferido àqueles que se encontram na condição de consumidores, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, acarretou um incremento no que concerne à responsabilidade civil dentro das relações de consumo.

Esse impacto jurídico, a partir da CF/88 e do advento do CDC/90, amolda-se ao que se verifica no cotidiano das pessoas, uma vez que, diariamente, firmamos contratos nos quais as cláusulas são predeterminadas

sem que tenhamos a possibilidade de revê-las. Tais contratos, por vezes, são celebrados com dezenas ou milhares de pessoas nas mesmas condições.

Diante desse contexto de massificação, a lei impôs ao fornecedor de produto e serviço, ao contratar com consumidores, que sua responsabilização seja de modo mais direto e incisivo.

Isso porque o CDC trouxe a regra da responsabilidade civil objetiva nas relações abarcadas pelas disposições do referido código de leis, independente de comprovação de culpa do fornecedor.

Para efetivação do dever de indenizar, basta ao consumidor demonstrar a ocorrência dano e o conseqüente nexo causal entre o prejuízo e a relação jurídica firmada com o fornecedor de serviço ou produto.

É fato ainda que o dever do fornecedor não se limita à prestação adequada e segura do serviço ou ainda atinente à venda de determinado bem. A conduta do fornecedor transcende ao afirmado anteriormente, atingindo ainda o dever de veracidade, transparência e lealdade quanto à oferta de serviço ou produto ou ainda no que toca à publicidade veiculada acerca de bem ou serviço.

Dentre os serviços e produtos relacionados ao mercado de consumo, não podemos olvidar que todos aqueles subsumidos ao Estatuto do Torcedor (ET) também estão contemplados como relação de consumo, eis que se trata

de produto que se adapta perfeitamente às relações disciplinadas pelo CDC, a ponto de tornar redundantes as remissões do ET à aplicação do CDC.

É preciso notar que o desporto também alcançou realce constitucional, no título da ordem social, estabelecendo ao Estado o dever de estimular as práticas desportivas formais e não formais, conforme preconizado no artigo 217 da nossa Lei Maior.

Segue que o comando constitucional, ao tratar de desporte, consolida o caminho das normas advindas do Estatuto do Torcedor.

Por outro lado, não é possível observar o ingresso do Estatuto do Torcedor em nosso ordenamento jurídico de modo estanque sem entendê-lo como parte do sistema criado para proteger o cidadão, consumidor e torcedor. Referido diploma legal contribui para o desenvolvimento sócio-cultural dos cidadãos e ao mesmo tempo permite a evolução econômica do país.

Tais considerações decorrem da avaliação da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) que expressamente classifica como fornecedor por equiparação, nos termos do CDC, toda entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo, conforme estabelecido no artigo 3º do precitado estatuto.

Na mesma senda, de modo paralelo, a Lei nº 9.981/00 que alterou a Lei nº 9615/98, em seu artigo 42, § 3º, reforçou que o espectador de evento desportivo equipara-se a consumidor.

Por outro lado, o desporto também foi alçado à condição de preceito constitucional de caráter social no artigo 217 da Carta Magna. Além disso, impende destacar que o meio ambiente cultural também está protegido constitucionalmente nos dispositivos previstos nos artigos 225 e 216.

É preciso atentar que determinados desportos podem assumir magnitude junto à sociedade de modo a ser guindado ao <u>status</u> de patrimônio cultural. Nessa senda, entendemos que as entidades desportivas podem ser consideradas patrimônio cultural brasileiro, tendo em vista a importância que assumem no cotidiano da nossa população.

Isso porque a despeito do artigo 38 do Estatuto do Torcedor que tratava do tema expressamente ter sido vetado, a Lei 10.672 de 15 de maio de 2003, alterou o §2º do artigo 4º da Lei 9615/98 (Lei Pelé), estatuindo que:

"§2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 2003."

Mas como se não bastassem todas essas considerações no campo do direito material, há que se destacar que as normas e estatutos normativos suscetíveis de amparar a defesa dos interesses e direitos difusos ou coletivos conversam entre si.

Isso decorre do principio da integração que autoriza a analise harmoniosa e complementar das disposições contidas na Lei de Ação Civil Publica (7.347/85) e Código de Defesa do Consumidor (8.078/90).

Trilhando o mesmo norte, o Estatuto do Torcedor, assevera em seu o artigo 40⁹⁰ que a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em Juízo observará o mesmo procedimento do estabelecido no CDC.

Portanto, não enxergamos descompasso entre a busca da proteção do torcedor, via Estatuto do Torcedor ou ainda valendo-se das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Note-se que o próprio Estatuto do Torcedor faz referência expressa às disposições do CDC em diversas ocasiões, de modo a deixar claro que os referidos diplomas possuem vasos comunicantes que autorizam a analise conjunta.

Merece registro que longe de trazer ambigüidades ou contradições, o que se busca é, por força de lei, trazer experiências de determinados

_

⁹⁰ Artigo 40 - A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

seguimentos que foram ouvidos quando da maturação do Estatuto do Torcedor, com vistas a reforçar neste diploma, direitos reconhecidos abstratamente no Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha de busca de uma visão positiva e otimista da relação entre CDC e ET, ensina o jurista Décio Luis José Rodrigues ⁹¹:

"É aplicável o Código do Consumidor nas relações entre os torcedores e os jogos em estádios?

Entendemos que sim, pois vislumbramos as definições de fornecedor e consumidor na relação entre os que promovem espetáculo nos estádios e o torcedor, respectivamente.

Com efeito, a defesa do consumidor é garantida pela Constituição Federal (artigo 5Q, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V) vem explicitada e regulamentada no Código do Consumidor (Lei 8.078/90).

A aplicação do Código do Consumidor se dá na relação jurídica envolvendo o consumidor de um lado e o fornecedor de outro. Em seus artigos 2a e 3Q, tal código define o consumidor como toda pessoa física ou jurídica, publica ou provada, nacional ou estrangeira, nem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ainda o mesmo Código equipara a consumidor a coletividade de pessoas — ainda que indetermináveis —, que haja intervindo nas relações de consumo, entendendo-se por produto qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, e por serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

_

⁹¹ RODRIGUES, Décio Luiz José. Op. cit. pp.13-15.

Ao pagar e adquirir um ingresso para assistir a uma partida de futebol, o torcedor é o destinatário final do espetáculo (produto e serviço) promovido pelo fornecedor (clubes e organizadores do evento), sendo que este comercializa o espetáculo, pois todos ganham dinheiro com isso.

Portanto, existe uma relação de consumo entre o torcedor e os clubes e organizadores da partida de futebol quando da realização do evento esportivo (partida de futebol).

Corroborando nosso entendimento, o artigo 42, parágrafo 3S, da Lei 9.615/98 (Lei Pele) afirma que o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do artigo 2a da Lei 8.078/90 do Código do Consumidor.

Além disso, o artigo 3a do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671, de 15 de maio de 2003) equipara a fornecedor a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo.

Assim, sem sobra de dúvidas, o torcedor de uma partida de futebol é consumidor e tem a proteção não só do Código do Consumidor (Lei 8.078/90), mas também do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/2003).

Haveria, então, necessidade do "estatuto de defesa do torcedor" para a proteção deste?

Entendemos que não, pois, como se trata de uma relação de consumo aquela existente entre o torcedor e os clubes e organizadores da partida de futebol, já temos o Código do Consumidor para defender os interesses do torcedor em sua relação jurídica com os fornecedores referidos.

E, como já acentuamos, o artigo 42, parágrafo 3a, da Lei 9.615/98 (Lei Pele) afirma que o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equiparase, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do artigo 2a da Lei 8.078/90 do Código do Consumidor.

Todavia, agora temos a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, é o Estatuto de Defesa do Torcedor e que veio complementar defesa do torcedor já prevista, segundo entendemos, no Código do Consumidor, conforme expusemos, estatuto que se preocupou com os seguintes itens: transparência na organização dos jogos, regulamento da competição (campeonato), segurança do torcedor que participe do evento esportivo (torcedor partícipe), ingressos do jogo transporte para os jogos, alimentação e higiene nos estádios, relação com a arbitragem, relação com a entidade

de prática desportiva (time de futebol), relação com a Justiça Desportiva e, por último, especifica as penalidades.

E torcedor, para os efeitos de proteção do estatuto, segundo seu artigo 2a, é "toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva".

Também acrescentamos que o Estatuto de Defesa do Torcedor somente se aplica ao "desporto profissional", segundo seu artigo 43, restrição esta que o Código do Consumidor "não" adotou." (destaques nossos, sublinhados e negritos)

Daí porque dizemos que o Estatuto do Torcedor visa traduzir algumas nuances específicas dos eventos desportivos, aprimorando a aplicação da lei em defesa do consumidor-torcedor.

Bem por isso, compreendemos disciplinas secundárias como o Estatuto do Torcedor ante o CDC, como um incremento aos ditames consumeristas. Vale dizer, o ET assume verdadeiro caráter complementar e de reforço às normas elencadas no CDC.

Logo, não vislumbramos necessidade em criticar de modo eloquente a edição do ET, embora entendamos as críticas realizadas por verdadeiros juristas de grande significado no mundo jurídico pátrio.

Frise-se que juristas de escola, como o ilustre doutrinador Álvaro Melo Filho, entendem como desnecessária a edição do Estatuto do Torcedor e destacam que este serve apenas para aumentar o emaranhado de normas que

gravitam sobre o ramo do Direito Desportivo, podendo inclusive gerar contradição e diminuir a eficácia de aplicação de normas existentes.

Álvaro Melo Filho, em sua obra citada alhures, faz enérgicas críticas ao precitado Estatuto, afirmando que existem diversas impropriedades contidas em seu texto, senão vejamos:

"Em resumo, são plúrimas as regras constantes da Lei nº 10.671/03 que explicitam minudências não autorizadas na dicção do Constituinte, e, por isso mesmo, são insusceptíveis de serem categorizadas como normas gerais sobre desporto, e, conseqüentemente, nulas, írritas e de nenhum efeito jurídico por extravasar a competência legislativa atribuída à União pelo art.24, IX, e § 1° da Constituição Federal.

(...)

A Lei n° 10.671/03 dissimulada sob a retórica do Estatuto de Defesa do Torcedor, incide exclusivamente sobre o desporto profissional, como expressamente declarado pelo legislador no art. 43, trazendo subjacente um execrável e injurídico 'dirigismo desportivo', especificamente focado para o futebol profissional. Por sinal, é mais um exemplo típico da 'compulsão legislativa' que materializa as 'práticas governamentais abusivas', o 'cesarismo governamental', o 'exercício anômalo e arbitrário das funções estatais', com 'grave prejuízo para as liberdades públicas', para usar as lapidares expressões do Min. do STF Celso de Mello (ADI (MC) n. 2.123. DF).

(...)

Por último, é pertinente enfatizar que diante de tantas e notórias transgressões aos limites constitucionais e agressões à Lei Básica, há quem denomine o Estatuto do Torcedor de 'ET jurídico-desportivo', ou seja, um monstrengo, sob a ótica jurídica, similar àquele ente consagrado no filme de Steven Spielberg. E, ao criar tensões, conflitar interesses, aguçar ambições e desarrumar o ordenamento jurídico-desportivo, a Lei 10.671/03 tem causado elogios e apoios de uns, divergências e receios de outros e, sobretudo, repulsa de todos que tenham um mínimo de consciência jurídico-constitucional, inclusive do

Ministério Público da União a quem cabe o dever inarredável de 'zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao desporto', nos termos do art. 5°, II, d da Lei Complementar n.75, de 20 de maio de 1993. Assim, não se vislumbra outra saída senão submeter, pela via legal ou judicial, os malsinados ditames do Estatuto de Defesa do Torcedor a correções, supressões e ajustes que se fazem cogentes e urgentes, buscando soluções constitucionais, razoáveis, justas, eficientes e realistas⁹².

De modo mais ameno, o jurista e advogado Piraci Ubiratan Oliveira Junior manifesta certa contrariedade ao advento do Estatuto do Torcedor, asseverando que os procedimentos estatuídos poderiam ser regulados no CDC:

Lei n° 10.671/03 – Estatuto do Torcedor

Num último remendo legislativo, em 5 de maio de 2003, houve a publicação de duas novas leis. A primeira delas traz um regramento relativo à defesa do torcedor e, como tal, foi recebida (Estatuto do Torcedor) 93.

Neste novo ordenamento, não há regras contábeis ou fiscais que mereçam grandes análises, apenas a criação de procedimentos que poderiam ser perfeitamente assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor⁹⁴.

Portanto, sem embargo às posições em contrário precitadas, as quais merecem absoluto respeito, cremos que a edição do Estatuto do

-

⁹² MELO FILHO. Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos.** Op. cit. pp. 97-109-132-133.

⁹³ Leis 10.671/03 – Estatuto do Torcedor e 10.672/03 – Moralização do Futebol.

⁹⁴ OLIVEIRA JUNIOR, Piraci Ubiratan. Clubes de futebol e seus reflexos fiscais: análise da evolução legislativa e seus reflexos fiscais pertinentes às atividade desenvolvidas pelos clubes de futebol do Brasil. Rio de Janeiro: Mauad, 2004, p. 22.

Torcedor caminha no mesmo compasso do Código de Defesa do Consumidor, da mesma forma que a função social do contrato após o advento do novo Código Civil encontra-se em perfeita harmonia com o CDC.

Portanto, todas as legislações infraconstitucionais alusivas à defesa do consumidor-torcedor convergem no sentido da importância que a Constituição conferiu ao Consumidor, ao Desporto e ao meio ambiente, a partir da premissa de que o esporte pode integrar o patrimônio cultural brasileiro.

Nessa linha de idéias, podemos trazer a baila lição extraída da obra dos juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao tratarem da perspectiva civil—constitucional do contrato que serve de paradigma para o nosso entendimento de que normas atinentes ao torcedor devem guardar interpretação lógica e harmônica ao CDC. Lembramos que na doutrina ora referida há clara referência ao posicionamento do festejado jurista Nelson Nery Junior, como observamos a seguir:

"Em nosso sentir, na medida em que o processo de constitucionalização do Direito Civil conduziu-nos a um repensar da função social da propriedade, toda a ideologia assentada acerca do contrato passou a ser revista, segundo um panorama de respeito à dignidade da pessoa humana.

Em um Estado verdadeiramente democrático de direito, o contrato somente atenderá á sua função social no momento em que, sem prejuízo do livre exercício da autonomia privada:

- 1) respeitar a dignidade da pessoa humana traduzida sobretudo nos direitos e garantias fundamentais;
- 2) admitir a relativização do princípio da igualdade das partes contratantes somente aplicável aos contratos verdadeiramente paritários, que atualmente são minoria;
- 3) consagrar uma cláusula implícita de boa-fé objetiva ínsita em todo contrato bilateral, e impositiva dos deveres anexos de lealdade, confiança, assistência, confiabilidade e informação;
 - 4) respeitar o meio ambiente;
 - 5) respeitar o valor social do trabalho;

Enfim, todas essas circunstâncias, reunidas, moldam o princípio da **função social do contrato**, assentado no art. 421 do Código Civil, a ser estudado brevemente.

Mas há um importante aspecto que deve ser ressaltado: o reconhecimento deste princípio não significa negação da autonomia privada e da livre-iniciativa.

Pelo contrário.

Significa sua reeducação.

Nesse sentido, com maestria, escreve NELSON NERY JR.:

"A função social do contrato não se contrapõe à autonomia privada, mas com ela se coaduna e se compatibiliza. À conclusão semelhante se chegou na 'Jornada de Direito Civil', como se pode verificar: Jornada 23: 'A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance deste princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana ⁹⁵."

Portanto, à vista do exposto, poderíamos, sem prejuízo da definição apresentada, e já sob uma perspectiva mais estrutural, reconceituarmos o contrato, genericamente, como sendo um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, visando a atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), e, bem assim, deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social 96.

⁹⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil. v. IV, Tomo I, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 14-15.

•

⁹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Contratos no código civil**. In *Estudo em Homenagem ao Prof. Miguel Reale*, coordenadores: Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes, Ives Gandra da Silva Martins Filho. São Paulo: LTr, 2003, p. 421.

A importante lição extraída da obra dos civilistas baianos Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho calha perfeitamente ao posicionamento que reputamos conveniente à medida que se infere que a função social do contrato não se afigura simplesmente como impedimento à autonomia da vontade. Pelo contrário, com esta se coaduna e se compatibiliza.

É bem no sentido da lição de Nelson Nery Junior, extraída da obra dos juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que nos filiamos. Vale dizer, entendemos que o Estatuto do Torcedor se coaduna e se compatibiliza ao CDC, a despeito de eventuais imperfeições.

A partir dessa visão, quaisquer descompassos deverão ser avaliados partindo-se da viga mestra que se compreende ser o CDC.

Também como exemplo paradigmático, temos a lição extraída do artigo escrito pelo jurista Gustavo Morrone e publicada em revista da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), acerca da interface entre o CDC e as agências reguladoras, conforme transcrição a seguir:

"Essa obrigação surge por expressa disposição da Constituição Federal de 1988 que, ao enunciar os direitos e garantias individuais, determinou que o 'Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (inciso XXXII do artigo 5°). No âmbito constitucional, foi, ainda, definida como princípio de ordem econômica brasileira a proteção ao consumidor, como bem esclarece o artigo 170, inciso V, da Lei Maior brasileira. Por fim, o artigo 48 dos Atos das Disposições Transitórias determinou ao Congresso Nacional

que elaborasse uma lei que viabilizasse os direitos e princípios entabulados.

E foi por essa via que surgiu o Código de Defesa do Consumidor, norma principiológica, de aplicação transversal e obrigatória em todos os segmentos econômicos, inclusive os que viessem a ser regulados de maneira exclusiva. Esta é a interpretação que deve ser dada ao ordenamento jurídico pátrio, ressaltada pelos dizeres do artigo 22 da lei consumerista⁹⁷.

As lições ora em comento devem ser vistas como paradigmas à mesma visão tratada neste capítulo, qual seja, ver sob uma perspectiva consumerista-constitucional, a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor, de modo a buscar tratá-los em simbiose, a fim de extrair o máximo de direitos e garantias possíveis ao consumidor-torcedor.

_

⁹⁷ MARRONE, Gustavo. Interface entre o direito regulatório e o direito do consumidor no Brasil. In: Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2006, pp. 40-41.

CAPÍTULO VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas arenas esportivas nós vivenciamos bons e maus momentos. Saboreamos vitórias inesquecíveis e derrotas fragorosas. Enfim, nas arenas esportivas temos a oportunidade de vivenciar um turbilhão de emoções, de modo a reproduzir com muita fidelidade a vida que levamos fora delas.

Além das emoções, a partir das experiências vividas nas arenas esportivas, mesmo que estejamos na condição de espectadores, podemos trazer às nossas vidas diversos aspectos passiveis de melhorar o nosso rendimento pessoal e profissional.

Quem nunca se emocionou com um comportamento aguerrido de um atleta ou ainda com uma atitude que denote nobreza ou lisura? São freqüentes as lições advindas do esporte profissional que exteriorizam solidariedade, respeito, nobreza, reconhecimento, esforço, garra e determinação...

Na mesma esteira, é sabido que o esporte assume verdadeiro caráter lúdico junto aos torcedores.

E isso não vem de pouco tempo. Ao longo dos anos, desde a antiguidade, a humanidade encontrou nos esportes um meio de entretenimento e, sobretudo, diversão. Foi assim, desde Roma com o pão e circo. As competições esportivas permitem aos torcedores abstrair as mazelas humanas e durante um determinado lapso temporal ingressar em outro universo.

Por outro lado, não se nega que, por vezes, utilizaram-se as arenas esportivas para fins de lembranças obscuras. Em outros tempos, as praças esportivas foram utilizadas pelas diversas ditaduras que prendiam seus opositores em estádios a fim de que aguardassem seus julgamentos sumários.

Esses mesmos estádios, também foram palcos de abrigo de vitimas de catástrofes naturais como terremotos, enchentes, tais como o estádio de futebol americano de Nova Orleans, por ocasião do rompimento do dique da represa que cerca a cidade, findando por inundá-la.

Desse modo, excepcionalmente, assistimos o uso das arenas esportivas em situações que não guardam relação com o esporte, conforme lembramos alhures, onde as praças de esportes serviram como palco de intolerância ou de solidariedade.

É certo, outrossim, que as praças esportivas, mesmo quando não ocorrem eventos dessa natureza, podem servir para alocar pessoas em

⁹⁸ Chile e Argentina são países que destinaram seus estádios para fins como o mencionado, em algumas ocasiões durante as suas respectivas ditaduras militares.

situações que exprimem sentimentos dos mais diversos, por vezes, exteriorizando solidariedade, compaixão, preconceito, rancor...

Contudo, nas praças esportivas o que se busca, freqüentemente, tem relação com sentimentos positivos ligados a eventos esportivos. O esporte é meio de confraternização e alegria!

Via de regra, todos nos empolgamos ao assistir alguma modalidade esportiva. Pode ser uma partida de futebol, ginástica, judô, basquete, tênis, vôlei, natação, atletismo ou automobilismo.

O respeito a esse cidadão que torce e frequenta as praças esportivas deve nortear toda e qualquer sociedade porque os eventos esportivos integram a vida e o cotidiano das pessoas.

Não se pode negar a importância que as práticas esportivas assumem em todo mundo. No Brasil, não é diferente. As pessoas aguardam a realização de determinadas competições com o mesmo interesse que se espera a chegada de uma data importante, seja um aniversário de um ente querido ou ainda uma comemoração festiva.

Tendo em vista o interesse que determinados eventos esportivos causam e a importância que os protagonistas carregam junto à sociedade, passa a ser natural a áurea que reveste a prática desportiva.

E considerando esse interesse e expectativa, nada mais comum que empresas ou ainda pessoas públicas busquem em figuras de prestígio, protagonistas desses eventos, aproximação a fim de que vendam produtos e serviços ou apóiem publicamente políticos e governos.

Portanto, a utilização dos protagonistas dos eventos esportivos em campanhas publicitárias para vender produtos ou impulsionar o próprio esporte é comum e habitual.

Sendo assim, a presença de enorme contingente de pessoas, torcedores consumidores, a presença de patrocinadores que investem dinheiro em publicidade e ainda a existência de atletas que, por vezes, assumem o *status* de heróis, torna a ocorrência de eventos esportivos em fato de destaque e repercussão junto ao Poder Publico.

Segue que, os eventos esportivos merecem, de direito e de fato, atenção do Estado, na medida que a sociedade de um modo geral confere muita importância a tais eventos.

A despeito do relevo que as competições esportivas realizadas em arenas (estádios) ostentam, nestes locais há ocorrência de fatos lesivos aos torcedores, os quais necessitam da devida aplicação de normas destinadas à sua proteção. Nessa senda, remanesce imperiosa a aplicação de diplomas

legais como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor, que prestam justamente para proteger esses grupos sociais.

Bem por isso que a aplicação harmoniosa e compassada dos precitados diplomas legais, ambos consentâneos aos anseios constitucionais, se faz necessária.

Digno de nota que a efetiva e plena aplicação conjunta do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor implica, necessariamente, na análise dos diplomas sem deixar de considerar que o Código Consumerista se trata de norma mais abrangente e ampla que o Estatuto do Torcedor e que, portanto, deve nortear e servir de referência para a aplicação deste.

Vale dizer, fixada a premissa de que a aplicação do Estatuto do Torcedor deve guardar compatibilidade à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conseguiremos extrair de ambos os diplomas todas as suas potencialidades. Desse modo, garantiremos dias melhores aos torcedores, independentemente das alegrias ou decepções que suas respectivas agremiações tragam por ocasião das disputas esportivas.

CONCLUSÃO

Em conclusão de tudo quanto exposto no presente trabalho, podemos aduzir as seguintes assertivas:

- 1) Os eventos esportivos desde a antiguidade despertam muito interesse na sociedade, conferindo a seus protagonistas, respeito e admiração em toda sociedade.
- 2) Ante o seu caráter lúdico, os eventos esportivos chamam a atenção de toda a sociedade, de modo a tornar os atletas verdadeiras celebridades.
- 3) Diante da importância social que as atividades esportivas assumem, bem como da empatia que os atletas têm com o público, as empresas vêem no esporte um mecanismo de potencializar a venda de seus produtos, daí porque investem com vigor em patrocínio.
- 4) O torcedor, ora consumidor, interessa muito à iniciativa privada.

 O esporte é uma via condutora da aproximação e identidade que se pretende criar com o torcedor a fim de que este consuma determinados produtos ou serviços.

- 5) Os produtos e serviços que se vendem nas arenas esportivas repercutem intensamente na sociedade.
- 6) Atualmente os eventos esportivos movimentam muito dinheiro. Alguns esportes, tais como futebol, tênis, vôlei e automobilismo movimentam em determinadas competições, seguramente, quantias maiores que o orçamento de diversas capitais do Estado Brasileiro.
- 7) A partir da repercussão e importância dos eventos esportivos passou a ser comum a ocorrência de atos contrários à lei dentro das arenas esportivas.
- 8) A violência dentro das arenas esportivas transformou-se em característica corrente e marcante em determinados esportes, sobretudo no futebol.
- 9) A reiteração de episódios de violência, acrescida da inadequação física dos locais destinados às competições esportivas, tornou insegura a presença de torcedores nas referidas arenas esportivas (estádios).
- 10) Tais fatos exigiram que o Estado buscasse remédios legais para essa situação. Sendo assim, o Estado vislumbrou a necessidade de implementar normas a fim de tornar seguros os eventos esportivos.

- 11) Em sede constitucional, o artigo 217 da Carta Magna, regulou a repercussão do desporto, incumbindo ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas, ressaltando seu caráter social e o escopo de gerar bem estar e justiça social.
- 12) A própria Constituição Federal regulou ainda no campo dos direitos e garantias e fundamentais e da ordem econômica, a defesa do consumidor, nos termos dos artigos 5°, inciso XXXII combinado com artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal.
- 13) A Justiça Desportiva, ente de âmbito administrativo, não integra o Poder Judiciário e tem sua competência material fixada na Constituição Federal, em seu artigo 217.
- 14) A Justiça Desportiva não representa óbice ao acesso ao Poder Judiciário. Isso porque a Justiça Desportiva trata do processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, nos termos do artigo 50 da lei 9.615 de 24 de março de 1998, com a redação alterada em face do disposto no artigo 3º da lei 10.672 de 15 de maio de 2003.
- Assim sendo, o esgotamento da via desportiva incide nos casos de ofensa à disciplina ou regra da competição, de modo a não implicar em violação ao principio constitucional que garante ao cidadão o acesso à Justiça.

- 16) A despeito da existência do Código de Defesa do Consumidor, desde o advento da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, ordenamento próprio e aplicável às competições esportivas, o Estado entendeu necessária a produção de ordenamento próprio destinado a trazer maior segurança aos torcedores.
- 17) O ponto inicial de partida para a elaboração do Estatuto do Torcedor ocorreu mediante portaria do Ministério do Esporte e Turismo que criou um Grupo de Trabalho Especial que reuniu ex-atletas, médicos, advogados, dirigentes, árbitros e economistas com vivência no esporte.
- 18) A aplicação do Estatuto do Torcedor não retira a abrangência do Código de Defesa do Consumidor, ao revés, amolda-se a este de modo a permitir uma analise conjunto e uniforme.
- 19) O advento do Estatuto do Torcedor buscou dinamizar e estabelecer regramentos com vistas a tornar mais segura a presença do torcedor nas arenas esportivas.
- 20) O Torcedor é expressamente considerado consumidor. O Torcedor é o destinatário final do produto ou serviço que se vende na praça desportiva. O espetáculo em si, competição esportiva, é um produto, salvo melhor Juízo. De outra ponta, é possível ainda nas arenas esportivas a

prestação de serviços, tais como de alimentação. Logo, os espetáculos esportivos envolvem um misto de produto e serviços oferecidos ao torcedor.

- 21) Aqueles que apreciam as competições esportivas, mesmo que não estejam presentes à arena esportiva, são considerados consumidores equiparados.
- 22) Os conceitos de torcedor adaptam-se tranquilamente ao conceito de consumidor ou ainda de consumidor por equiparação.
- 23) Nos termos do Estatuto do Torcedor são considerados fornecedores aqueles que organizam a competição esportiva, assim como a entidade de prática desportiva (agremiação esportiva/clube) que detém o mando do jogo.
- 24) As regras atinentes à lisura, à boa-fé objetiva, à transparência e ao dever de informar de modo claro, veraz e preciso, previstas no Código de Defesa do Consumidor são compatíveis com as regras estabelecidas no Estatuto do Torcedor, nos artigos 5° a 13, relativas à transparência na organização e ao regulamento da competição.
- 25) Da mesma forma, as regras atinentes à segurança do torcedor partícipe do evento desportivo, previstas nos artigos 13 a 19 do Estatuto do Torcedor devem ser aplicadas de acordo com os preceitos

contidos nos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à responsabilidade objetiva dos fornecedores.

- 26) O artigo 19 do Estatuto do Torcedor não pode ser interpretado de modo a atenuar ou diminuir a responsabilidades dos fornecedores de produto ou serviço no âmbito da aplicação do Estatuto.
- 27) Isso porque, do contrário, violaríamos os pilares advindos da Constituição Federal referentes à Defesa do Consumidor, bem como todo o sistema consumerista.
- 28) No capítulo relativo à segurança do consumidor torcedor restou estabelecido expressamente, no artigo 14 do Estatuto, que se aplicam as normas previstas nos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor que estabelecem regras de responsabilização objetiva do fornecedor.
- 29) Entendemos que as excludentes de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor podem ser utilizadas para defesa da entidade de prática desportiva que detém o mando de jogo ou ainda pela entidade responsável pela organização da competição.
- 30) A entidade de prática desportiva que participa de determinado jogo, sem assumir a condição de mandante dentro de uma competição, pode ser considerada fornecedora, sujeitando-se a ressarcir os

danos que vier a dar causa, caso deixe de comparecer injustificadamente ao aludido evento.

- 31) Temos ainda como aspectos relevantes a segurança do consumidor torcedor, o dever de assistência médica dentro dos estádios, a adoção de planos de contingência com vistas a prevenir atos de desordem e ainda o dever de contratação de seguro contra acidentes pessoais.
- 32) A questão da contratação de seguro deveria ser estendida à cobertura de danos materiais e morais a fim de ao menos remediar eventuais danos que sejam suportados pelos torcedores.
- 33) O Ministério Público é figura importantíssima na defesa e proteção dos torcedores, tanto na adoção de medidas preventivas, via Termos de Ajustamentos de Conduta, quanto na repressão a eventuais ilícitos civis e penais, tais como os perpetrados pela máfia do apito.
- 34) As organizações desportivas integram o patrimônio cultural brasileiro, segundo a Lei nº 10.672 de 15 de maio de 2003 que alterou o § 2º do artigo 4º da Lei nº 9.615/98.
- 35) A aplicação conjunta do Estatuto do Torcedor, em especial do artigo 30 e do Código de Defesa do Consumidor no que tange ao vicio do produto e serviço fundamentou a Ação Civil Pública proposta em face dos

responsáveis pelos danos decorrentes dos atos praticados pelos árbitros integrantes da máfia do apito.

- 36) A aplicação do Estatuto do Torcedor, nos artigo 19 e 37, combinado com o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, permite atingir o patrimônio dos dirigentes de entidades de práticas desportivas que praticam atos defesos em lei, em abuso de direito ou contrários ao estatuto ou contrato social das entidades de práticas desportivas.
- 37) A desconsideração da personalidade jurídica sem prejuízo ainda da busca de patrimônio da própria entidade de prática desportiva revelase mecanismo sadio para satisfação de créditos de torcedores.
- 38) A aplicação do Estatuto do Torcedor não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao revés, deve ser encarado como forma de tradução do Código de Defesa do Consumidor.
- 39) O Estatuto do Torcedor deve ser interpretado de modo complementar ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto este se trata de norma mais abrangente e ampla.
- 40) O Estatuto do Torcedor sempre deve ser compreendido de modo a guardar compatibilidade com os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Este deve ser encarado como elemento norteador e consentâneo

às normas de defesa do torcedor que em última análise revela-se autêntico consumidor.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

Bernardinho. **Transformando suor em outro**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa: de acordo com o código civil de 2002**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

Comitê olímpico internacional. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Comit%C3%A9_Ol%C3%ADmpico_Internacion al, acesso em 30/01/2007.

COSTA, Lincoln Pinheiro. **Algumas anotações sobre o estatuto do torcedor**. Jus Navigandi. Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2003. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4417, acesso em 09 de janeiro de 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas**. **A** responsabilidade do administrador e o ministério público. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Folha da Manhã, intitulado Extorsão Olímpica, publicado em 21 de janeiro de 2007.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil - de acordo com o novo código civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002)**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN e, Antonio Herman de Vasconcelos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY, Jr. Nelson; DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

História de Roma antiga e o império romano. Disponível em http://www.suapesquisa.com/imperioromano/, acesso em 16/01/2007.

LEAL, Ubiratan. **O Relatório Taylor**. Disponível em http://www.gardenal.org/balipodo/2005/10/o_relatorio_taylor.html, acesso em 13/08/2007.

Jornal esportivo Lance. São Paulo, de 04 de fevereiro de 2007.

Jornal esportivo Lance. São Paulo, de 15 de fevereiro de 2007.

Jornal esportivo Lance. São Paulo, de 24 de fevereiro de 2007.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º ao 74: aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARRONE, Gustavo. Interface entre o direito regulatório e o direito do consumidor no Brasil. In: Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. MELLO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. Novo regime jurídico do desporto: comentários à lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MIRANDA, Rosa; VERAS, Manuela; **Juizado do torcedor - juizes conhecem experiência européia**. Disponível em http://www.tjpe.gov.br/noticias_ascomSY/imprimirNoticia.asp?id=4784, acesso em 13/8/2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Contratos no código civil**. In *Estudo em Homenagem ao Prof. Miguel Reale*, coordenadores: Domingos Franciulli Netto, Gilmar Ferreira Mendes, Ives Gandra da Silva Martins Filho. São Paulo: LTr, 2003, p. 421.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Manual da monografia jurídica. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA JUNIOR, Piraci Ubiratan. Clubes de futebol e seus reflexos fiscais: análise da evolução legislativa e seus reflexos fiscais pertinentes às atividade desenvolvidas pelos clubes de futebol do Brasil. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

PACHECO, Carlos Adriano; LEAL, Roger Stiefelmann. **Estatuto do torcedor comentado**. São Paulo: Marco Editora, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. v. IV, Tomo I, São Paulo: Saraiva, 2005.

Revista do Advogado. **Definição jurídica de consumidor – evolução da jurisprudência do STJ**. São Paulo: AASP, n.º 89, dez./2006.

Revista do Advogado. **Interface entre o direito regulatório e o direito do consumidor no Brasil**. São Paulo: AASP, n.º 89, dez./2006.

RIPERT, Georges. A regra moral nas obrigações civis. 2. ed., Campinas: Bookseller, 2002.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol**. São Paulo: Rideel, 2003.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

VIEIRA, Judivan J. **Estatuto do torcedor – comentado**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

Sites acessados:

Disponível em http://aletp.com/?p=612, acesso em 02/02/2007.

Disponível

http://blogdojuca.blog.uol.com.br/arch2007.03.04_2007_03_10.html, acessado às 13 horas e 40 minutos

Disponível em http://blogdoJuca.blog.uol.com.Br/index.html, acesso em 23/01/2007, às 11 horas e 55minutos.

Disponível em http://blogdojuca.blog.uol.com.br, acesso em 18 de fevereiro s 15 horas e 44 minutos.

Disponível

http://conjur.estadao.com.br/static/text/46269?display_mode=print, acesso em 14 de julho de 2006.

Disponível

http://esportes.terra.com.br/futebol/europeu2006/interna/0,,OI1358701-

EI7489.htmb, acesso em 15 de janeiro de 2007.

Disponível em http://esportes.terra.com.br/interna/0,,OI1396978-EI1866,00.html, acesso em 7 de fevereiro de 2007.

Disponível em <

http://esporte.uol.com.br/ultimas/efe/2006/01/25/ult1777u39819.jhtm>, acesso em 15 de janeiro de 2007.

Disponível

http://www.gardenal.org/balipodo/2005/10/o_relatorio_taylor.html, acesso em 13/8/2007 às 14 horas e 45 minutos.

Disponível em http://www.gardenal.org/sistema/mt-comments.cgi?entry_id=4628, acesso em 13/8/2007 às 14 horas e 50 minutos.

Disponível em http://noticias.terra.com.br/imprime/0,,OI340066- EI2242,00.htmb, acesso em 15 de janeiro de 2007.

Disponível

http://www.tjpe.gov.br/noticias_ascomSY/imprimirNoticia.asp?id=4784, acesso em 13/8/2007 às 15 horas.

Disponível em http://www2.uol.com.br/tenisbrasil/diaadia/ult138u32431.htm, acesso em 03/08/2007 às 12 horas.

Disponível em http://www.uol.com.br/reportagens/especial_05c.jhtm, acesso em 13/8/2007 às 14 horas e 43 minutos.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

| <u>Baixar</u> | livros | de | Adm | <u>inis</u> | tra | ção |
|---------------|--------|----|-----|-------------|-----|-----|
| | | | | | | |

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo